



Universidade Católica do Salvador

**Programa de Pós-Graduação em Planejamento Ambiental
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental**

**SUBALTERNIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL POR DETERMINANTES
AMBIENTAIS DE HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS: QUANDO
CONDICIONANTES SE SOBREPÕEM AO LICENCIAMENTO**

ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES

Salvador
Maio/2020

ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES

**SUBALTERNIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL POR DETERMINANTES
AMBIENTAIS DE HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS: QUANDO
CONDICIONANTES SE SOBREPÕEM AO LICENCIAMENTO**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Ambiental do Programa de Pós Graduação em Planejamento Ambiental (PPGPA) da UCSal. Linha de Pesquisa: Compreensão e atenuação de comprometimentos históricos, políticos, socioeconômicos e geográficos no planejamento ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Dante Severo Giudice

Salvador
Maio/2020

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

F683 Fontes, Alessandra Renata Freitas

Subalternização socioambiental por determinantes ambientais de hidroelétricas brasileiras: quando condicionantes se sobrepõem ao licenciamento / Alessandra Renata Freitas Fontes . – Salvador, 2020.

140 f.

Orientador: Prof. Dr. Dante Severo Giudice.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.

1. Licenciamento Ambiental 2. Impactos socioambientais 3. Perda Democrática
4. Violação de Direitos Humanos I. Giudice, Dante Severo – Orientador
II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
III. Título.

CDU 574:528.4(813.8)

FOLHA DE APROVAÇÃO / COMISSÃO AVALIADORA

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre no
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Dante Severo Giudice

Orientador - Universidade Católica de Salvador – UCSal



Prof.^a Dr.^a Cristina Maria Macêdo de Alencar

Membro interno - Universidade Católica de Salvador – UCSal



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Membro Externo - UCSal/PPGPSC

AGRADECIMENTOS

Como em todas as etapas da minha vida, sempre estive acompanhada de mãos, ombros e corações que me fizeram ir adiante. Pessoas que foram impulso, incentivo e confiança durante todo o curso e, principalmente, nesta reta final. Assim, ao fim deste trabalho, sou só gratidão àqueles que me rodearam com o melhor de si.

Agradeço a Deus, por ser refúgio sereno e fonte de forças em meio às dificuldades e ao cansaço.

Aos meus pais, pelo imenso amor com que me abraçaram em todos os dias da minha existência. Pela dedicação, esforço e entrega sem medida à realização dos meus sonhos e propósitos.

Às minhas irmãs, pelo incentivo e pelo carinho que recebi em todos os momentos.

Ao meu orientador, professor Dante Severo Giudice, pela paciência, disposição e interesse no desenvolvimento deste trabalho. Pelas valiosas lições, pela confiança em mim depositada, e principalmente por ser um verdadeiro exemplo de profissional, sempre disposto a apontar, com a humildade e genialidade que lhe são características, o caminho certo.

Aos membros da banca, Prof. Cristina Alencar, e Prof. Dirley Cunha, pela disponibilidade e contribuições para esse trabalho.

Enfim, a todos e a cada um, pela contribuição em mais essa conquista e pela importância que possuem no meu caminhar.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1.0 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NAS CONSTRUÇÕES DE BARRAGENS HIDRELÉTRICAS	13
1.1 INTRODUÇÃO	14
1.2 O QUE SÃO BARRAGENS HIDRELÉTRICAS?	16
1.3 HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS/RESERVATÓRIOS NO BRASIL	17
1.4 IMPACTOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS	19
1.4.1 IMPACTOS AMBIENTAIS	19
1.4.2 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	21
1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28
2.0 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DA POPULAÇÃO INDÍGENA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	32
2.1 INTRODUÇÃO	33
2.2 PERTENCIMENTO ÉTNICO	36
2.2.1 IDENTIDADE E TERRITORIALIDADE	36
2.2.2 RESISTÊNCIA CULTURAL	38
2.3 CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	40
2.4 O DIREITO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS	41
2.5 CASOS CONCRETOS DE LICENCIAMENTO	48
2.5.1 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) TELES PIRES	49
2.5.2 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) SÃO MANOEL:	54
2.5.3 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BELO MONTE	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69

3.0 O IMPACTO DAS CONDICIONANTES E DETERMINANTES NA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS BRASILEIRAS	74
INTRODUÇÃO	75
3.2 DEFINIÇÃO DE BANCADA RURALISTA DO CONGRESSO NACIONAL	77
3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS	80
3.4 ASPECTOS LEGAIS	82
3.5 CONDICIONANTES AMBIENTAIS	90
3.6 DETERMINANTES AMBIENTAIS	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS GERAIS	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS GERAIS	111
APÊNDICE 1	121
ANEXO I	123
ANEXO II	138
ANEXO III	140

RESUMO

Discute-se a viabilidade ambiental de barragens hidroelétricas no Brasil tendo em vista evidências de conflitos socioambientais entre políticas públicas energéticas do Brasil, preservação ambiental e a viabilidade ambiental dos projetos. Questiona-se: a viabilidade ambiental avaliada em termos socioambientais tem pautado a liberação de implantação de barragens no Brasil ou está subalternizada socioambientalmente pelas condicionantes ambientais, substituindo o veto esperado pelo licenciamento ambiental? Responde-se ao questionamento na presente dissertação composta por três capítulos em formato de artigos, além da introdução geral e considerações finais. O primeiro capítulo possui como escopo contextualizar a problemática a partir de uma revisão sistemática na metodologia utilizada para projetar o comportamento da demanda por energia elétrica no Brasil, sobretudo no que tange a criação de barragens hidrelétricas. Já o segundo capítulo, possui como fito analisar se na instituição de tais políticas energéticas, são aplicadas as proteções existentes no arcabouço jurídico pátrio e internacional, que garante o direito à consulta aos povos indígenas impactados. O terceiro capítulo possui como objetivo averiguar de que maneira as pressões efetuadas por determinados grupos econômicos têm criado uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil, no que tange a criação de políticas energéticas. Para o estudo, parte-se da vertente jurídico-sociológica e utiliza-se a metodologia de pesquisa teórica, a partir de uma revisão bibliográfica pautada em documentos que evidenciam o tema exposto. Como resultado da pesquisa infere-se que existe na construção de tais empreendimentos uma assimetria de poder, que origina uma apropriação social sobre os conflitos socioambientais, na medida em que a utilização dos espaços ambientais ocorre em detrimento do uso que outros segmentos sociais fazem do território. Ademais, vislumbra-se com clareza que apesar das restrições legais impostas, é possível constatar o expresso desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental, na implantação de empreendimentos hidrelétricos. Ademais, constata-se a preparação de aparato jurídico e político, com o objetivo de burlar as restrições regulatórias impostas pela legislação ambiental brasileira referente ao licenciamento ambiental de usinas e barragens hidrelétricas no território brasileiro. Isto posto, conclui-se pela existência de uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental.

Palavras Chave: Licenciamento Ambiental; Impactos socioambientais; Perda Democrática; Violação de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation consists of three chapters in article format, in addition to the general introduction and final considerations. The first chapter aims to contextualize the problem from a systematic review of the methodology used to project the behavior of the demand for electricity in Brazil, especially with regard to the creation of hydroelectric dams. The second chapter, on the other hand, aims to analyze whether in the institution of such energy policies, the existing protections are applied in the national and international legal framework, which guarantees the right of consultation to the impacted indigenous peoples. The third chapter aims to investigate how the pressures made by certain economic groups have created a tendency for environmental licensing in Brazil, with regard to the creation of energy policies. For the study, it starts from the juridical-sociological aspect and uses the theoretical research methodology, based on a bibliographic review based on documents that evidence the exposed theme. As a result of the research, it is inferred that there is an asymmetry of power in the construction of such enterprises, which results in a social appropriation of socio-environmental conflicts, insofar as the use of environmental spaces occurs to the detriment of the use that other social segments make of the territory. . In addition, it is clear that despite the legal restrictions imposed, it is possible to note the express disregard for the fundamental rights of indigenous peoples in the environmental licensing process, in the implementation of hydroelectric projects. In addition, there is evidence of the preparation of legal and political apparatus, with the objective of circumventing the regulatory restrictions imposed by Brazilian environmental legislation regarding the environmental licensing of hydroelectric plants and dams in the Brazilian territory. That said, it is concluded that there is a trend in environmental licensing in Brazil, that is, the environmental feasibility of projects has been relying more and more on environmental conditions and less on the assessment of environmental feasibility.

Key words: Environmental Licensing; Socio-environmental impacts; Democratic loss; Violation of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como escopo analisar questões relativas a conflitos socioambientais, no que tange às incompatibilidades entre políticas públicas energéticas do Brasil e a preservação ambiental, decorrentes de um modelo centralizado e autoritário de planejamento e implantação de empreendimentos hidroelétricos (FEARNSIDE, 2015).

Discute-se a viabilidade ambiental de barragens hidroelétricas no Brasil tendo em vista evidências de conflitos socioambientais entre suas políticas públicas energéticas, preservação ambiental e a viabilidade ambiental dos projetos. Questiona-se: a viabilidade ambiental avaliada em termos socioambientais tem pautado a liberação de implantação de barragens no Brasil

ou está subalternizada socioambientalmente pelas condicionantes ambientais, substituindo o veto esperado pelo licenciamento ambiental?

A presente abordagem realizou um estudo analítico, desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo, através de pesquisa qualitativa, documental, e bibliográfica jurídico-teórica.

O estudo de tal temática se faz importante visto que, através da análise de dados, é possível constatar que existe implicações de legalidade constitucional no planejamento e na tomada de decisão sobre a expansão da geração de energia hidrelétrica brasileira têm levado à proliferação de conflitos socioambientais e à inegável perda de bio e de sociodiversidade, sem falar nos prejuízos para o próprio setor, que, mal preparado para lidar com questões socioambientais, as vê como entraves e não como interesses inerentes ao processo: ignorando-as ou negando-as, perpetra sistemáticas violações de direitos (OMOTO, 2016).

Traçando-se análise sobre a perspectiva histórica, pode-se afirmar que a construção e implementação de usinas hidroelétricas no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, deram-se em razão de um discurso desenvolvimentista, de progresso e expansão econômica. Nesta perspectiva desenvolvimentista, são as águas represadas pelas usinas que possibilitam o fornecimento de energia, e representam o esforço de fazer do reservatório e da usina territórios cujos signos sejam os da tecnologia e da modernidade (KARPINSKI, 2018).

Pode-se afirmar que a forma de inserção do Brasil, no regime da mundialização se concretizou através do atendimento à demanda crescente das economias centrais pela exploração das fontes de recursos naturais e/ou exportação de produtos intermediários de baixo valor agregado, mas de alto consumo energético. Contudo, é de fácil constatação que o perfil de desenvolvimento brasileiro adotado acarretou a acentuação das desigualdades relativas à distribuição das vantagens econômicas, impactos e riscos ambientais. Nesse sentido, a “polarização da riqueza se faz pari passu à reprodução das injustiças ambientais e ao acirramento dos conflitos resultantes” (ZHOURI, 2013).

Sendo assim, se por um lado, as demandas para a geração de energia neste processo de inserção do país na globalização mundial crescem vertiginosamente, de outro, o modelo de expansão da matriz energética adotado,

com foco principal na hidreletricidade, cujo processo decisório tem se mostrado ao longo das décadas como hermético e autoritário, precisa ser democratizado (KARPINSKI, 2018).

A falta de diálogo entre os diversos setores do governo tem como resultado a dissociação entre o planejamento da expansão e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização (OMOTO, 2016).

Sendo assim, tais intervenções práticas são geradas em razão das pressões exercidas por determinados setores econômicos, notadamente do agronegócio, dedicado a constituir um novo eixo logístico para escoamento de *commodities* (FEARNSIDE, 2015), contribuindo significativamente para a “intensificação de atividades econômicas frequentemente predatórias e ilegais, ameaçando os modos de vida e a integridade dos territórios de indígenas, ribeirinhos e camponeses, entre outros grupos” (SOUZA JÚNIOR, 2016).

Quanto aos impactos ambientais causados pela implantação de usinas hidrelétricas, estes atingem os fatores abióticos (solo, água, clima) e bióticos (flora, fauna aquática e terrestre). Ademais, pode-se afirmar que durante a construção de barragens e usinas hidrelétricas da bacia – que implica “interferências de alcance imprevisível no fluxo e ciclos das águas, responsáveis pela dinâmica ecológica das áreas de inundação florestal, diversidade biológica, grandes migrações e ciclos reprodutivos da fauna aquática” – é, “sem dúvida, a ameaça ecológica de maior envergadura” (OMOTO, 2016).

Quanto aos impactos sociais, cumpre repisar que a construção de barragens e reservatórios hidrelétricos provoca o deslocamento compulsório da população da área que será atingida direta e indiretamente pela inundação. Em geral, os mais prejudicados são índios, quilombolas, camponeses e populações mais carentes. Cerca de 34 mil km² de terras, foram submersas pelas águas dos reservatórios artificiais no Brasil, havendo o deslocamento compulsório de

aproximadamente 1 milhão de pessoas, sendo que destas, apenas 30% foram, devidamente, indenizadas (MAB, 2016).

Quanto ao direito de consulta das populações indígenas afetadas pela construção de tais obras, o arcabouço jurídico brasileiro, formado pela Constituição Federal, leis ordinárias, tratados de cooperação jurídica internacional, e Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe restrições legais em relação aos direitos dos povos indígenas, sobretudo em relação à instauração de projetos que venham a afetar os seus interesses (BRASIL, 2008).

Analisando-se a bibliografia referida é possível constatar que apesar das restrições legais impostas, o exposto desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas na implantação de empreendimentos hidrelétricos, em clara violação aos direitos fundamentais destas comunidades.

Quanto ao processo de Licenciamento Ambiental para a construção destas obras, insta salientar que a Resolução 001/1986 do CONAMA instituiu a obrigatoriedade da realização do EIA e RIMA para empreendimentos/projetos de grande impacto, representando um significativo avanço no que tange as questões ambientais. Os artigos 5º e 6º da supracitada legislação preceituam que os estudos sobre determinado empreendimento devem, obrigatoriamente, realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, confeccionando ao final da análise uma descrição completa dos recursos ambientais e suas interações, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico (KARPINSKI, 2018).

À vista disso, constata-se que de acordo com o disposto na legislação, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental devem fornecer elementos suficientes para que seja possível analisar a viabilidade ou não da implantação de grandes empreendimentos (potencialmente causadores de grandes impactos) (KARPINSKI, 2018).

Contudo, o atual modelo de avaliação de impactos ambientais brasileiro é bastante criticado e discutido, em especial a instalação de empreendimentos hidrelétricos. Entre as principais críticas e limitações, é importante citar: a baixa efetividade da AIA realizada na fase de planejamento, a análise limitada de alternativas de geração de energia hidrelétrica, a baixa participação popular nos processos de tomada de decisão, a baixa qualidade dos estudos de impactos ambientais, a ausência de parâmetros objetivos para a definição da viabilidade

ambiental, a análise limitada dos impactos cumulativos e sinérgicos, a dificuldade de integração da AIA com os demais instrumentos ambientais e a morosidade (BANCO MUNDIAL, 2008).

Ademais, constata-se que a competência da elaboração destes estudos é deixada a cargo dos órgãos interessados nos empreendimentos, fator que tem ocasionado uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental (BANCO MUNDIAL, 2008).

Sendo assim, analisando-se a implantação de empreendimentos hidrelétricos, considerados pela legislação como projetos causadores de grandes impactos ambientais, é possível questionar a aplicabilidade e a legitimidade da legislação atual. Isto porque, por ser de responsabilidade do órgão empreendedor, este instrumento é, muitas vezes, tendencioso, tendo em vista que leva em conta apenas os interesses (de cunho político e econômico) daqueles que o elaboram, sempre afirmando ao final a viabilidade da obra. Isto demonstra que a elaboração de tal instrumento não passa de mero cumprimento de exigência legal, e não representa a possibilidade de um diálogo sobre a real situação do espaço físico, biológico e humano da região a ser atingida (KARPINSKI, 2018).

À vista disso, é de fácil constatação que embora a obrigatoriedade de realização do EIA e RIMA tenham sido implementada com o objetivo precípuo de preservação do meio ambiente, tais estudos vêm obedecendo a lógicas alheias às estabelecidas pela legislação, visto que, corriqueiramente, tais relatórios afirmam a viabilidade da obra, desconsiderando/minimizando os impactos que o empreendimento causará à região atingida.

As análises governamentais sobre os custos e benefícios desses projetos têm sido enviesadas, atendendo comumente a poderosos interesses privados. A baixa qualidade dos estudos de viabilidade leva a investimentos ineficientes (ou mesmo ineficazes) e a elevados custos sociais (SOUZA JÚNIOR, 2016).

Sendo assim, constata-se que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser

consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis” (FEARNSIDE, 2015).

Ante o exposto, evidencia-se que o processo de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas brasileiras é pautado através de um prisma de adequação ambiental, que utiliza mecanismos capazes de flexibilizar a legislação ambiental pátria em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos. Sendo assim após a tomada de decisão pelos interessados no empreendimento, tais obras passam a obter o status de praticamente inquestionáveis e mesmo que não possuam uma mínima viabilidade socioambiental são aprovadas as concessões das licenças ambientais com, no máximo, algumas adequações, quais sejam, as condicionantes ambientais, que como argumentado anteriormente não são cumpridas na sua integralidade. Desta forma, é evidente a constatação de que o procedimento de licenciamento ambiental brasileiro é classificado como requisito meramente burocrático e cartorial. Nesta condição é que se problematiza o caráter democrático das decisões decorrentes desse padrão de licenciamento e discorre-se nesta dissertação sobre as implicações daí decorrentes para as políticas públicas e a proteção da natureza.

Esta pesquisa está subdividida em três capítulos, além da presente introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo tem como fito contextualizar a problemática a partir de uma revisão sistemática na metodologia utilizada para projetar o comportamento da demanda por energia elétrica no Brasil, sobretudo no que tange a criação de barragens hidrelétricas.

Já o segundo capítulo, possui como escopo analisar se na instituição de tais políticas energéticas, são aplicadas as proteções existentes na Constituição Federal, na legislação brasileira e em convenções internacionais, que garante o direito à consulta aos povos indígenas impactados;

O terceiro capítulo possui como objetivo averiguar de que maneira as pressões efetuadas por determinados grupos econômicos têm criado uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil, no que tange a criação de políticas energéticas.

1.0 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NAS CONSTRUÇÕES DE BARRAGENS HIDRELÉTRICAS

Alessandra Renata Freitas Fontes

Mestranda do PPGPA da UCSAL¹

alessandrafontess@hotmail.com

Dante Severo Giudice (Orientador)

Mestrado em Planejamento Ambiental¹,

Universidade Católica do Salvador²,

Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em

Estudos Interdisciplinares e Transdisciplinares

em Ecologia e Evolução (IN-TREE)

Universidade Federal da Bahia³.

dante.giudice@pro.ucsal.br

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo geral definir e traçar análise sob a implantação de barragens hidrelétricas no Brasil. O estudo sobre os impactos causados por tais construções é realizado através do prisma econômico, social e ambiental. Para o estudo, parte-se da vertente jurídico-sociológica e utiliza-se a metodologia de pesquisa teórica, a partir de uma revisão bibliográfica pautada em documentos que evidenciam o tema exposto. Como resultado da pesquisa, infere-se que existe na construção de tais empreendimentos uma assimetria de poder, que origina uma apropriação social sobre os conflitos socioambientais, na medida em que a utilização dos espaços ambientais ocorre em detrimento do uso que outros segmentos sociais fazem do território. Dessa maneira, constata-se que barragens hidrelétricas são geradoras de injustiça ambiental, visto que são construídas e implementadas com o objetivo precípua de beneficiar determinados setores econômicos, em prol de direitos e fundamentais da comunidade direta e indiretamente afetada.

Palavras Chave: Barragens Hidrelétricas; Impactos socioambientais; Atingidos por barragens; Direitos Humanos violados.

ABSTRACT

The present article has as its general objective to define and outline analysis under the implementation of hydroelectric dams in Brazil. The study on the impacts caused by such constructions is carried out through the economic, social and environmental prism. For the study, it starts from the legal-sociological aspect and uses the theoretical research methodology, based on a bibliographic review based on documents that highlight the exposed theme. As a result of the research, it is inferred that there is an asymmetry of power in the construction of such enterprises, which leads to a social appropriation of socio-environmental conflicts, insofar as the use of environmental spaces occurs to the detriment of the use that other social segments make of territory. Thus, it appears that hydroelectric dams generate environmental injustice, since they are built and implemented with the primary objective of benefiting certain economic sectors, in favor of the rights and fundamentals of the community directly and indirectly affected.

Key words: Hydroelectric dams; Socio-environmental impacts; Affected by dams; Human rights violated.

1.1 INTRODUÇÃO

Analisando-se pelo prisma econômico, as barragens são fontes importantes de energia para países com alto potencial hidrelétrico, como é o caso do Brasil. A partir da análise de dados, verifica-se que das grandes bacias hidrográficas distribuídas pelo mundo, poucas escaparam de um sistema de represamento (COELHO, 2008). Na categoria dos países com maior produção de energia hidrelétrica, o Brasil aparece em segundo lugar, possuindo atualmente 1340 usinas utilizadoras de recursos hídricos, que são responsáveis por gerar 104.599.212 KW de energia elétrica, totalizando o percentual de 60,7045 da matriz energética brasileira, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (ANEEL, 2019).

Tais construções produziram deslocamentos estimados de, no mínimo, 01 milhão de pessoas, e inundaram cerca de 3,4 milhões de hectares das terras produtivas do país. Sendo assim, é possível afirmar que a construção de Barragens Hidrelétricas representam grandes investimentos econômicos no país, sendo, contudo, fontes causadoras de extensos impactos de cunho tanto ambiental, como social.

Na medida em que, a partir da metade do século XX, o projeto de crescimento, expansão e desenvolvimento brasileiro foi condicionado à expansão

da matriz energética, a solução encontrada pelo poder público, veio na forma de construção de barragens hidrelétricas gigantes, imensamente destrutivas do ponto de vista socioambiental.

Analisando pelo prisma ambiental, é possível afirmar que as hidrelétricas provocam consequências irreparáveis. Em suma, são responsáveis pelo alagamento de grandes parcelas de floresta nativa, pelo desvio e alteração do curso de rios e pela emissão de metano na atmosfera (dentre outros impactos no ecossistema), na biodiversidade regional, e na dinâmica geral do solo e dos rios (FONSECA, 2013), bem como na organização sócio- histórica e econômica das populações atingidas.

Ademais, vislumbra-se que alguns pesquisadores afirmam que o nível de produção de energia hidrelétrica de um país constitui um indicador de sustentabilidade ambiental. Tal afirmação no contexto da sociedade brasileira pode contribuir para a crença de que o país caminha no sentido de um “desenvolvimento sustentável” uma vez que 70,5% da capacidade instalada no país provêm de fonte hidráulica (ZHOURI, 2013).

Contudo, pesquisas recentes apontam que barragens hidrelétricas contribuem para a intensificação do efeito estufa no país, visto que liberam gases em razão da decomposição do material orgânico em seus reservatórios, tais como o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), e o óxido nitroso (N_2O). Esses gases possuem origem biogênica, e estudos científicos indicam que estes interagem com a radiação infravermelha na atmosfera causando a intensificação do efeito estufa natural (SANTOS, 2008).

Sob o prisma social, constata-se que a construção de barragens e reservatórios hidrelétricos tem como consequência o deslocamento de milhares de pessoas, visto que a água represada submerge grandes áreas, inundando casas, plantações, pastos, bem como todo o entorno da região onde o empreendimento é implementado. Á vista disso, emerge conflitos entre as populações ribeirinhas, que querem resguardar a terra como patrimônio da família e da comunidade, defendido pela memória coletiva e por regras de uso e compartilhamento dos recursos, e o setor elétrico que a partir de uma ótica de mercado, entende o território como propriedade, e, como tal, uma mercadoria passível de valorização

monetária, sem levar em conta o sentimento de pertencimento da população (FONSECA, 2013).

Ademais, reservatórios, que são criados em conjunto com as barragens, oferecem riscos à saúde humana, devido à água estagnada, que atrai insetos transmissores de doenças tropicais, tais como a malária (FONSECA, 2013).

Diante disso, infere-se que existe na construção de tais empreendimentos uma assimetria de poder, que origina uma apropriação social sobre os recursos naturais, gerando, por conseguinte, uma má distribuição ecológica, bem como conflitos socioambientais, na medida em que a utilização dos espaços ambientais ocorre em detrimento do uso que outros segmentos sociais fazem do território (MARTINEZ, 1999).

À vista disso, constata-se que barragens hidrelétricas são geradoras de injustiça ambiental, visto que são construídas e implementadas com o objetivo precípuo de beneficiar determinados setores econômicos, em prol de direitos e fundamentais da comunidade direta e indiretamente afetada.

1.2 O QUE SÃO BARRAGENS HIDRELÉTRICAS?

A priori, cumpre conceituar o termo Barragens Hidrelétricas. Barragens Hidrelétricas são estruturas, constituídas de concreto, enrocamento¹ e solo, que servem para represar a água e obter o desnível, de aproximadamente 120m (queda bruta nominal), o que permite a operação das turbinas (BARRAGEM..., 2019).

¹ “Barragem de terra/enrocamento é um aglomerado de terra e pedras usadas para sustentação de uma barragem. As barragens de terra/enrocamento destinadas ao armazenamento permanente de água devem possuir um elevado grau de estanqueidade (presença de um elemento de vedação). Estas barragens são construídas, via de regra, com materiais oriundos de áreas de empréstimo, devidamente selecionadas, que são transportados, lançados e compactados, com equipamentos especiais, sob rigoroso processo de controle executivo. Possuem comumente um sistema de drenagem interna eficiente (presença de um elemento drenante) e coeficientes de segurança elevados, tanto para a possibilidade de ocorrência de erosão interna como para possibilidade de ruptura por cisalhamento (presença de um elemento estabilizante). As barragens de terra/enrocamento devem ter sistemas de extravasamento bem dimensionados que lhes confirmam elevados coeficientes de segurança contra a possibilidade de galgamento” (GOMES et.al. 2006).

Pode-se afirmar que o seu objetivo precípua é conter o fluxo de um rio. São projetadas para armazenar o máximo de água possível, provenientes tanto da água da chuva, como da captação caudal do rio represado.

São construídas a partir da união das duas margens do rio, aprisionando a água na albufeira (represa artificial das águas correntes ou pluviais). A sua estrutura é composta de tomadas de água, localizadas na parte superior da barragem principal, que é formada por comportas, que permitem que a água, ao passar por elas e pelos condutos forçados, alcance a caixa espiral, fazendo a turbina girar, produzindo, por conseguinte, energia (COELHO, 2008).

Ademais, as barragens são agrupadas em duas categorias principais: barragens do tipo com reservatório e barragens a fio d'água.

Sendo assim, as barragens do tipo com reservatório represam água atrás da barragem para armazenamento sazonal, anual e, em alguns casos, plurianual do fluxo do rio (GIRARD, 2002), enquanto as barragens “a fio d'água” (represas e diques, barragens de desvio), não dispõem de reservatório de água ou têm reservatórios pouco relevantes quando comparados com a vazão.

De acordo com o entendimento de pesquisadores “não é possível estabelecer regras fixas sobre o planejamento porque as condições topográficas, hidrográficas, econômicas e às vezes políticas são diferentes em cada bacia hidrográfica” (SCHREIBER,1977). É possível vislumbrar que uma barragem é fruto de um processo de planejamento e construção que se insere em um conjunto de condicionalidades e contingências que se apresentam de maneiras variadas, de acordo com a localidade, e vão além do planejamento exclusivo do setor elétrico e de seus especialistas técnicos (SNEDDON, 2015).

1.3 HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS/RESERVATÓRIOS NO BRASIL

Analisando-se dados históricos, é possível vislumbrar que na década de 80, mais especificamente, no ano de 1987, um projeto de expansão da matriz energética brasileira foi elaborado pelo Ministério das Minas e Energia (FEARNSIDE, 2015), através ELETROBRÁS (entidade da administração indireta

responsável por coordenar as empresas do setor elétrico brasileiro). Verifica-se a construção em massa de barragens hidrelétricas nesse período, dentre elas a barragem de Tucuruí, no Pará; de Itaipu, que integrava Brasil e Paraguai; e, também, as barragens de Sobradinho e Itapaica, no nordeste e de Itá e Machadinho, na região sul do país (ALVES, 2015).

Denominado Plano 2010, o documento continha informações sobre a previsão de construção de barragens em todo o País até o ano 2010, bem como uma listagem de outras barragens planejadas, sem fazer alusão à data de conclusão das mesmas. Ao total, o documento previa a construção de 297 barragens no País como um todo, das quais 79 seriam na Amazônia. Na região da Amazônia, a estimativa de inundação era de 10 milhões de hectares, o que representa 2% da Amazônia Legal ou 3% da área originalmente florestada na região (ALVES, 2015). Devido à extensão dos danos previstos, o documento foi amplamente rechaçado e criticado pelos ambientalistas e profissionais especializados na área.

À época da implementação de tal projeto o processo de construção de barragens hidrelétricas no Brasil era essencialmente desimpedido por exigências de licenciamento ambiental, visto que embora houvesse no país legislação que fazia alusão à necessidade de estudos ambientais (Lei 6.938 Federal, editada em 31 de agosto de 1981), tal lei possuía aplicabilidade limitada, sendo regulamentada pela Resolução 001 do CONAMA, no dia 23 de janeiro 1986 (ALVES, 2015).

Doravante, tornaram-se obrigatórios para a construção de projetos de grande infraestrutura, e causadores impactos ambientais, como a construção de barragens hidrelétricas, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o Relatório sobre Impacto Ambiental (RIMA) (FEARNSIDE, 2016).

À época da propositura da legislação, pautado em um discurso desenvolvimentista, o sistema brasileiro de licenciamento ambiental, ainda incipiente, era constantemente violado, existindo inúmeras tentativas de implementação grandes projetos sem a realização de estudos ambientais efetivos. A suposição de muitos era que projetos prioritários de desenvolvimento, na prática, poderiam ser implementados sem a observância das exigências ambientais estabelecidas na legislação (FEARNSIDE, 2015).

Através da análise de dados, verifica-se que tal pensamento perdura até os dias atuais, contudo, este era muito mais evidente, e enraizado no processo de tomada de decisões durante os primeiros anos de licenciamento ambiental no Brasil (FEARNSIDE, 2016).

Na atualidade, encontra-se em vigor o Plano Nacional de Energia 2030 (PNE 2030), que apresenta o potencial de aplicação de medidas de eficiência energética no Brasil até o ano de 2030. A previsão realizada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) é de implementação e operação de cerca de 34 novas usinas hidrelétricas no país. Dentre esse total, a estimativa é de que 15 usinas serão instaladas na região da Amazônia Legal (ANEEL, 2019).

Através da análise de dados históricos referentes à construção de barragens hidrelétricas no Brasil, depreende-se que a implementação de grandes empreendimentos geradores de energia hidrelétrica não estão relacionados à construção de sociedades mais justas, democráticas e sustentáveis. Ao revés, tais obras são implementadas visando precipuamente interesses econômicos, pautados em incentivos fiscais e flexibilização de políticas socioambientais, proporcionando a mercantilização dos recursos ambientais, e agravando a precarização da vida de pequenas populações já excluídas e invisibilizadas social, política e culturalmente. Sendo assim, vislumbra-se no processo histórico de construção de barragens hidrelétricas brasileiras, a prevalência de discursos e histórias oficiais que privilegiam os benefícios deste modo de produção energética, encobrendo os danos e as injustiças sociais cometidas (GIONGO, 2018).

1.4 IMPACTOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS

1.4.1 IMPACTOS AMBIENTAIS

Traçando análise sob o prisma ambiental, constata-se que a construção de barragens hidrelétricas acarretam sérias consequências para o meio ambiente. Tais obras são justificadas socialmente por serem fontes renováveis de energia, contribuírem para a regularização da vazão dos rios (evitando enchentes), contudo são responsáveis pelo alagamento de grandes parcelas de floresta nativa da

região afetada, pelo desvio e alteração do curso de rios, pela emissão de metano na atmosfera, entre outros impactos no ecossistema e na biodiversidade da localidade direta e indiretamente afetada (ECODEBATE, 2013).

Dentre os principais impactos ambientais, destacam-se: a) os impactos negativos na biodiversidade da região afetada, seja com relação à biodiversidade situada na área alagada, seja quanto às espécies situadas no regime fluvial que a circunda; b) usinas hidrelétricas não são fontes limpas de energia, sendo grandes emissoras de metano, gás que contribui, em forma mais acentuada que o CO₂, para o advento das mudanças climáticas, e efeito estufa (FEARNSIDE, 2016).

Em razão de constituírem uma barreira física, barragens e reservatórios podem influenciar direta e indiretamente o padrão de migração de diversas espécies de animais, e promover a alteração da composição da fauna da localidade atingida. Ademais, o represamento das águas pode causar alteração na biodiversidade e na equitabilidade dos sistemas, o que pode ocasionar a predominância de espécies, não existente anteriormente, ou causar a eliminação de espécies com maior exigência de hábitat, tendo em vista que estas não suportam grandes alterações naturais. Sendo assim, verifica-se que a construção de barragens e reservatórios acarretam mudanças das características bióticas e abióticas da localidade atingida, o que causa alteração do equilíbrio ambiental (ZAGONEL, 2009).

Quanto à emissão de gases causadores de efeito estufa, cumpre repisar que no caso das barragens e reservatórios brasileiros, o gás carbônico (CO₂) é emitido pela decomposição das árvores situadas acima da lâmina d'água, visto que a vegetação não é retirada antes da inundação do local do reservatório, enquanto o metano (CH₄), é liberado através da decomposição em condições anaeróbicas, que ocorre no fundo do reservatório (FEARNSIDE, 2008)².

² “O metano é liberado através de vários caminhos, inclusive por bolhas e difusão pela superfície, e é liberado no transcurso da água pelas turbinas e vertedouros. A vegetação herbácea, de fácil decomposição, cresce rapidamente na zona de deplecionamento, ou de *drawdown*, que é a área do fundo do reservatório que fica exposta quando o nível da água é periodicamente rebaixado. Quando o nível da água sobe, a biomassa se decompõe no fundo do reservatório, produzindo metano. O recrescimento da vegetação na zona de depleciamento do reservatório, a cada ano, remove gás carbônico da atmosfera pela fotossíntese, re-emite o carbono na forma de metano quando a vegetação é inundada. O reservatório então, age como uma verdadeira fábrica de metano, convertendo continuamente CO₂ em CH₄” (FEARNSIDE, 2008).

Destarte, a construção de barragens e reservatórios hidrelétricos acarreta o rompimento do equilíbrio longitudinal do rio/bacia hidrográfica onde fora instalado o empreendimento. Isto acontece em razão do barramento do canal fluvial interferir no sistema lótico do rio (correntezas) o que acarreta na transformação das suas características, tornando as águas lânticas/semi-paradas no reservatório ou barragem (CUNHA, 2002).

Sendo assim, constata-se que tais interferências suscitam uma série de impactos fluviais, geomorfológicos, na fauna e na flora da região atingida, bem como na atmosfera. Repise-se que a depender da magnitude e área de abrangência de tais empreendimentos, estes impactos são irreparáveis ao ecossistema local, bem como à biodiversidade.

1.4.2 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

No que tange aos conflitos socioambientais na construção de barragens hidrelétricas no Brasil, pode-se afirmar que estes resultam do choque de interesses existentes entre agentes que possuem interesses antagônicos.

De maneira geral, a construção de barragens hidrelétricas se justifica socialmente pelo discurso do estímulo à geração de empregos, do acesso à eletricidade, do desenvolvimento econômico regional e nacional, e da geração de energia limpa e renovável.

Contudo, à medida que são idealizados como fundamentais e necessários para o desenvolvimento nacional e regional, estes não se preocupam em trazer em seu bojo estudos e as análises técnicas de viabilidade e conformidade plausíveis e suficientes para atenuar os efeitos negativos da implantação de tais projetos no âmbito sociocultural, ambiental e econômico (FEARNSIDE, 2008).

Deste modo, no processo de planejamento e construção de barragens hidrelétricas temos de um lado as forças do mercado, que buscam constantemente transformar o espaço e os recursos naturais em mercadoria, passíveis de apropriação privada para geração de energia elétrica, e do outro, as comunidades direta e indiretamente atingidas, que perdem suas referências construídas através das relações estabelecidas com o território inundado (BRANCO, 1997).

Com a construção das barragens, o espaço físico socialmente construído perderá as referências sedimentadas através das relações de pertencimento estabelecidas, durante gerações, no cotidiano de muitos, e seus múltiplos significados para a população atingida não serão considerados pela avaliação tecnocrática dos empreendedores (BRANCO, 1997).

A construção de barragens e reservatórios hidrelétricos provoca o deslocamento compulsório da população da área que será atingida direta e indiretamente pela inundação. Em geral, os mais prejudicados são índios, quilombolas, camponeses e populações mais carentes. Cerca de 34 mil km² de terras, foram submersas pelas águas dos reservatórios artificiais no Brasil, havendo o deslocamento compulsório de aproximadamente 1 milhão de pessoas, sendo que destas, apenas 30% foram, devidamente, indenizadas (ROGERIO, 2019).

Conforme explicitado anteriormente, as águas represadas pela construção de barragens hidrelétricas são responsáveis pela inundação de terras anteriormente habitadas pela população originária local. A inundação representa, para as comunidades atingidas direta ou indiretamente, a destruição de projetos de vida, visto que a expulsão do imóvel em que residiam originariamente não vem acompanhada de medidas compensatórias que reconstituam ou garantam a manutenção de suas condições econômicas, sociais e culturais existentes antes da implantação da barragem (BRANCO,1997).

Dessa maneira, para a população atingida pela construção de barragens e reservatórios hidrelétricos, essas obras representam além da perda de suas casas, empregos e modo de subsistência, a perda do direito fundamental ao acesso às suas referências sociais e culturais, as quais estão intimamente ligadas ao território que habitavam (MAB, 2012).

Sendo assim, depreende-se que o discurso hegemônico favorável à construção das barragens e reservatórios hidrelétricos, ancorado na justificativa de que tais obras possuem utilidade pública, bem como na ideia de desenvolvimento nacional a partir da expansão do setor elétrico, busca, em verdade, tornar invisível, ou como fato completamente natural, e necessário ao progresso, a supressão dos direitos fundamentais dos atingidos, bem como o sofrimento dos mesmos.

Contudo, tais brasileiros, direta ou indiretamente atingidos pelas construções das barragens hidrelétricas não se opõem ao progresso nacional. Todavia, seus direitos fundamentais não podem ser desrespeitados e suprimidos em prol de tal crescimento. Em suma, devem ser preservados o direito constitucional à moradia e à proteção ao patrimônio histórico e cultural dessas comunidades, bem como tudo que represente a identidade do povo ou grupo que habite o perímetro da localidade atingida.

Existe no ordenamento jurídico pátrio o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. Tal legislação preceitua que “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios” (BRASIL, 1941). Traçando análise da legislação supracitada, verifica-se a soberania da perspectiva da utilidade pública e do bem maior, sobre os direitos fundamentais da população atingida, bem como a sobreposição da lógica compensatória financeira, como única forma mitigadora dos impactos causados. À vista disso, verifica-se que tal legislação deixa de considerar aspectos relacionados à saúde, ao meio ambiente, ao trabalho e aos direitos básicos dos desapropriados (BRASIL, 1941).

Hodiernamente inexistente no ordenamento jurídico pátrio legislação que regulamente e defina o que é um atingido por barragem, bem como inexistente marco legal que discipline as especificidades do deslocamento de populações para dar lugar aos reservatórios das barragens hidrelétricas. Sendo assim, cabe às construtoras, e aos interessados na construção dos empreendimentos, classificar quem são os atingidos por barragens, bem como disciplinar a extensão das medidas mitigadoras e reparações às populações atingidas (MAB, 2005).

Geralmente, o conceito de atingido por barragem é definido pelos interessados como: proprietário de terra com título de posse devidamente regularizado. Sendo assim, com raras exceções, os interessados na construção de barragens hidrelétricas declaram como passível de reparação indenizatória, os atingidos que não se enquadrem no critério supracitado (MAB, 2005).

Contudo, é de fácil constatação que grande parte dos atingidos pela construção de barragens hidrelétricas, quais sejam, camponeses, trabalhadores sem-terra, posseiros, arrendatários, meeiros, comunidades indígenas e

quilombolas não possuem o documento formal capaz de comprovar a propriedade da terra, fato que inviabiliza a indenização (MAB, 2008).

Insta salientar que as indenizações concedidas aos atingidos pelas construções de barragens hidrelétricas são avaliadas e determinadas de acordo com os bens materiais ou benfeitorias existentes nas terras atingidas.

Contudo, grande extensão das regiões atingidas são constituídas de pequenos roçados, e casas de “pau-a-pique”, sendo, por conseguinte, estabelecidos os valores monetários das indenizações de acordo com o valor desses materiais. À vista disso, são corriqueiros relatos de indenizações no valor de R\$ 800,00 reais, R\$ 700,00 reais, R\$ 300,00 reais, R\$ 100,00 reais ou até mesmo R\$ 30,00 reais distribuídos às famílias atingidas, para que com esse dinheiro, se mudem e reconstruam a vida em outra região (MAB, 2012).

Desta forma, depreende-se que além dos atingidos pelas barragens terem seu direito fundamental à moradia suprimido, não lhes é ofertado nem pelos empreendedores e nem pelos órgãos governamentais subsídios para que consigam reconstruir sua vida com um mínimo de dignidade em outras regiões, situação que viola, claramente, os direitos humanos fundamentais e sociais desta população, tais como direito à informação e à participação, direito de ir e vir, direito à justa negociação e ao tratamento isonômico, direito à moradia adequada, direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, direito à saúde, dentre outros (FEARNSIDE, 2014). Sendo assim, vislumbra-se que a injustiça social e ambiental presente o contexto da construção de barragens e reservatórios hidrelétricos é produzida tanto pelas empresas responsáveis pelas obras como pelo Estado, que deixa de proteger a população diante da inexistência de políticas públicas e práticas institucionais, preferindo se omitir diante da situação (MAB, 2008).

No que tange aos órgãos ambientais, vislumbra-se que existe uma dualidade na maneira como são vistos pela sociedade brasileira. Isto porque, em determinadas situações, tais órgãos são vistos como atores-chave na luta contrária à construção das barragens, em prol de interesses socioambientais. Contudo, em determinadas situações, tais órgãos são vistos como ambíguos e incoerentes, visto que são eles os próprios responsáveis pela aprovação dos

licenciamentos ambientais para a construção destas mesmas barragens (FEARNSIDE, 2008).

Essa ambiguidade/incoerência está intimamente relacionada com a percepção de que as relações intragovernamentais, e a tomada de decisões, em relação à construção de barragens e reservatórios hidrelétricos são marcadas por uma assimetria de poder. Depreende-se que os interesses socioambientais são, constantemente, subjugados por interesses econômicos, representados por agências do setor elétrico e por grupos econômicos privados (FEARNSIDE, 2014).

Tal assimetria é responsável pelas falhas no fluxo de informações entre agências do setor elétrico e do setor ambiental, podendo ser considerada como um fator determinante para que as análises governamentais sobre os custos e benefícios desses empreendimentos sejam projetadas para atender, de maneira prioritária, a interesses de cunho econômico. A baixa qualidade dos estudos de viabilidade tem levado a investimentos ineficientes (ou mesmo ineficazes) e a elevados custos sociais (FOLHES, 2016).

No tocante ao licenciamento ambiental para a construção de tais empreendimentos, verifica-se que a viabilidade ambiental de tais projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis do ponto de vista socioambiental (SOUZA JÚNIOR, 2016).

Isto posto, percebe-se que as decisões sobre as liberações de tais obras não são técnicas e nem acontecem em ambiente democrático, sendo, por conseguinte, decisões políticas tomadas por órgãos governamentais submissos aos interesses econômicos do setor privado (SOUZA JÚNIOR, 2016).

Sendo assim, constata-se que a falha no diálogo entre os diversos órgãos governamentais ocasiona a dissociação entre o planejamento da expansão hidrelétrica no país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação de tais empreendimentos deveriam

levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização (OMOTO, 2016).

Ao revés disso, relatos atuais apontam para uma forte ofensiva das empresas do setor elétrico contra os atingidos pela construção de barragens, bem como contra militantes sociais e defensores dos direitos humanos destas populações impactadas. É possível observar que à medida que a resistência em oposição ao atual modelo de expansão energética do país vai se tornando mais contundente, intensificam-se as ações de força da polícia contra os atingidos (FOLHES, 2016).

Tais repressões ostensivas e violentas são visualizadas nas reintegrações de posse, nas ações para dispersar manifestações em rodovias, nas invasões e destruição de acampamentos, bem como nas audiências públicas oficiais onde são discutidos os projetos de construção das barragens, quando os atingidos são impedidos de se expressar ou expulsos de forma abrupta e violenta do local da audiência (FEARNSIDE, 2014). Diante disso, é possível observar que até os dias atuais são mantidas as diretrizes legais e políticas ostensivas implementadas no período da Ditadura Militar, nas quais imperam o uso da força policial e da apropriação dos territórios sem considerar a participação democrática da população atingida (OMOTO, 2016).

Tais diretrizes se materializam faticamente na retirada e expropriação dos meios de vida e subsistência das populações afetadas pelo represamento das águas, na negação e violação dos direitos humanos (especialmente no que tange aos direitos democráticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais destas populações), na utilização da violência policial e até de tropas do exército para guarnecer os canteiros de obras e dispersar manifestações populares, bem como pela perseguição política, tentativas de criminalização e prisões arbitrárias de militantes sociais e líderes que organizam a resistência destas comunidades (SOUZA JÚNIOR, 2016).

1.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas expostas acima buscou-se conceituar e analisar as barragens hidrelétricas brasileiras através dos prismas econômico, social e ambiental, de

modo demonstrar a viabilidade ambiental de barragens hidroelétricas no Brasil tendo em vista evidências de conflitos socioambientais entre políticas públicas energéticas brasileiras, preservação ambiental e a viabilidade ambiental dos projetos. Demonstrou-se como a viabilidade ambiental avaliada em termos socioambientais que deveria pautar a liberação de implantação de barragens no Brasil produziu subalternização socioambiental acionando as condicionantes ambientais de modo que as mesmas têm substituído o veto que caberia ao licenciamento ambiental.

É possível vislumbrar que a produção de energia através de barragens hidrelétricas é considerada, por muitos, como um modelo energético limpo, viável e renovável. Ademais, constata-se que o Brasil possui um potencial energético hidrelétrico de grande monta, bem como que cerca de 90% da eletricidade consumida no país é oriunda da produção hidroelétrica.

Além disso, depreende-se que o discurso pró-hidreletricidade é composto de argumentos de cunho ambiental e social, pautados no discurso de melhoria da qualidade de vida e de desenvolvimento local e nacional, através da suposta geração de empregos e da expansão da rede elétrica, que em tese, deveria ser precursora do progresso para as comunidades mais isoladas.

Contudo, apesar do discurso desenvolvimentista e de suposta sustentabilidade, conclui-se que tais argumentos são incoerentes. No que tange a suposta sustentabilidade, resta evidenciado que as construções de barragens hidrelétricas contribuem para a intensificação do efeito estufa no país, pois liberam gases em razão da decomposição do material orgânico em seus reservatórios, tais como o dióxido de carbono (CO_2), o metano (CH_4), e o óxido nitroso (N_2O). Além disto, conclui-se que os reservatórios de água impactam diretamente a fauna e a flora das localidades atingidas em razão do alagamento da região, alterando drasticamente o regime hidrológico local e, conseqüentemente, influenciando negativamente todo o ecossistema.

No que tange ao aspecto social, vislumbra-se com clareza que a construção de tais empreendimentos hidrelétricos não trazem às regiões atingidas o prometido desenvolvimento, sendo responsáveis por realizar a submersão dos territórios e o conseqüente deslocamento compulsório das comunidades atingidas, inviabilizando os modos de vida de povos ribeirinhos e tradicionais por várias

razões, em razão da redução dos recursos pesqueiros ou limitação do transporte fluvial, além dos danos consequentes à saúde física e mental destes indivíduos.

Sendo assim, apesar do modelo de produção hidrelétrica apresentar algumas vantagens em relação às demais fontes energéticas do país, e ser o modo de produção hegemônico brasileiro, faz-se mister considerar o empreendimento como um todo, analisando-se os prós e os contras em termos de transparência e participação social, uma vez que os impactos ambientais e sociais são capazes de gerar efeitos extremamente danosos às comunidades atingidas (em especial os indígenas, sobretudo pelas culturais – tentando amarrar os capítulos/artigos) pela construção de barragens hidrelétricas, num processo repleto de falhas, devendo serem amplamente considerados no momento da tomada de decisões.

Além disto, conclui-se que existe na construção de tais empreendimentos uma assimetria de poder, que origina uma apropriação social sobre os recursos naturais, gerando, por conseguinte, uma má distribuição ecológica, bem como conflitos socioambientais, na medida em que a utilização dos espaços ambientais ocorre em detrimento do uso que outros segmentos sociais fazem do território.

Á vista disso, constata-se que barragens hidrelétricas são geradoras de injustiça ambiental, visto que são construídas e implementadas com o objetivo precípuo de beneficiar determinados setores econômicos, em prol de direitos e fundamentais da comunidade direta e indiretamente afetada.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. F. S. **Movimento dos Atingidos por Barragens: perspectivas teóricas de lutas práticas**. Revista Café com Sociologia. Vol. 4, Nº. 1. Jan – Abr, 2015. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/367/>. Acesso em 01 de março de 2018.

_____. ANEEL. **Matriz de energia elétrica**. Disponível em <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/OperacaoCapacidadeBrasil.cfm>> Acesso em 10 de junho de 2019.

_____. **Barragem**. Disponível em <<https://www.itaipu.gov.br/energia/barragem>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18/07/1941.

COELHO, André Luiz Nascentes. **Caminhos de Geografia - Revista Online**. Geomorfologia Fluvial de Rios Impactados por Barragens. Disponível em <<http://www.ig.ufu.br/revista/caminhos.html> ISSN 1678-6343> Acesso em 20 de maio de 2019.

CUNHA, Sandra B. Geomorfologia Fluvial. In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A.J.T. (orgs.) **Geomorfologia exercícios técnicas e aplicações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 157-189. CUNHA, Sandra B. Geomorfologia Fluvial. In: GUERRA.

Fearnside, P.M. 2008. **Hidrelétricas como “fábricas de metano”: O papel dos reservatórios em áreas de floresta tropical na emissão de gases de efeito estufa**. *Oecologia Brasiliensis* 12(1): 100- 115. Disponível em <[Dialnet-HidreletricasComoFabricasDeMetano-2880900.pdf](#)> Acesso em 08 de julho de 2019.

Fearnside, P.M. 2014. **Impacts of Brazil's Madeira River dams: Unlearned lessons for hydroelectric development in Amazonia**. *Environmental Science & Policy* 38: 164-172. <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2013.11.004>. ISSN 1462-9011.

FEARNSIDE, Philip M. **Os planos para USINAS hidrelétricas e hidro vias na bacia do Tapajós. Uma combinação que implica a concretização dos piores impactos**. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FOLHES Rodrigo. Ritual burocrático de ocupação do território pelo setor elétrico: o caso da avaliação ambiental integrada da bacia do Tapajós. Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FONSECA, Igor Ferraz da. **A Construção de Grandes Barragens no Brasil, na China e na Índia: Semelhanças e Peculiaridades dos Processos de Licenciamento Ambiental em Países Emergentes**. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2037/1/TD_1868.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2019

GIONGO, Carmem Regina, MENDES Jussara Maria Rosa. **A legitimação da injustiça social e ambiental: análise da legislação no campo da construção**

de hidrelétricas no Brasil. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/29018>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

GOMES, Romero César ; GOUVÊA, Paulo Henrique Vitória . **Análises de Percolação e da Estabilidade da Barragem de Contenção de Rejeitos de Conceição, Itabira/MG.** In: XIII Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, 2006, Curitiba. Anais do XIII Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, 2006. v. 3. p. 1675-1680.

MARTINEZ, Alier, J. Justiça Ambiental (local e global) In: CAVALCANTI, C. (Org.) **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas.** São Paulo: Cortez, 1999. p. 215-231.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB .Os licenciamentos ambientais de mentirinha. Disponível em < <https://www.mabnacional.org.br/artigo/os-licenciamentos-ambientais-mentirinha>> Acesso em 27 de junho de 2019.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Ditadura na barranca dos rios brasileiros: perseguição e criminalização de militantes da luta contra as barragens. Disponível em <<https://www.mabnacional.org.br/artigo/ditadura-na-barranca-dos-rios-brasileiros-persegui-e-criminaliza-militantes-da-luta-contra-ba>> Acesso em 24 de maio de 2019.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Queremos energia limpa de verdade. Água e energia não são mercadorias! Disponível em <<http://www.mabnacional.org.br/artigo/queremos-energia-limpa-verdade>> Acesso em 24 de maio de 2019.

ROGERIO, Marcele Scapinet. *al.*, **O conflito na construção de hidrelétricas: desafios para enfrentar as divergências no processo de construção de um empreendimento hidrelétrico.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20573> Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

SANTOS, Marco Aurélio dos, *et.al.*, **Emissões de gases de efeito estufa por reservatórios de hidrelétricas.** Localización: Oecologia Brasiliensis, ISSN-e 1981-9366, Vol. 12, Nº. 1, 2008 (Ejemplar dedicado a: Ciclo do carbono em ambientes aquáticos continentais brasileiros). Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2880904>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

SCHREIBER, Gerhard. **Usinas hidrelétricas.** Rio de Janeiro: ENGEVIX, 1977.
SNEDDON, Christopher. **Concrete revolution: large dams, Cold War geopolitics, and the US Bureau of Reclamation.** Chicago: University of Chicago Press, 2015.

SOUZA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Tapajós: do rio à luz. Ocekadi: Hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós /**

Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

ZAGONEL, Letícia De Bittencourt. **Avaliação do Impacto das Barragens na Variabilidade e Estruturação Genética de *Pimelodus Maculatus* Lacepède, 1803 (Siluriformes, Pimelodidae) do Rio São Francisco**. Disponível em <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18394/Dissertacao%20Leticia%20de%20Bittencourt%20Zagonel.pdf?sequence=1>> Acesso em 05 de março de 2019.

ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. **Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas**. Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

2.0 O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DA POPULAÇÃO INDÍGENA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Alessandra Renata Freitas Fontes

Mestranda do PPGPA da UCSAL¹

alessandrafontess@hotmail.com

Dante Severo Giudice (Orientador)

Mestrado em Planejamento Ambiental¹,

Universidade Católica do Salvador²,

Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em

Estudos Interdisciplinares e Transdisciplinares

em Ecologia e Evolução (IN-TREE)

Universidade Federal da Bahia³.

dante.giudice@pro.ucsal.br

RESUMO

Traçando-se análise sobre o arcabouço jurídico pátrio, verifica-se que o direito de consulta prévia, livre e informada é um direito fundamental das comunidades indígenas afetadas pelas construções de barragens e usinas hidrelétricas. Contudo, é possível vislumbrar a construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação pátria, com vistas a proteger os interesses sociais e ambientais desta população minoritária, teoricamente protegida pelo Estado democrático de direito, em prol de interesses eminentemente econômicos. Sendo assim, o presente artigo possui como objetivo analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, no que tange a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos indígenas, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada. Para o estudo, parte-se da vertente jurídico-sociológica e utiliza-se a metodologia de pesquisa teórica, a partir de uma revisão bibliográfica pautada em documentos que evidenciam o tema exposto. Como resultados obtidos, constata-se que apesar das restrições legais impostas, é possível constatar o exposto

desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental, na implantação de empreendimentos hidrelétricos. Evidencia-se o exposto através da análise da construção da Usina Teles Pires, Usina São Manoel, bem como da Usina Belo Monte. Conclui-se que assentada em uma desigualdade de forças e de poder, essa forma de tratar a questão pelo poder público brasileiro minimiza/invisibiliza danos aos territórios indígenas e às populações locais sempre em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Usinas Hidroelétricas; Povos indígenas; direito de consulta; teoria geral dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

Drawing analysis on the legal framework, it appears that the right of prior, free and informed consultation is a fundamental right of indigenous communities affected by the construction of dams and hydroelectric plants. However, it is possible to envisage the construction of a legal and political apparatus, with the aim of annulling the regulatory restrictions imposed by the homeland legislation, with a view to protecting the social and environmental interests of this minority population, theoretically protected by the democratic rule of law, in favor of of eminently economic interests. Thus, this article aims to analyze the environmental licensing process and its phases, regarding the implementation of hydroelectric projects in Brazil, examining in detail how such projects directly or indirectly affect indigenous peoples, in view of their fundamental right to consultation. prior, free and informed. For the study, we start from the legal-sociological aspect and use the theoretical research methodology, based on a bibliographic review based on documents that highlight the theme. As results obtained, it can be seen that despite the legal restrictions imposed, it is possible to verify the express disrespect to the fundamental rights of indigenous peoples in the environmental licensing process, in the implementation of hydroelectric projects. This shows the analysis of the construction of the TelesPires Plant, São Manoel Plant, as well as the Belo Monte Plant. It is concluded that and based on an inequality of forces and power, this way of addressing the issue by the Brazilian government minimizes / invisible damages to indigenous territories and local populations always in favor of eminently economic and political interests.

Keywords: Environmental Licensing; Hydroelectric Power Plants; Indian people; right of consultation; General theory of fundamental rights.

2.1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como escopo analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, no que tange a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada.

Analisando-se o arcabouço jurídico pátrio, vislumbra-se que a consulta prévia, livre e informada deve ser realizada, de maneira obrigatória, de acordo com as exigências das comunidades tradicionais no processo de licenciamento ambiental na implantação de empreendimentos hidroelétricos, sendo tal previsão expressa no art. 6º da Convenção 169 da OIT, Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, a qual o Brasil depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002, tendo entrado em vigor internacionalmente, em 05 de setembro de 1991, e no Brasil, em 25 de julho de 2003 (BRASIL, 2003).

Contudo, na atualidade, é possível vislumbrar a construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação pátria, com vistas a proteger os interesses sociais e ambientais de minorias nacionais³ (BELINDA, 2014), teoricamente protegidas no Estado democrático de direito, em prol de interesses eminentemente econômicos.

Sendo assim, é correto afirmar que o desmantelamento de direitos historicamente construídos é o novo cenário do Estado de Direito, quando este se torna refém ou cúmplice da iniciativa de grandes corporações para o avanço do capital em novos territórios.

Analisando-se a perspectiva histórica, pode-se afirmar que a construção e implementação de usinas hidroelétricas no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, deu-se em razão de um discurso desenvolvimentista, de progresso e expansão econômica. Nesta perspectiva desenvolvimentista, são as águas represadas pelas usinas que possibilitam o fornecimento de energia, e representam o esforço de fazer do reservatório e da usina territórios cujos signos sejam os da tecnologia e da modernidade (KARPINSKI, 2008).

³ Frise-se que o termo “minorias” é empregado no sentido de que tal grupo étnico é considerado minoria em razão de sua relativa exclusão das instâncias de poder no Estado e não, necessariamente, em virtude de densidade demográfica em determinada localidade.

Seguindo esta linha de intelecção, pode-se afirmar que tais intervenções práticas são geradas em razão das pressões exercidas por determinados setores econômicos, notadamente do agronegócio, dedicado a constituir um novo eixo logístico para escoamento de commodities, contribuindo significativamente para a “intensificação de atividades econômicas frequentemente predatórias e ilegais, ameaçando os modos de vida e a integridade dos territórios de indígenas” (SOUSA JÚNIOR, 2016).

Analisando-se dados históricos, é possível constatar que dentre as principais interferências derivadas da expansão do setor elétrico nas áreas tradicionalmente ocupadas pela população indígena, encontram-se: a) a realocação de comunidades para outras regiões, situação que, inexoravelmente, ocasiona a ruptura em seus estilos de vida; b) o alagamento de grandes parcelas territoriais, incluindo áreas consideradas pela população originária como sagradas, tais como os locais tradicionais de sepultamento; c) a diminuição da disponibilidade da caça e a redução das áreas cultiváveis, acarretando, grande impacto no meio de subsistência dessas comunidades; d) a proliferação na população de vetores transmissores de doença infecciosas, ocasionando o aumento na incidência de malária e outras doenças epidemiológicas (ARRUDA, 1985).

Destarte, resta evidenciado que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis, do ponto de vista socioambiental.

Dessa maneira, é possível vislumbrar que a pressão exercida pelos diversos setores do governo, no que tange a implantação de políticas energéticas, tem resultado em um conflito entre planejamento da expansão energético do país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na

instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização.

À vista disso, o presente artigo possui como escopo demonstrar, à luz da teoria geral dos direitos fundamentais, a relevância do direito de consulta para as comunidades indígenas, uma vez que efetiva a dignidade da pessoa humana dessas comunidades, possibilitando a participação dos mesmos nos processos decisórios que possam lhes afetar de maneira direta ou indiretamente.

2.2 PERTENCIMENTO ÉTNICO

Abordamos aqui a identidade e territorialidade, bem como a resistência cultural.

2.2.1 IDENTIDADE E TERRITORIALIDADE

Ao realizar busca acerca de dados estatísticos sobre as comunidades que compõem a população indígena brasileira, verifica-se que o IBGE menciona o total de 896.917 pessoas autodeclaradas indígenas no Brasil, das quais 517.383 estão localizadas em terras indígenas e 379.534 residem fora das comunidades índias, ou seja, 36,2% deste quantitativo residem em área urbana, enquanto 63,8% na área rural. Ademais, quanto ao número de etnias indígenas (comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais), a pesquisa estatística identificou 305 etnias, das quais a maior é a Tikúna, com 6,8% da população indígena. Também foram identificadas 274 línguas indígenas em todo o território nacional (IBGE, 2010).

Infere-se que Identidade indígena é derivada da autoidentificação/autodeclaração e consciência do sujeito como indígena, decorrente da identificação por este sujeito do laço de pertencimento que o liga ao seu grupo étnico, ao passo que ocorre o reconhecimento pelo grupo de que esse indivíduo é um dos seus. Esse laço de pertencimento étnico pode ser identificado externamente, mas decorre sumariamente do sentimento de autoatribuição/autoidentificação e costuma estar fundado num sentimento de origem comum compartilhado pela comunidade, que a distingue das demais (WAGNER, 2018).

É possível afirmar que a concepção do território indígena está indissociavelmente atrelada à sua identidade étnica, que se liga a uma identidade social do grupo ao qual pertence, e sua existência depende da subsistência temporal da identidade comunitária, visto que a expressão sociocultural de um povo se mantém, predominantemente, através da ocupação espaço que lhe pertence (COHN, 2001).

A construção da identidade baseada no território é um processo dinâmico e temporal que pode ser percebido através dos espaços de pertencimento e de vivência coletiva, cujos vínculos emocionais traduzem significados para indivíduos ou para as comunidades envolvidas. Neste sentido, é correto afirmar a identidade étnica se relaciona com a identidade de lugar, sendo a função essencial do lugar gerar um senso de pertencimento e de conexão (FERNANDES & ZANELLI, 2006).

Sendo assim essa manutenção étnica diferenciada, em termos indigenistas brasileiros, apenas sobreviverá em territórios onde suas manifestações culturais tradicionais possam ter continuidade temporal, seja na sua manutenção ou na reconstituição de uma identidade diferenciada frente à tentativa de aculturação e integração à sociedade.

Nesse sentido, merece destaque as seguintes considerações:

“[...] assim como a identidade individual, a identidade social é também uma identidade carregada, ao mesmo tempo de subjetividade e de objetividade [...], que irá aparecer quando no debate da identidade territorial de forma muito nítida, pois por mais que se reconstrua simbolicamente um espaço, sua dimensão mais concreta constitui, de alguma forma, um componente estruturador da identidade” (HAESBAERT, 1999).

É de fácil constatação que as sociedades tradicionais indígenas, possuem grande dependência das condições físicas do território ao seu entorno, e utilizam referentes espaciais da natureza na construção de suas identidades. Sendo assim, depreende-se que a ocupação do território destas comunidades, para a construção e operação de barragens hidrelétricas, fatalmente trará riscos à manutenção cultural deste povo, mesmo que sejam relocados em outra localidade, o que de maneira alguma implica sua efetiva reterritorialização e adaptação cultural ao novo território físico (COSTA, 2009).

A relação de identidade e pertencimento à terra aparece no difundido discurso de Seattle, cacique dos Duwamish, em 1856, como resposta ao então

governador do território de Washington, Isaac Stevens, sobre o seu intuito de comprar a terra pertencente ao território indígena. Merece destaque as seguintes passagens do depoimento:

“Como podes comprar ou vender o céu e o calor da Terra? [...] Cada torrão desta terra é sagrado para o meu povo. [...]Somos parte da terra e ela é parte de nós.[...] Se todos os animais se acabassem, o homem morreria de solidão de espírito. Porque tudo o que acontece aos animais, logo acontece também ao homem. Tudo está relacionado entre si. [...] De uma coisa sabemos: a Terra não pertence ao homem. É o homem que pertence à Terra. Disto temos certeza. Todas as coisas estão interligadas como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. O que fere a Terra fere também os filhos e filhas da Terra. Não foi o homem que teceu a trama da vida: ele é meramente um fio da mesma. Tudo o que fizer à trama, a si mesmo fará” [...] A Terra tem uma dimensão material e terrenal da existência em que pertencemos a ela, viemos dela e somos ela. Pertencer a terra é senti-la e conhecê-la como unidade, no sentido de que o homem é mais um dos seres que habita a terra e não o seu dominador. Pertencer é ser e não ter, a ideia de que não é a terra que pertence ao homem e sim o homem à terra se aproxima mais das éticas não-antropocêntricas. Ser Terra significa que: “temos elementos-Terra no corpo, no sangue, no coração, na mente e no espírito” (DISCURSO DE SEATTLE, 1856).

Desta maneira, vislumbra-se que a relação de pertencimento é ontológica, existencial e recíproca dentro da comunidade indígena. Por isso, a transformação da terra e dos seus recursos ambientais e culturais em mercadorias é incompatível com o vínculo de pertencimento étnico destes povos (GUIMARÃES, 2016).

Ante o exposto, pode-se afirmar que para as comunidades indígenas, o território, em si, é muito mais do que simples meio de subsistência/moradia e não se caracteriza apenas como um recurso natural: ele representa o suporte da vida social e está diretamente relacionado às crenças, conhecimento ancestral e sensação de pertencimento destas comunidades. Por essa razão, as interferências de projetos de construção de barragens e usinas hidrelétricas em terras indígenas demandam além de estudos de impacto ambiental, estudos antropológicos específicos para que se possa apurar, afundo, os impactos que tais empreendimentos causarão, voluntária ou involuntariamente, sobre esses povos (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013).

2.2.2 RESISTÊNCIA CULTURAL

A partir da análise de dados, é possível verificar que o exercício da propriedade tem, histórica e prioritariamente, sido planejado para atender a lógicas privatistas eminentemente políticas e econômicas, culminando em diversas situações de exclusão e injustiças socioambientais, gerando instabilidade e vulnerabilidade cultural, sobretudo no que tange às comunidades indígenas (BRUM, 2018).

Depreende-se que a supressão da diversidade biológica destas comunidades acarreta na perda da diversidade de saberes locais, ocasionando um duplo empobrecimento: de natureza e de cultura para as comunidades índias direta ou indiretamente atingidas por tais empreendimentos hidrelétricos (BRUM, 2018).

Ao tratar da resistência das comunidades índias no que tange à implantação de empreendimentos hidrelétricos em seu território, é possível afirmar que tais povos têm adotado estratégias de “reexistência” no caminho da sustentabilidade/manutenção da vida. Sendo assim, impõem resistência contra o extermínio cultural e a destruição ambiental para que a vida e cultura das presentes e futuras gerações tenha continuidade (GUIMARÃES, 2016).

Desta maneira, vislumbra-se que as culturas indígenas não têm se perdido no tempo, tendo as sociedades indígenas atuado na “reconstituição” das suas identidades étnicas (GUIMARÃES, 2016).

Vislumbra-se que a ideia de resistência das comunidades atingidas se estende para suas culturas imateriais, pelo território (visto que sentem parte do mesmo e se relacionam com seus elementos naturais), bem como para as espécies e seres animais.

Sendo assim, resistência é o conceito mais apropriado para definir o modo de permanência e luta dos povos indígenas afetados pela construção de empreendimentos hidrelétricos. Frente às ameaças mais diversas, para poder seguir em seu território tradicional, tais comunidades foram obrigadas a desenvolver estratégias de sobrevivência, buscando preservar sua cultura material e imaterial (GUIMARÃES, 2016).

À vista disso, os processos de destruição da terra e da natureza devido a implementação de usinas e barragens hidrelétricas não têm sido capazes de apagar totalmente os saberes sobre a terra e esta, juntamente, com suas etnias

resiste na sua diversidade, mesmo estando “ilhadas” às paisagens e mentalidades monoculturais impostas pelo projeto de expansão desenvolvimentista brasileiro.

2.3 CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo de suma importância para a Política Nacional do Meio Ambiente, visto que possui como objetivo precípuo obter o controle sobre as atividades humanas que fazem uso de recursos naturais, regulando, sobretudo, empreendimentos que causam impactos de cunho ambiental.

Tal procedimento estabelece condições, restrições e medidas para proteger o meio ambiente em três etapas distintas: a) Licença Prévia – LP que é concedida após a análise e verificação de viabilidade ou não da obra no que tange aos impactos ambientais determinados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, b) Licença de Instalação – LI que é responsável por autorizar o início das construções, c) Licença de Operação (LO) que é expedida após o término das construções, depois da realização de minuciosa fiscalização da obra (KARPINSKI, 2008).

A Resolução 001/1986 do CONAMA instituiu a obrigatoriedade da realização do EIA e RIMA para empreendimentos/projetos de grande impacto, representando um significativo avanço no que tange as questões ambientais. Os artigos 5º e 6º da supracitada legislação preceituam que os estudos sobre determinado empreendimento devem, obrigatoriamente, realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, confeccionando ao final da análise uma descrição completa dos recursos ambientais e suas interações, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico (BRASIL, 1986).

À vista disso, constata-se que de acordo com o disposto na legislação, o EIA e o RIMA deve fornecer elementos suficientes para que seja possível analisar a viabilidade ou não da implantação de grandes empreendimentos (potencialmente causadores de grandes impactos). Dessa maneira, a implementação de tais projetos deve ser monitorada, avaliada, sendo autorizada ou não pela cúpula dos órgãos ambientais do País.

Entretanto, constata-se que a competência da elaboração destes estudos é deixada a cargo dos órgãos interessados nos empreendimentos, fator que tem ocasionado uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental.

Analisando-se a implantação de empreendimentos hidrelétricos, considerados pela legislação como projetos causadores de grandes impactos ambientais, é possível questionar a aplicabilidade e a legitimidade da legislação atual. Isto porque, por ser de responsabilidade do órgão empreendedor, este instrumento é, muitas vezes, tendencioso, tendo em vista que leva em conta apenas os interesses (de cunho político e econômico) daqueles que o elaboram, sempre afirmando ao final a viabilidade da obra. Isto demonstra que a elaboração de tal instrumento não passa de mero cumprimento de exigência legal, e não representa a possibilidade de um diálogo sobre a real situação do espaço físico, biológico e humano da região a ser atingida (KARPINSKI, 2008).

2.4 O DIREITO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS

É sabido que o arcabouço jurídico brasileiro, formado pela Constituição Federal, leis ordinárias, tratados de cooperação jurídica internacional, e Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe restrições legais em relação aos direitos dos povos indígenas, sobretudo em relação à instauração de projetos que venham a afetar os seus interesses.

Ao ser destinado um capítulo da Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas, qual seja, título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios", a Magna Carta pretendia mais do que regular a situação dos índios no Brasil, objetivava dar proteção aos seus interesses e assegurar direitos essenciais à reprodução física e cultural dessas comunidades, reconhecendo que vivem um estilo de vida tradicional, com cultura, línguas, tradições e religiosidade que lhes são peculiares, diversos da sociedade em geral e que por essa razão devem ser respeitados e protegidos contra qualquer forma de dominação ou imposição (FEIJÓ, 2016).

A partir desse momento, a Magna Carta rompe, de forma brusca, com o paradigma de integração da população indígena ao estilo de vida da maioria da população brasileira, e reconhece as tradições culturais indígenas como um direito e um dever de proteção do Estado, assegurando ao índio o direito a continuar sendo índio, sem o fantasma da aculturação forçada que pairou no ordenamento jurídico pátrio desde a época colonial (FEIJÓ, 2016).

A Constituição Federal da República, em seu art. 215, § 1º, determina expressamente:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício **dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;**
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;**
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;**
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;**
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (grifos nossos)**

Em seu art. 216, a Magna Carta institui:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No capítulo destinado especialmente aos índios, no art. 231, caput, a Constituição Federal, objetivando garantir a reprodução física e cultural das comunidades índias, estabelece, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da

União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (grifos nossos)

Já no art. 210, § 1º, a Constituição institui que o “ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, com fito de manter e reproduzir os hábitos culturais por meio acesso básico à educação. Vejamos, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Isto posto pela Magna Carta, infere-se que tais preceitos constitucionais visam garantir a reprodução física e cultural dos indígenas, propiciando as condições materiais que satisfaçam o bem-estar desta população, bem como dignidade desta comunidade. Contudo, somente quando é assegurado, materialmente e não apenas formalmente, que o indígena pratique as suas tradições, sua cultura e a sua religiosidade, sem a supressão de qualquer direito fundamental é que se concretiza, veementemente, o valor dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da ordem constitucional brasileira (FEIJÓ, 2016).

Sendo assim, é correto afirmar que o direito das comunidades indígenas serem consultadas, sempre que algum empreendimento pretenda se instalar em suas terras, surge como um direito fundamental das comunidades indígenas relacionado à realização da sua dignidade e do princípio democrático, ao viabilizar a sua autodeterminação e liberdade, possibilitando a sua inclusão na tomada de decisões que lhes afetem (FEIJÓ, 2016).

Á vista disso, o direito de consulta surge, como um direito fundamental destas comunidades, não explícito no art. 5º da Constituição Federal, possuindo natureza híbrida, visto que possui em seu cerne tanto um direito à participação

política como um direito à obtenção de uma prestação do Estado, seja ela jurídica ou material (FEIJÓ, 2016).

Destarte, pode-se afirmar que o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais é a concretização do princípio da participação do direito ambiental, o qual institui que, a sociedade, como um todo, precisa manifestar a sua opinião, a sua aquiescência, o seu referendo sobre a proteção ao meio ambiente, visto que este é um bem de interesse difuso e deve exigir esta proteção como um exercício de legitimação da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Á vista disso, depreende-se que a criação e implementação de tais empreendimentos hidrelétricos nas regiões ocupadas tradicionalmente por comunidades indígenas denotam, em suma, a oposição entre duas racionalidades distintas: de um lado, para as comunidades indígenas ribeirinhas a terra representa o patrimônio cultural, histórico, da família e da comunidade com um todo, resguardado por regras tradicionais de uso e compartilhamento dos recursos naturais; do outro lado, o Setor Elétrico, representado pelo Estado e empreendedores públicos e privados que, a partir da perspectiva do Mercado, entendem o território como propriedade e, como tal, mercadoria passível de valoração monetária. Desta forma, vislumbra-se que este conflito pode ser compreendido no contexto do entrelaçamento dos espaços através das relações/sobreposições de poder (GUPTA, 2000).

A partir de uma visão calcada no paradigma da adequação à necessidade de desenvolvimento e expansão, eventuais danos ambientais e sociais que deveriam, em tese, serem considerados em primeiro plano, são subjugados, e o risco da perda do espaço ambiental vital e da vida em comunidade ribeirinha indígena é desconsiderado no momento da tomada de decisões. Dessa maneira, os problemas sociais ocasionados pela construção de tais empreendimentos hidrelétricos são vistos comumente como “descontentamentos de alguns” e tal fato não deve ameaçar o “interesse público”.

Assim, frente aos objetivos econômicos e expansionistas do Estado brasileiro, as lutas das comunidades índias atingidas pela construção e implementação de empreendimentos hidrelétricos em regiões tradicionalmente ocupadas por elas, assumem o sentido do direito à autodeterminação, ou seja, ao

direito desta coletividade originária de decidir pelo destino de seu território, bem como da afirmação de sua própria identidade (ZHOURI, 2013).

Seguindo esta linha de intelecção, merece destaque o seguinte posicionamento:

Os conflitos em torno da apropriação e significação do território conduzem, assim, à “emergência da alteridade”. A localidade define-se, então, de forma diacrítica às ideologias territoriais do Setor Elétrico (Estado, empreendedores e consultores) emergindo, nesse contexto, como esfera de pertencimento espacial e de construção de identidades sociais e políticas. Ao mesmo tempo em que o grupo se apresenta e se constitui enquanto agente coletivo no cenário da disputa política, inicia-se um processo de reconstrução e ressignificação do território apresentado como lugar (AUGÉ, 2003).

É possível afirmar que nesse cenário de interesses diametralmente opostos, em que as diferentes posições sustentam forças desiguais, no que tange às relações de poder, perpetuam-se no tempo políticas socialmente injustas e ambientalmente insustentáveis, enquanto as comunidades indígenas originárias lutam contra uma lógica reificadora que as transforma em objeto na paisagem “natural”, as tornando, conseqüentemente, invisíveis enquanto sujeitos de direitos sociais e atores políticos dotados de vontade própria, bem como de direitos constitucionalmente reconhecidos e postulados. Cumpre repisar, que diante de tal fato, corriqueiramente verifica-se que aparato policial (ostensivo e violento) é utilizado para fazer valer tais interesses eminentemente econômicos, evidenciando uma das falácias da noção dominante, hodiernamente de “desenvolvimento sustentável (ZHOURI, 2013).

A Constituição Federal, em seu art. 231, institui a obrigatoriedade de Consulta Livre, Prévia e Informada junto a esses povos e comunidades tradicionais indígenas, bem como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros acordos internacionais, como a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos dos Povos Indígenas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Vejamos, *in verbis* os principais artigos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Artigo 6º: Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º: Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.⁴ [...]

⁴ Ademais, cumpre destacar o seguinte trecho da referida convenção:

“Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam

Desta maneira, no processo de licenciamento ambiental, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados em tal procedimento licenciatório (SALES, 2018).

A convenção 169 da OIT também prevê o instituto do protocolo de consulta prévia. Tal instrumento, produzido pela própria comunidade, deve conter, como informações basilares, a maneira como aquela comunidade deve ser consultada pelo Estado e qual a forma mais adequada. Ademais, este documento deverá informar como aquela comunidade pretende participar do processo decisório no processo de licenciamento ambiental, bem como de qualquer ato administrativo e legislativo que os atinjam, visando assegurar um mínimo de equivalência entre as forças dos interlocutores (GUPTA, 2000).

Á vista disso, resta evidenciado que a consulta prévia, livre e informada deve ocorrer na primeira fase do licenciamento ambiental, conforme explicitado acima, uma vez que a comunidade indígena deve ser parte do processo decisório de qualquer ato administrativo ou legislativo que venha atingir o seu território, bem como os seus direitos fundamentais.

2.5 CASOS CONCRETOS DE LICENCIAMENTO

Apesar das restrições legais impostas, é possível constatar o expresso desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental, na implantação de empreendimentos hidrelétricos. A título de exemplo, tomemos como parâmetro a construção da Usina Teles Pires, Usina São Manoel e a construção da Usina Belo Monte.

Em declaração realizada pela Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas ao Brasil, em março de 2016, esta lamenta o fato de que desde a visita de seu antecessor, há oito anos “houve retrocessos extremamente

prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

preocupantes na proteção dos direitos dos povos indígenas, uma tendência que continuará a se agravar caso não sejam tomadas medidas decisivas por parte do governo para revertê-la”. Ela se refere explicitamente aos casos das hidrelétricas de Belo Monte e do rio Tapajós, criticando “a falta de consulta e a ausência de demarcação de terras indígenas impactadas” (CUNHA, 2016).

2.5.1 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) TELES PIRES

No processo de licenciamento ambiental da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará e Mato Grosso, foram concedidas pelo governo federal todas as licenças necessárias para sua implantação e operação, quais sejam: Licença Prévia / LP em 13/12/10; Licença de Instalação / LI em 19/08/11; Licença Operação / LO em 19/11/14 (UHE TELES PIRES..., 2019).

Contudo, o local escolhido para construção da referida usina hidrelétrica, compõe o território de comunidades indígenas, sendo sagrado para os povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká (ANA, 2019).

Dentre os impactos suportados pelas referidas comunidades indígenas importa destacar a inundação das corredeiras Sete Quedas. Trata-se de área de reprodução de peixes migratórios como piraíba, pintado, pacu, pirarara e matrinxã, que eram a base alimentar das populações indígenas que vivem na bacia do Teles Pires. Além disso, o local é de extrema importância cultural e religiosa, visto que Sete Quedas é lugar sagrado espiritualmente para a comunidade Munduruku (BRASIL, 2019).

Sendo assim, vislumbra-se que o local registra não apenas referência simbólica da cultura imaterial daqueles povos, como também sua riqueza ecológica, por ser ele um berçário natural de distintas espécies.

No “Manifesto Kayabi, Apiaká, Munduruku (ANA, 2019). contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires”, os referidos povos indígenas assim se manifestaram:

“as Cachoeiras de Sete Quedas, que ficariam inundadas pela barragem, são o lugar de desova de peixes que são muito importantes para nós, como o pintado, pacu, pirarara e matrinxã. A construção desta hidrelétrica, afogando as cachoeiras de Sete Quedas, poluindo as águas e secando o Teles Pires rio abaixo, acabaria com os peixes que são a

base da nossa alimentação. Além disso, Sete Quedas é um lugar sagrado para nós, onde vive a Mãe dos Peixes e outros espíritos de nossos antepassados – um lugar onde não se deve mexer [...]Tudo isso já está sendo destruído com as explosões de dinamite nas cachoeiras de Sete Quedas, com o início da construção dessa barragem de morte. O IBAMA deu as licenças ambientais sem qualquer processo de consulta livre, prévia e informada junto às comunidades indígenas, desrespeitando nossos direitos assegurados pelo artigo 231 da Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT, além de outros acordos internacionais que o Brasil assinou. Agora, o governo nos convida para participar de reuniões sobre o PBA, mas como vamos discutir compensações de um projeto cujos impactos sobre nossas comunidades nem foram estudados e discutidos, e que foi licenciado ilegalmente?”

O Ministério Público Federal ajuizou em torno de 12 (doze) ações civis públicas sobre violações dos direitos humanos e da legislação ambiental no planejamento, licenciamento e implantação da UHE Teles Pires. Dentre outras irregularidades, foi questionada a concessão da Licença Prévia para o empreendimento, em 13 de dezembro de 2010, onde o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi aprovado, sem que tenha sido realizado qualquer processo de consulta livre, prévia e informada junto às comunidades indígenas, conforme preceitua a legislação nacional (CUNHA, 2016).

Nesse sentido, merece destaque o entendimento dos Tribunais Superiores pátrios sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES PIRES. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL [...]** AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **EIA/RIMA VICIADO E NULO DE PLENO DIREITO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT). [...]**

IX - Na ótica vigilante da Suprema Corte, **"a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...)** O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre

as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006)[...]

X - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). **No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).**

XI - Nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei". XII - **Na hipótese dos autos, a localização da UHE Teles Pires encontra-se inserida na Amazônia Legal (Municípios de Paranaíta/MT, Alta Floresta/MT e Jacareacanga/PA) e sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imemorais e tradicionalmente ocupadas, impondo-se, assim, a prévia autorização do Congresso Nacional, com a audiência dessas comunidades, nos termos do referido dispositivo constitucional, sob pena de nulidade da licença de instalação autorizada nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º).** XIII - De ver-se, ainda, que, na hipótese dos autos, o EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica Teles Pires fora elaborado pela empresa pública federal - EPE, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com capital social e patrimônio integralizados pela União (Lei 10.847, de 15/03/2004, arts. 1º e 3º), totalmente comprometida com a realização do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Poder Público Federal, que é o empreendedor, o proponente e o executor desse projeto hidrelétrico, licenciado pelo Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, como órgão da administração indireta do próprio Governo Federal. Nesse contexto, o licenciamento ambiental das usinas hidrelétricas situadas na bacia hidrográfica do Rio Teles Pires, na Região Amazônica, é totalmente viciado e nulo de pleno direito, por agredir

os princípios constitucionais de ordem pública, da impessoalidade e da moralidade ambiental (CF, art. 37, caput). [...] (grifos nossos)

A partir da análise das decisões judiciais proferidas sobre o tema, verifica-se que em sua esmagadora maioria as ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal têm recebido liminares, bem como decisões judiciais de mérito favoráveis ao MPF e às comunidades indígenas afetadas, mas essas decisões têm sido inviabilizadas/suspensas pela utilização de um instrumento jurídico denominado Suspensão de Segurança, que permite o Supremo Tribunal Federal (STF) suspender, de forma monocrática, sentenças judiciais de instâncias inferiores (AMAZÔNIA REAL..., 2017).

Ademais, em 19 agosto de 2011, o Ibama concedeu a Licença de Instalação para a UHE Teles Pires, sem o cumprimento de condicionantes da Licença Prévia, tais como a preparação e aprovação pela Funai, com aval dos indígenas, de um programa de mitigação e compensação de impactos socioambientais PBAI- Plano Básico Ambiental Indígena (BRASIL, 2019).

Contudo, até os dias atuais muitas lideranças indígenas afirmam não saber o que é o PBAI, instituto que deveria ser o principal instrumento de compensação dos impactos causados pela construção da usina hidrelétrica no território outrora ocupado por estas comunidades (CUNHA, 2016).

O EIA/RIMA da Usina Teles Pires se tornou flagrantemente viciado, porque é o poder público que faz o estudo de impacto ambiental, através de uma empresa pública federal por ele criada, vinculada ao Ministério das Minas e Energia e é o poder público, através do Ministério do Meio Ambiente, pela longa manus do IBAMA, que fiscaliza o EIA/RIMA por ele realizado e aprova o mesmo EIA/RIMA (GUPTA, 2000).

Sendo esse procedimento administrativo adotado, é de fácil constatação que tanto a concepção, quanto a execução do Estudo de Impacto Ambiental, bem como a fiscalização das condicionantes ambientais são funções efetuadas exclusivamente pelos próprios interessados no empreendimento, situação que faz com que no momento de concepção do projeto de implantação da usina hidrelétrica naquele território indígena tenha sido desconsiderada a viabilidade socioambiental da obra, em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos do setor energético.

Em 19 de novembro de 2014 foi concedida pelo IBAMA a Licença de Operação autorizando o funcionamento da UHE Teles Pires, dando início ao enchimento do reservatório e à geração de energia elétrica na região atingida (CUNHA, 2016).

Os impactos traumáticos e irreversíveis da destruição das corredeiras de Sete Quedas pela UHE Teles Pires, bem como a remoção de urnas funerárias sem acordos prévios com os indígenas, são descritos em documentos como o Manifesto da Aliança dos Povos Indígenas Apiaká, Kayabi, Munduruku e Rikbaktsa de abril de 2015 (ANA, 2019):

“As barragens de Teles Pires e Colider já mataram toneladas de peixes e milhares de animais. Abaixo das barragens, os peixes também estão morrendo em nosso território por conta das cheias e baixas repentinas do rio descontrolado, que já levou muitas canoas. Com a água suja das barragens não conseguimos mais pescar com arco e flecha, enquanto aumentam os problemas de saúde com a água contaminada, especialmente nas aldeias mais próximas das usinas. Até mesmo o baixo rio Juruena tem diminuindo a sua água de repente, afetando as aldeias Apiaká, quando a usina seca a água do rio Teles Pires. [...] O governo constrói barragens com estudos apressados e incompletos, sem buscar entender as consequências da destruição da natureza para nossas vidas, autorizando o funcionamento das barragens sem dar uma resposta aos indígenas de como seguirão suas vidas sem peixe, sem água, sem caça. Tenta esconder seus impactos negativos sobre nossas vidas, nossos rios e nossos territórios. O governo não traz informações que entendemos, nas nossas aldeias e nas nossas línguas, não oferece alternativas para a nossa sobrevivência física e cultural.[...]O Governo Federal não tem respeitado o nosso direito a consulta e consentimento livre, prévio e informado, garantido pela Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT, antes de tomar suas decisões políticas sobre a construção de barragens no rio Teles Pires. Jamais fomos consultados ou demos nosso consentimento para a destruição de nossos rios, nossas florestas e nossos lugares sagrados, como a cachoeira de Sete Quedas e o Morro do Macaco”.

Diante da situação acima relatada, constata-se que a morte de peixes, a alteração nas cheias e secas do rio, a poluição que contamina as águas próximas às usinas e impede seu consumo, trazem o anúncio de um caminho sem volta para as comunidades indígenas que habitam a localidade atingida pela construção da barragem, visto que além de trazer fome, dependência econômica, insegurança alimentar e problemas de saúde, a construção de tal barragem suprime veementemente o direito fundamental de ser consultado destas comunidades atingidas, que tiveram seu direito participativo completamente suprimido no processo de tomada de decisão na construção desta hidrelétrica, restando

evidente a lógica opressora das decisões pautadas nas assimetrias de poder, que constituem um paradoxo entre perspectiva garantidora de direitos fundamentais estampada no texto constitucional e as expectativas das comunidades indígenas enquanto grupos minoritários, que deveriam, nesta situação, terem sido consultados e ouvidos.

Merece também destaque o depoimento do educador indígena Arlindo Kayabi, de 39 anos, entrevistado pelo “Projeto Audiovisual #Vozesdosatingidos” do Fórum Teles Pires, que relata como era a vida na localidade atingida antes da construção e operação da usina hidrelétrica e o que aconteceu depois da barragem (AMAZÔNIA REAL, 2017):

“Antes era tão bom, tão bonito. A gente conseguia ver os peixes nadando no rio. [Hoje], a gente não consegue ver mais. O rio está muito sujo. As coisas ficaram difíceis. Os rios ficaram completamente diferentes. Até os peixes que a gente pegava tão rápido não tem mais”, diz o professor indígena. “Daqui para frente, a criançada não vai ter esses alimentos para sobreviver. Não será fácil para eles”.

2.5.2 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) SÃO MANOEL:

A Usina Hidrelétrica São Manoel, foi construída na divisa do Mato Grosso com o Pará, também no Rio Teles Pires, sendo a segunda maior usina do Complexo Teles Pires, situando-se entre os municípios de Paranaíta (MT) e Jacareacanga (PA) (BRASIL, 2019).

O caso da UHE São Manoel possui similitudes com a UHEs Teles Pires. Ambas foram objeto de ações judiciais, onde se discutiu a ausência de um estudo do componente indígena no Estudo de Impacto Ambiental da usina, bem como a falta de qualquer processo de consulta livre, prévia e informada, junto às e comunidades indígenas que ocupam o território do rio Teles Pires (FERANSIDE, 2017).

Ademais, assim como a UHE Teles Pires, a UHE São Manoel causou danos a referências simbólicas da cultura imaterial daqueles povos, tais como o Morro dos Macacos, afetado pelo reservatório da barragem hidrelétrica (PEZZUTI, 2018).

Conforme explicitado acima, as comunidades indígenas consideram o território não apenas no seu aspecto físico, visto que levam em consideração interação entre o mundo espiritual (cultura imaterial) e o material (território físico propriamente dito). Dessa maneira, as comunidades indígenas da região afetada pela construção da barragem hidrelétrica afirmam que as alterações que estão sendo realizadas os afetam cotidianamente, pois existe retaliações do mundo espiritual para aqueles que devem guardar os locais sagrados. Na visão destes povos, como estas comunidades não têm obtido êxito na preservação de tais territórios sagrados, elas estão sendo castigadas com acidentes, doenças e picadas (FERANSIDE, 2017).

Vejamos, *in verbis*, o depoimento líder da comunidade Pusuru:

“O local sagrado é o cemitério onde estava sepultado os restos mortais de parentes às margens do rio Teles Pires”. “Nossos antepassados choram e pedem socorro”, diz o documento assinado por AdaísioKirikiMunduruku, presidente da Associação Indígena Pusuru. Ele mora na aldeia Morro do Kurap do Rio Cururu, em Jacareacanga (PA). “Todos estão tristes, mas vão resistir no local”, completou o líder da Pusuru (FERANSIDE, 2017).

Em suma, pode-se afirmar que o processo de planejamento licenciamento ambiental e implantação UHE São Manoel é marcado pelas seguintes falhas (PEZZUTI, 2018):

a) sub-dimensionamento de impactos e riscos socioambientais, na fase preliminar de estudos de inventário da sub-bacia do Teles Pires, conduzidos pelos órgãos interessados no empreendimento;

b) ausência do processo de consulta, prévia, livre e informada junto aos povos indígenas, conforme determinado pelo arcabouço jurídico pátrio.

c) estudos incompletos sobre impactos socioambientais, no que tange aos danos causados aos povos indígenas e seus territórios, sendo o componente indígena tido como irrelevante, e tratado de forma desarticulada do restante do Estudo de Impacto Ambiental;

d) a concessão pelo IBAMA da Licença Prévia (LP) apesar da insipiência do Estudo de Impacto Ambiental da Usina, bem como da conclusão pela sua inviabilidade ambiental da obra. Insta salientar que a licença contrariou pareceres técnicos da FUNAI e IPHAN;

e) a concessão da Licença de Instalação (LI) sem o cumprimento de condicionantes da Licença Prévia (LP). Frise-se que nessa fase do empreendimento inexistiu um planejamento executivo para a mitigação e compensação de impactos socioambientais, no âmbito do Plano Básico Ambiental – PBA (FACHIN, 2017).

No “Manifesto Kayabi, Apiaká, Munduruku” (ANA, 2019) contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio Teles Pires, especialmente no que tange a UHE São Manoel os referidos povos indígenas assim se manifestaram:

“O governo pretende construir mais essa grande barragem rio Teles Pires a apenas 500 metros de distancia do limite da Terra Indígena Kayabi. Apesar de graves falhas e a falta de conclusão dos estudos do componente indígena do EIA, o IBAMA chamou as audiências públicas sobre a usina de São Manoel em agosto de 2011, com a intenção de dar logo a licença para o projeto ser leiloado em dezembro, seguindo as orientações do Ministério de Minas e Energia. Por não concordar com esse atropelo de nossos direitos e para chamar a atenção das autoridades do governo federal, funcionários públicos e consultores da EPE e FUNAI foram retidos como reféns na Aldeia Kururuzinho durante uma semana no final de outubro. Essas pessoas foram soltas depois da chegada na aldeia de um representante da Presidência da República, junto com o Exército e a Polícia Federal, quando foi acordado que participaríamos de uma reunião em Brasília com representantes dos Ministérios das Minas e Energia, Meio Ambiente e Justiça para discutir sobre a demarcação de nossas terras, que esperamos a mais de 20 anos, e a paralisação dos processos de licenciamento das hidrelétricas.[...] O governo nunca nos passou qualquer ata desta reunião, realizada em Brasília no dia 3 de novembro. Mas nos últimos dias, recebemos extraoficialmente a “ajuda memória” do governo desta reunião, escrita pela Secretaria Geral da Presidência da República, onde consta de forma mentirosa que um dos pontos acordados entre o governo e lideranças indígenas era “Apoiar a realização das audiências públicas nas localidades em que serão construídas as UHEs de Teles Pires e São Manoel. **A Usina de São Manoel está sendo construída a poucos metros do limite da TI Kayabi, muito próximo a várias de nossas aldeias, também sem qualquer processo de consulta prévia.** Com mais essa barragem, não vai só matar mais peixe e estragar ainda mais a água de nosso rio, mas pode morrer gente também. Assim, o Governo está assumindo os riscos de um genocídio. O que o governo vai falar para o mundo se os povos indígenas tiverem que sair de suas aldeias por falta de condições mínimas de sobrevivência? Ou mesmo se morrerem? Vai contar que não cumpriu com a Constituição Brasileira e as leis internacionais de proteção dos direitos humanos? Que liberou empreendimentos sem seguir as leis ambientais do Brasil, utilizando dinheiro do povo? Que o que o se queria não era gerar energia, mas sim alimentar esquemas de corrupção com empreiteiras e partidos políticos, como as investigações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal na Operação Lava Jato vem demonstrando? (ANA, 2019).

Seguindo esta linha de inteligência, tomemos como exemplo as declarações realizadas pelos índios Mundukurus, originários da aldeia WaroApompu, no caso da implantação da usina hidroelétrica de São Manoel, na região da Amazônia.

Quem deve ser consultado? Os Munduruku de todas as aldeias – do Alto, Médio e Baixo Tapajós – devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas. Nós não queremos que o governo nos considere divididos: existe só um povo Munduruku.

Como deve ser o processo de consulta? O governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. [...] Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à pista de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente. Eles têm que viver com a gente, comer o que a gente come. Eles têm que ouvir a nossa conversa. O governo não precisa ter medo de nós. Se ele quer propor algo que vai afetar nossas vidas, que ele venha até a nossa casa. Não aceitaremos dialogar com assessores, queremos ser consultados por quem tem o poder de decisão. [...] Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível de conhecimento dos pariwat (não índios). [...] As reuniões devem ser na língua Munduruku e nós escolheremos quem serão os tradutores. Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível que o conhecimento dos pariwat (não índios). [...]

O que o povo Munduruku espera da consulta? Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto. Sawe! Como nós, Munduruku, tomamos nossas decisões? Quando um projeto afeta todos nós, a nossa decisão é coletiva. O governo não pode consultar apenas uma parte do povo Munduruku (não pode, por exemplo, consultar só os Munduruku do Médio Tapajós ou só os do Alto). O governo vem sussurrando nos nossos ouvidos, tentando dividir a gente. Nenhuma associação Munduruku decide só, nenhuma associação responde pelo nosso povo. As decisões do nosso povo são tomadas em assembleia geral, convocada por nossos caciques. São os nossos caciques, reunidos, que definem a data e o local da assembleia geral e convidam os Munduruku para participar dela. Nas assembleias, as nossas decisões são feitas depois de discussão: nós discutimos e chegamos a um consenso. Se for preciso, discutimos muito. Nós não fazemos votação. Se não houver consenso, é a maioria que decide (PROCOLO DE CONSULTA MUNDURUKU..., 2014).

Contudo, apesar dos diversos impactos socioambientais amplamente anunciados, causados à população indígena e ribeirinha, no dia 05 de setembro de 2017, foi concedida a licença de operação da UHE São Manoel.

Vejamos o depoimento do indígena TavaryKayabi, da Associação Indígena KawaipKayabi, onde este relata que com o Licenciamento de Operação, as condições do rio Teles Pires se agravaram:

“A água do rio já não é mais a mesma, está parada, não é cristalina como antes e desce cheia de lodo, os peixes já morreram aqui e, com o licenciamento, a coisa apertou realmente, não sabemos o que vai ser de

nós”, “O que a gente quer é que o Ministério Público suspenda essa licença”. [...]“A licença foi concedida no último dia 5 de setembro pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Com o licenciamento, a empresa que administra a usina poderá e “Considerando as várias falhas que ainda têm que ser vistas e resolvidas antes de ser concedida a Licença de Operação, e que até o momento, a empresa não tem nenhuma estratégia para mitigar todos estes impactos, é evidente que essa decisão do Ibama foi equivocada. Sendo assim, solicitamos providências urgentes do MPF, no sentido de pedir na justiça a suspensão da LO de São Manoel, devido a sua ilegalidade e os riscos que estamos correndo com essa usina e outras barragens no rio Teles Pires” (PROTOCOLO DE CONSULTA MUNDURUKU..., 2014).

Sendo assim, como o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado nunca foi observado no processo de planejamento e licenciamento deste empreendimento, as demais etapas do processo estão viciadas pela ilegalidade. Além desse cristalino vício, tal empreendimento reveste-se de outras ilegalidades, tais como o descumprimento constante das condicionantes proferidas no processo de licenciamento ambiental, como condição para a emissão de licenças (FORÚM TELES PIRES...,2017).

Merece destaque a transcrição de “Os treze porquês de São Manoel”, documento produzido pelo Fórum Teles Pires que explicita os motivos que compõem a oposição à UHE São Manoel, bem como a transcrição de depoimentos indígenas contidos no Manifesto Kayabi, Apiaká e Munduruku, e trechos de entrevista realizada com os integrantes do Fórum Teles Pires, que evidenciam e comprovam o exposto:

<p>“O processo de implementação da usina São Manoel, feito pela empresa ESSM, não cumpriu a convenção 169 da OIT que prevê a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas sobre ações em seus territórios, inclusive desrespeitando o protocolo de consulta do povo Munduruku” (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“A Constituição Federal de 1988, que veio para garantir os direitos dos povos indígenas brasileiros, não está sendo respeitada. Será que criamos as leis para serem jogadas no lixo? Os povos indígenas merecem ser respeitados da mesma forma que os não-indígenas, Somos todos seremos humanos e nossas culturas fazem parte da riqueza que é a identidade coletiva do Brasil. [...] “Repetimos: nós povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká não aceitamos que o governo continue desrespeitando nossos direitos com a construção goela-abaxo de hidrelétricas com impactos desastrosos para nossos territórios e nossas vidas”. (MANIFESTO KAYABI, APIAKÁ E MUNDURUKU, 2011).</p> <p>“O MPF já ajuizou nada menos que sete</p>
---	---

	<p>Ações Cíveis Públicas - ACPs sobre diversas ilegalidades no licenciamento da hidrelétrica de São Manoel, inclusive uma iniciada em setembro de 2013 — antes da concessão da Licença Prévia pelo Ibama — sobre a falta de consulta prévia junto aos povos indígenas do rio Teles Pires” (FORÚM TELES PIRES, 2017).</p>
<p>“O PBAI do empreendimento foi feito de forma arbitrária sem a participação dos indígenas das etnias Kayabi, Apiaká e Munduruku que vivem às margens do rio Teles Pires, e muitas vezes apenas repetindo o que estava previsto no PBAI da Usina Teles Pires (CHTP)” (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“O parecer da Funai é categórico quanto às inconformidades do PBA-CI. Consta, neste parecer, que a primeira versão do PBA-CI, seis meses após a emissão da Licença Prévia - LP, foi construída em escritório; portanto, sem cumprir a condicionante elencada pelo componente indígena da LP — de ser construído de forma participativa com os povos indígenas atingidos. E, ainda, que o PBA-CI foi réplica do PBA-CI da UHE Teles Pires, demonstrando a falta de seriedade e cuidado do empreendedor para com o componente indígena. A própria Funai aponta que, durante esses quatro anos, apenas dois programas, de um total de 12, foram satisfatoriamente cumpridos. As manifestações de mudança no Projeto Básico Ambiental Indígena - PBAI só foram satisfatórias na 4ª versão do PBA-CI. Como o PBA-CI não está pronto, a Funai não poderia “assinar o termo de compromisso com a EESM para a execução das atividades do PBA-CI”” (FORÚM TELES PIRES, 2017).</p>
<p>Os impactos da implementação da Usina São Manoel já são sentidos desde o ano de 2013, e as compensações não acompanham o ritmo dos danos causados (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“Como podemos ver em lugares como o rio Madeira e Belo Monte, a febre de construção de hidrelétricas na Amazônia está trazendo prejuízos também para a população não-indígena, como o aumento da grilagem, de conflitos pela terra, das doenças, da criminalidade e da prostituição infantil nas áreas urbanas. Se destruímos nossos rios, como vai ficar a vida de nossos filhos e nossos netos, e das gerações futuras? Que desenvolvimento é esse que destrói as nossas riquezas naturais, explora o nosso povo e alimenta a ilusão de um modelo de crescimento econômico que vai acabar gerando mais pobreza e desigualdade social?” (MANIFESTO KAYABI, APIAKÁ E MUNDURUKU, 2011).</p>
<p>“De todas as seis condicionantes da Licença de Implementação apenas duas foram atendidas, as outras foram “parcialmente atendidas”, expressão alternativa usada pela FUNAI para não usar o termo “não atendido”; Nenhuma condicionante cumpriu com o prazo estabelecido, exceto as de comunicação social e apresentação da equipe gestora”</p>	<p>“O não cumprimento das condicionantes estabelecidas para a construção da hidrelétrica também é razão suficiente para suspender a licença de operação da hidrelétrica. “Passaram-se quatro anos desde a emissão da primeira licença e ainda não foram cumpridas todas as condicionantes, ou seja, o MPF, a Funai e o Ibama têm evidências suficientes para o cancelamento</p>

<p>(FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>desta LO”, relatam. [...] Segundo a Funai, entre as seis condicionantes da Licença de Instalação relacionadas a povos indígenas, apenas duas foram atendidas; as demais foram classificadas, de forma ambígua, como “parcialmente atendidas”. Nenhuma condicionante cumpriu com o prazo estabelecido, e apenas os programas de comunicação social e ‘apresentação de equipe gestora’, previstos no PBA-CI, foram cumpridos no tempo determinado. Passaram-se quatro anos desde a emissão da primeira licença e ainda não foram cumpridas todas as condicionantes, ou seja, o MPF, a Funai e o Ibama têm evidências suficientes para o cancelamento desta LO” (FORÚM TELES PIRES, 2017).</p>
<p>“O nível do rio Teles Pires tem variado drasticamente. A alteração das águas não é um efeito da vazante natural do rio, mas sim do início dos testes do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) São Manoel. A alteração do nível do rio foi denunciada por lideranças da etnia Kayabi e Munduruku, que não foram informadas sobre a realização dos testes no reservatório” (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“São muitos os impactos sinérgicos, pois São Manoel é a usina mais a jusante de uma sequência de quatro no rio Teles Pires. Existem os impactos diretamente mensuráveis relacionados à diminuição da disponibilidade hídrica e da qualidade da água, como também a redução do recurso pesqueiro. Existem os impactos ecossistêmicos, relacionadas aos distúrbios da homeostase ecossistêmica, ou seja, empreendimentos como estes causam danos não apenas momentâneos aos recursos naturais, mas também problemas sistêmicos, que afetam a estrutura ecossistêmica. Além dos impactos a recursos intangíveis, como a estrutura social dos povos indígenas afetados, o impacto cultural, como a perda de lugares sagrados, como as Sete Quedas (Karobixexe) e o morro dos Macacos (Dekoça’a), para o povo Munduruku” (FORÚM TELES PIRES, 2017).</p>
<p>“A Usina São Manoel faz parte de um complexo de cinco empreendimentos previstos para implementação no rio Teles Pires, que, no entanto, foram tendo seus planos de compensação ambiental emitidos de forma independente sem considerar que eles afetam o ecossistema e os povos da região como um todo” (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“Uma vez que as duas usinas, UHE Teles Pires e UHE São Manoel, estão a 40km de distância, e afetam os mesmos povos indígenas (etnias Kayabi, Munduruku e Apiakás), a Funai sugeriu a interligação entre o processo de licenciamento destas duas usinas. Seguindo este caminho, muitas das atividades previstas no PBA-CI da Teles Pires estão previstas também no PBA-CI da São Manoel, com o intuito de dar continuidade ao processo de mitigação e compensação dos impactos destas usinas. No entanto, o processo de licenciamento e o próprio Projeto Básico Ambiental-Componente Indígena da Teles Pires passa pelos mesmos problemas do PBA-CI da São Manoel, como o desrespeito ao direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, o não cumprimento de programas e a ausência de medidas de compensação ou mitigação dos</p>

	<p>impactos, como apresentado nos relatos dos povos atingidos e nas manifestações pacíficas do povo em julho e outubro de 2017. Contudo, essa proximidade e similaridade entre as atividades desses empreendimentos prejudica o monitoramento e acompanhamento, por parte das comunidades, do cumprimento das atividades. E tanto para a usina Teles Pires quanto para a São Manoel é interessante a não distinção entre suas atividades. [...] Quando o MPF afirma que a EESM não cumpriu com a obrigação solidária de compensação e mitigação dos impactos socioambientais causados pela UHE Teles Pires, ele está dizendo que: (1) ambas estão no mesmo rio (40km de distância), (2) ambas são responsáveis pelos impactos socioambientais gerados neste mesmo rio e para as mesmas populações, (3) uma vez que a UHE São Manoel se beneficia com um PBAI complementar, é também obrigada a mitigar e compensar os impactos produzidos pela UHE Teles Pires. Com esta medida, o MPF busca fazer respeitar o direito dos povos atingidos à manutenção de sua forma própria de vida, o que passa por sua soberania alimentar, pois as usinas afetam diretamente a disponibilidade de recursos naturais (pesca, caça, água etc.) essenciais para os usos e modos de vida tradicionais dos povos indígenas” (FÓRUM TELES PIRES, 2017)</p>
<p>“Os danos espirituais causados pela implementação dos empreendimentos no rio Teles Pires já mostram-se de grande impacto para os povos da região, fato que motivou a ocupação pacífica do canteiro da Usina São Manoel em reivindicação de reparações pelas violações de seus locais sagrados” (FÓRUM TELES PIRES, 2017).</p>	<p>“Como vamos abrir mão de nossos direitos, de nossos lugares sagrados, como a Cachoeira das Sete Quedas, o Morro do Jabuti e o Morro do Macaco? O que diria o homem branco se nós construíssemos nossas aldeias em cima de suas propriedades, de seus santuários e cemitérios? [...] O homem branco chegou um dia desses no Mato Grosso e acha que seu dinheiro pode pagar o que para nós é de valor inestimável. Tenta com isso apagar a nossa ocupação neste território que é muito antiga e pode ser comprovada pelo que vocês chamam de arqueologia, principalmente no Estado de Mato Grosso, onde temos conhecimento de vestígios de até 23 mil anos. Mas a nossa arqueologia não é morta como a de vocês, nossa arqueologia é viva. Se o branco tem título de propriedade, os nossos territórios são mais antigos e se comprovam nos vestígios de nossos antepassados encontrados em todo o país. Mesmo assim o governo insiste em nos tratar como extraterrestres que surgiram aqui do nada, roubar nossos direitos e destruir os patrimônios que fazem parte de nossa vida e história. Não surgimos do nada! Sempre</p>

	estivemos aqui, inclusive escondidos nas matas para fugir do genocídio que enfrentamos” (MANIFESTO KAYABI, APIAKÁ E MUNDURUKU, 2011)
--	--

Posto isso, vislumbra-se que tais vícios de legalidade já estão causando, repetidamente, sérios impactos às comunidades indígenas da localidade, visto que estas dependem de seus territórios e dos rios saudáveis para também poderem viver com saúde, mantendo seus modos tradicionais de vida (FORÚM TELES PIRES...,2017).

Em suma, é possível afirmar que a construção da UHE São Manoel causou a estas comunidades os seguintes danos: “peixes e animais, base da alimentação desses povos, estão acabando e estão doentes. As águas dos rios estão poluídas e causando doenças. Destruíram locais sagrados desses povos, trazendo abalos irreversíveis a sua cultura” (FORÚM TELES PIRES...,2017).

Sendo assim, resta evidente que a invisibilidade dessas tragédias por parte do poder público e dos empreendedores demonstra que o valor da vida humana e do equilíbrio ambiental são pouco considerados no momento da tomada de decisões, visto que estas, corriqueiramente, são tomadas observando apenas os interesses privados, econômicos e políticos (FERANSIDE, 2015).

2.5.3 USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BELO MONTE

A Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte foi construída na região da Volta Grande do Xingu/PA, sendo composta pelo trecho de 100 km do rio Xingu, onde se localizam três territórios ocupados por comunidades indígenas, quais sejam, as etnias: Paquiçamba (povo Juruna ou Yudjá), Arara da Volta Grande (povo Arara do Maia), e Ituna/Itatá (PEZZUTI, 2018).

Na localidade aonde fora construída a barragem, parte do rio foi desviado, ficando com sua vazão reduzida, o que levou à extinção de espécies da flora e da fauna, sobretudo alguns peixes endêmicos. Assim, a construção da usina acarretou mudanças não só na cultura e modo de vida destas comunidades indígenas, mas também na manutenção de seus hábitos alimentares (PEZZUTI, 2018).

Apesar do grande impacto sobre as comunidades indígenas da região, em julho de 2005, o decreto Legislativo nº 788/2005, autorizou a implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no Pará, sendo aprovado pelo Congresso Nacional, sem a oitiva das comunidades direta e indiretamente atingidas (PEZZUTI, 2018).

Destarte, merece destaque o pronunciamento do senador Luiz Otávio (PMDB/PA), em sessão do Senado Federal que aprovou o Decreto Legislativo nº 788/2005, diante da inclusão em pauta e votação extremamente rápida do desse decreto autorizativo:

“O Sr. Luiz Otávio (PMDB-PA) [...] A única observação que quero acrescentar no meu aparte é a seguinte: estou na Casa há mais de sete anos, e há projetos que estão aqui desde que cheguei e não saem das comissões, não andam. São projetos de vários, para não dizer de todos, senadores. E esse projeto, por incrível que pareça, foi apresentado no dia 8 de julho, na semana passada. Faz quatro dias que esse projeto foi aprovado na Câmara e vamos aprová-lo aqui no Senado hoje. Eu nunca vi isso! Manifesto apenas a minha admiração... Eu queria encaminhar desde a oportunidade que tive de encaminhar a urgência, mas queria saber o motivo de tanta urgência. Isso não bate!... Essa história de que Belo Monte vai resolver o problema do apagão... essa obra é para dez anos, como disse o presidente José Sarney, ou para quinze ou vinte anos. Então, o motivo não é o apagão. Eu gostaria de apenas de saber — e que alguém me explicasse como — se houve um projeto mais rápido, mais relâmpago do que esse na história do Congresso Nacional... Temos de fazer de forma, não digo correta, mas transparente. Não é possível, em uma sessão como a de hoje, chegar aqui de pára-quadras o projeto, e termos de votá-lo hoje. Por que tem que ser hoje? Em quatro dias! É recorde mundial. Com certeza esse projeto vai para o Guinness Book...”. O mesmo senador, que, paradoxalmente, votou a favor da proposição, assim chega ao cerne da questão: “E eu ia me esquecendo dos índios, é verdade. Os índios são muito mais importantes, como disse a senadora Heloísa Helena. Eles têm que ser ouvidos, ‘cheirados’. Temos de conversar com os índios. Afinal de contas, eles são os donos. Temos de agir de forma a que todos nós tenhamos condições de votar com tranquilidade, sem pressa, esses projetos relâmpagos. Nunca vi isso, sinceramente! Trata-se de um projeto bala: vem e passa e ninguém vê. Muito obrigado, Sr. Presidente” (BRASIL, 2011).

Sendo assim, constata-se que a forma como esse Decreto Legislativo tratou a questão do Complexo Hidrelétrico Belo Monte, autorizando, de maneira extremamente rápida, de forma antidemocrática, bem como autoritária, a realização do projeto sem antes consultar as comunidades indígenas, na dimensão do que deveria ter sido apurado, previamente, no estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório conclusivo agride flagrantemente os direitos

fundamentais dessas comunidades, postulados pelo ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 2011).

Em março de 2006 o processo de licenciamento ambiental da barragem Belo Monte foi suspenso por decisão liminar, tendo sido a decisão proferida no sentido de que o Estudo de Impacto Ambiental só poderia prosseguir após a oitiva os povos indígenas afetados. Contudo, após um ano da referida decisão liminar temporária, foi deferida decisão de mérito julgando improcedente o pedido do Ministério Público Federal (MPF) de anular o licenciamento ambiental do referido empreendimento, realizado pelo IBAMA, autorizando a continuidade do processo licenciamento ambiental da usina UHE Belo Monte (FAINGUELERNT, 2016).

Merece destaque a decisão judicial abaixo, onde evidencia que tal processo de licenciamento violou o direito fundamental à consulta prévia das comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE, NO ESTADO DO PARÁ. AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (DECRETO LEGISLATIVO n.. 788/2005) DESPROVIDA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS.** [...]

VI - Na hipótese dos autos, a localização **da Usina Hidrelétrica Belo Monte, no Estado do Pará**, encontra-se inserida na Amazônia Legal e **sua instalação causará interferência direta no mínimo existencial-ecológico de comunidades indígenas, com reflexos negativos e irreversíveis para a sua sadia qualidade de vida e patrimônio cultural em suas terras imoriais e tradicionalmente ocupadas**, impondo-se, assim, a autorização do Congresso Nacional, **com a audiência prévia dessas comunidades**, nos termos dos referidos dispositivos normativos, sob pena de nulidade da autorização concedida nesse contexto de irregularidade procedimental (CF, art. 231, § 6º), como no caso.

VII - No caso em exame, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional em tela (CF, art. 231, § 3º), afigura-se manifestamente viciada, em termos materiais, **à minguada de audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, que deveria ocorrer à luz dos elementos colhidos previamente pelo estudo de impacto ambiental, que não pode, em hipótese alguma, como determinou o Decreto Legislativo 788/2005, ser um estudo póstumo às consultas necessárias à participação das comunidades indígenas.** A Constituição do Brasil não consagrou um estudo póstumo de impacto ambiental; ela consagrou um estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, § 1º, IV), e o governo federal quer implantar um estudo póstumo de impacto ambiental, na espécie, assim, anulando os direitos fundamentais dessas comunidades indígenas.

VIII - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "**a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica**", ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...]

XI- Embargos de declaração parcialmente providos, com modificação do resultado do julgamento. XII - Apelação provida, em parte. Sentença reformada. **Ação procedente, para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles já praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo n.º 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, e c, e 392 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da Convenção n.º 169/OIT**, ordenando às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, em referência, a imediata paralisação das atividades de sua implementação, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 461, § 5º). A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração e, reexaminando o recurso de apelação interposto, deu-lhe parcial provimento. (ACÓRDÃO 00007098820064013903, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1

No que tange as promessas de desenvolvimento econômico da região, por meio da geração de empregos e melhorias nos serviços públicos de saneamento, saúde e educação, feitas antes e durante a construção da usina, verifica-se que estas não se concretizaram, visto que as obras de construção do empreendimento contribuíram para aumentar o custo de vida e da energia elétrica para a população, agravar problemas nos sistemas de habitação e de água e saneamento, além de levar a uma diminuição da produção de alimentos e da pesca na região (MORAN, 2019).

Importa destacar depoimentos de integrantes das comunidades atingidas pela construção da UHE Belo Monte:

"Hoje em dia os peixes não estão bons para gente comer, ele não amolece, é um peixe, assim, estranho. As frutas estão caindo no seco depois da barragem. Os peixes, como o pacu, não conseguem mais se alimentar. Eu tenho medo dessa água do rio, medo de ela estar contaminada. Eu nem sei se estão fazendo as análises da água. Isso é o impacto que teve, muito mesmo, e ainda hoje tem demais. Essa barragem de Belo Monte foi briga por riba de briga. Hoje em dia, a luta ainda é grande demais. [...] Agora, estamos com esse empreendimento

na nossa casa, no nosso quintal. Agora estamos vendo o Xingu virar um rio de sangue. Aqui na Volta Grande estão os antepassados dos Juruna Yudjá, os cemitérios desses nossos antepassados. O pessoal que foi para o TIX segurou a cultura, nós seguramos nosso território tradicional”.

“O rio agora é uma ameaça, por causa dessa situação da vazão e da maré. Imagine se as crianças estiverem nadando quando liberarem água? Não gosto nem de pensar nisso. Por isso que agora nós não deixamos mais os meninos irem banhar no rio. Muito triste essa situação, porque minhas crianças todas se criaram nadando do Xingu. Agora temos que afastar as crianças da água para a segurança delas” (PEZZUTI, 2018)

Dessa maneira, constata-se que nos processos de licenciamento e construção de usinas e barragens hidrelétricas no Brasil, é recorrente o embate de ideais, justificados de um lado pelos argumentos que priorizam as vantagens econômicas dos megaempreendimentos e do outro pela consideração/visualização dos impactos socioambientais da obra, bem como sua viabilidade. Contudo, as perdas socioambientais, tais como poluição, seca dos rios, insegurança alimentar, dependência econômica e problemas de saúde são consideradas como um “mal necessário” ao desenvolvimento do país. Deste modo, assentada em uma desigualdade de forças e de poder, essa forma de tratar a questão pelo poder público brasileiro minimiza/invisibiliza danos aos territórios supracitados e às populações locais sempre em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas expostas acima buscou-se analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, tomando como base referencial a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada.

Restou evidenciado que o direito de consulta à comunidade indígena, quando empreendimentos de qualquer magnitude atingirem estas comunidades, ao ter sido regulamentado pela Convenção nº 169 da OIT, e incorporado ao nosso ordenamento como lei ordinária, tornou-se um direito subjetivo das comunidades originárias.

Sendo assim, no processo de licenciamento ambiental, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados em tal procedimento licenciatório.

À vista disso, para que seja posto em prática os supracitados anseios legais e licenciatórios deve-se adotar, como instituto obrigatório em todas as tomadas de decisões, consulta prévia, livre e informada destas comunidades, visto que esta se consubstancia em instrumento de fortalecimento da democracia participativa e de inclusão de grupos culturalmente diferenciados (tais como os povos tradicionais), além de denotar aspectos democráticos e de cidadania ativa, que se desdobram em inclusão nas deliberações públicas e protagonismo da soberania popular.

Contudo, na realidade fática, apesar do dever legal de adoção e utilização de tal instrumento, os procedimentos de participação nas tomadas de decisão de construção de barragens e usinas hidrelétricas que atinjam tais comunidades, ainda não se desenvolveram ao ponto de se tornar um processo de diálogo eficiente, que proporcione a comunicação não apenas de decisões já tomadas pelos poderes econômicos e políticos interessados, mas também dos interesses e discordâncias por parte de todos os atores sociais envolvidos e atingidos por tais empreendimentos.

Sendo assim, resta evidenciado que a participação popular em tais processos de tomada de decisão deve ocorrer com respeito às particularidades de cada indivíduo ou grupo culturalmente diferenciado, tendo em vista que o princípio basilar da democracia é o reconhecimento das diferenças e dos direitos das minorias.

Desta maneira, o direito a participar e interferir nas decisões não significa simplesmente um direito à fala, à manifestação de opinião, mas um direito ao reconhecimento enquanto indivíduo ou comunidade política que possui argumentos e razões para acatar ou recusar/vetar propostas ou propor mudanças estruturais no processo de construção dos empreendimentos hidrelétricos que os atinjam.

Isto posto, conclui-se, nos casos de construção de barragens e usinas hidrelétricas que atinjam comunidades indígenas, o instrumento de consulta prévia

não pode se traduzir apenas em indagações descompromissadas, pois não se trata apenas de “dar voz”, mas essencialmente de dialogar, construir entendimentos, e propiciar que tais comunidades tenham a exata noção e compreendam com clareza todo o processo de implementação dos empreendimentos, de maneira que as escolhas feitas por tais grupos minoritários sejam realizadas de maneira consciente.

Desta maneira, deve ser propiciado que tais comunidades possuam meios de buscar alternativas junto aos interessados política e economicamente nas obras, bem como sejam respeitadas integralmente suas decisões, se abstendo o Estado em prosseguir com tais projetos quando não atingido o consentimento dos povos tradicionais atingidos. Torna-se portanto importante o estudo do impacto das condicionantes e determinantes na avaliação de viabilidade ambiental de viabilidade ambiental no processo de licenciamento ambiental de hidrelétricas brasileiras.

Á vista disso, resta evidenciado que suprimir a realização de tal direito, além de inconstitucional, é antidemocrático, e reduz a credibilidade do País frente às outras nações junto as quais se obrigou, assinando tratados de cooperação jurídica internacional, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, além de enfraquecer a força normativa da Constituição ao negligenciar uma exigência expressa.

REFERÊNCIAS

_____. **Amazônia Real. Indígenas denunciam falhas no programa ambiental da usina Teles Pires.** Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/indigenas-denunciam-falhas-no-programa-ambiental-da-usina-teles-pires/>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

ANA, Agência Nacional das Águas. **Manifesto kayabi, apiaká e munduruku contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio teles pires.** Disponível em <<https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/manifesto-kayabi-apiaka-e-munduruku-contra-os.2019-03-15.0424022687>> Acesso em 12 de julho de 2019.

ARRUDA, M. E., 1985. **Presença de plasmódio brasilianum em macacos capturados na área de enchimento do reservatório da usina hidrelétrica de Tucuruí, Pará.** Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, 80:367-369.

AUGÉ, M. **Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade.** Tradução de Maria Lucia Pereira. Campinas: Papyrus Editora, 2003.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Brasília, 25 de julho de 2003.

BRASIL. **Embargos de Declaração na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA.** Processo na Origem: 200639030007118. Voto da Desembargadora Relatora Selene Maria de Almeida (vencida). Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Dje 25.11.2011

BRASIL. **Ministério da Justiça de da Segurança Pública.** Programas de mitigação e compensação. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/programas-de-mitigacao-e-compensacao>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, **6. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.** – Brasília : MPF, 2019. 920 p. Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/manual-de-atuacao>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Diário Oficial da União de 17 /02/1986. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. **Usina São Manoel - 700 MW.** Disponível em <https://www.furnas.com.br/subsecao/136/usina-saomanoel700mwAmbos%20foram%20objeto%20de%20a%20C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20aus%C3%Aancia%20de%20um%20estudo%20de%20componete%20ind%C3%ADgena%20do%20EIA%20devidamente%20elaborado%20e%20aprovado%20pela%20FUNAI,%20com%20aval%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,%20e%20sobre%20a%20falta%20de%20qualquer%20processo%20de%20consulta%20livre,%20pr%C3%A9via%20e%20informada,%20junto%20%C3%A0s%20popula%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas%20do%20rio%20Tel%20es%20Pires> Acesso em 28 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
BRUM, Adriana Kirchofet. al,. **De Desenvolvimento para além das fronteiras: Diálogos Sobre Aspectos Sociais, Culturais e Regionais.** Editora Appris. 2018.

COHN, CLARICE. **Culturas em Transformação: Os Índios E A Civilização. São Paulo Perspec.,** São Paulo , v. 15, n. 2, p. 36-42, Apr. 2001

.Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392001000200006>.

COSTA, Alfredo et. al., **A Vulnerabilidade Social Das Culturas Minoritárias no Brasil contemporâneo: O Caso Dos Índios Tuxás**. Disponível em <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caderleste/article/view/13040>> Acesso em 10 de novembro de 2019

CUNHA, Valdemir. Greenpeace. **Hidrelétricas na Amazônia. Um mau negócio para o Brasil e para o mundo**. Disponível em <http://midiaeamazonia.andi.org.br/sites/default/files/greenpeace_hidreletricas.pdf> Acesso em 25 de maio de 2018.

_____. **Discurso De Seattle, 1856**. <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Discurso-de-Seattle.pdf?file=2017/02/Discurso-de-Seattle.pdf>> Acesso em 23 de setembro de 2019.

FACHIN, Patricia. Hidrelétrica de São Manoel. **Um empreendimento construído à revelia da lei. Entrevista especial com integrantes do Fórum Teles Pires**. Revista Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/573977-hidreletrica-de-sao-manoel-um-empreendimento-construido-a-revelia-da-lei-entrevista-especial-com-integrantes-do-forum-teles-pires>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

FAINGUELERNT, Maíra Borges. A Trajetória Histórica do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambient.soc.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 245-264, June 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000200245&lng=en&nrm=iso>. access on 11 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOC0259R1V1922016>.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2015. v. 2 : il.

FEARNSIDE, Philip. **BARRAGENS E POVOS INDÍGENAS NO RIO TELES PIRES: Características e Consequências de Atropelos no Planejamento, Licenciamento e Implantação das UHEs Teles Pires e São Manoel**. Versão Revisada - 09/06/2017 Brasília (DF), Cuiabá e Alta Floresta(MT). Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/S_Manoel/Outros/Dossie%CC%82_Teles_Pires_Final_09jun2017_reduzido.pdf> Acesso em 17 de julho de 2019.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. **O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016.

FERNANDES, Karina Ribeiro; ZANELLI, José Carlos. O processo de construção e reconstrução das identidades dos indivíduos nas organizações. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 55-72, Mar. 2006. Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552006000100004&lng=en&nrm=iso>.access on 11 Nov. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552006000100004>.

_____. Fórum Teles Pires. **Os 13 Porquês de São Manoel**. Disponível em <<https://medium.com/f%C3%B3rum-teles-pires/os-13-porqu%C3%AAs-de-s%C3%A3o-manoel-ae22984167a5>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Pertencer à terra: resistência de saberes e diversidade da vida pelos Kaiowá-Guarani**. / Verônica Maria Bezerra Guimarães. Brasília, 2016. 235 p.: il.

GUPTA, A.; FERGUSON, J. **Mais Além da Cultura: espaço, identidade e política da diferença**. In: ARANTES, A. (Org.) O Espaço da Diferença. Campinas: Papyrus, p. 30-49. 2000.

HAESBAERT, R. **Identidades territoriais**. In: ROSENDAHL, Z.; CORRÊA, R. L. Manifestações da Cultura no Espaço. Rio de Janeiro: edUERJ, 1999. p. 169 – 190.
_____. **Hidrelétrica Teles Pires: Energia Eficiente**. Disponível em <http://www.uhetelespires.com.br/site/?page_id=68#body>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

_____. IBGE. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas**. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. **Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90**. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

MORAN, Emilio. **Belo Monte descumpriu a promessa de levar desenvolvimento sustentável à região amazônica**. Disponível em <<http://agencia.fapesp.br/belo-monte-descumpriu-promessa-de-levar-desenvolvimento-sustentavel-a-regiao-amazonica/31374/>> Acesso em 28 de outubro de 2019.

_____. **Povos Indígenas e o Setor Elétrico: do Conflito ao Consenso. White Paper. Instituto Acende Brasil**. Edição Nº 12 . Outubro de 2013. Disponível em <http://www.acendebrasil.com.br/media/estudos/2013_WhitePaperAcendeBrasil_12_PovosIndigenasSetorEletrico_Rev0.pdf> Acesso em 05 de julho de 2019.

_____. **Protocolo de Consulta Munduruku**. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia WaroApompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Praia do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/wp->

content/uploads/2016/07/Protocolo-de-consulta-Munduruku.pdf> Acesso em 04 de dezembro de 2018.

SALES, Yanca De Cássia Lopes. **O processo de licenciamento ambiental e o direito a consulta prévia, livre, e informada aos povos tradicionais.** Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-licenciamento-ambiental-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada-aos-povos-tradicionais,590253.html>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Tapajós: do rio à luz. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós /** Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Tapajós: do rio à luz. Ocekadi: Hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós /** Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

Sustentabilidade ambiental [recurso eletrônico]: estudos jurídicos e sociais / org. Belinda Pereira da Cunha, Sérgio Augustin.- Dados EletrônicosCaxias do Sul, RS : EducS, 2014.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. V. **Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Revista Direito FGV | São Paulo | V. 14 N. 1 | 123-147 | Jan-Abr 2018.** Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0123.pdf>> . Acesso em 30 de setembro de 2019.

Xingu, o rio que pulsa em nós : monitoramento independente para registro de impactos da UHE Belo Monte no território e no modo de vida do povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Xingu / Juarez Pezzuti...[et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : **Instituto Socioambiental, 2018.**https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica/node/202/edit/2019-02/xingu_o_rio_que_pulsa_em_nos.pdf

ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. **Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas.** Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

3.0 O IMPACTO DAS CONDICIONANTES E DETERMINANTES NA AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE AMBIENTAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS BRASILEIRAS

Alessandra Renata Freitas Fontes

Mestranda do PPGPA da UCSAL¹

alessandrafontess@hotmail.com

Dante Severo Giudice (Orientador)

Mestrado em Planejamento Ambiental¹,

Universidade Católica do Salvador²,

Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em

Estudos Interdisciplinares e Transdisciplinares

em Ecologia e Evolução (IN-TREE)

Universidade Federal da Bahia³.

dante.giudice@pro.ucsal.br

RESUMO

O presente artigo possui como escopo analisar questões relativas a conflitos socioambientais, no que tange as incompatibilidades entre políticas públicas energéticas do Brasil e a preservação ambiental. A presente abordagem possui como objetivo geral analisar como as pressões de cunho político, exercidas por

determinados setores econômicos brasileiros, tem influenciado na criação de políticas energéticas no território nacional, especialmente no que diz respeito à construção e implementação de usinas hidrelétricas no território brasileiro. Para o estudo, parte-se da vertente jurídico-sociológica e utiliza-se a metodologia de pesquisa teórica, a partir de uma revisão bibliográfica pautada em documentos que evidenciam o tema exposto. Como resultados obtidos, possível constata-se que na atualidade o governo brasileiro, aparentemente, passou a considerar o meio ambiente, não como um bem a ser preservado, mas como um obstáculo a ser removido, em prol de interesses eminentemente econômicos, sejam eles de cunho privados ou até mesmo públicos. Sendo assim, verifica-se a preparação de aparato jurídico e político, com o objetivo de burlar as restrições regulatórias impostas pela legislação ambiental brasileira referente ao licenciamento ambiental de usinas e barragens hidrelétricas no território brasileiro. Isto posto, contata-se a existência de uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental.

Palavras Chave: Licenciamento Ambiental; Bancada Ruralista; Condicionantes Ambientais; Determinantes Ambientais.

ABSTRACT

This article aims to analyze issues related to socio-environmental conflicts, with regard to the incompatibilities between public energy policies in Brazil and environmental preservation. The present approach has as its general objective to analyze how the political pressures exerted by certain Brazilian economic sectors, have influenced the creation of energy policies in the national territory, especially with regard to the construction and implementation of hydroelectric plants in the Brazilian territory. For the study, it starts from the legal-sociological aspect and uses the theoretical research methodology, based on a bibliographic review based on documents that highlight the exposed theme. As results obtained, it is possible to verify that at the present time the Brazilian government, apparently, started to consider the environment, not as a good to be preserved, but as an obstacle to be removed, in favor of eminently economic interests, be they of private or even public. Thus, there is a preparation of legal and political apparatus, in order to circumvent the regulatory restrictions imposed by Brazilian environmental legislation regarding the environmental licensing of hydroelectric plants and dams in the Brazilian territory.

Keywords: Environmental Licensing; Rural bench; Environmental Conditions; Environmental Determinants.

INTRODUÇÃO

O presente artigo debruça-se sobre questões relativas a conflitos socioambientais, no que tange às incompatibilidades entre políticas públicas

energéticas do Brasil e a preservação ambiental. Realizando-se uma análise contemporânea, pode-se afirmar que a ingerência exercida pela bancada ruralista o Congresso Nacional, influencia os poderes executivo e legislativo a considerar o meio ambiente nacional, não como algo a ser preservado, mas como um entrave a ser removido (FEARNSIDE, 2015).

Sendo assim, na atualidade, com base na análise de dados, é possível vislumbrar construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação ambiental concernente ao licenciamento ambiental de usinas e barragens hidrelétricas (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012).

O estudo a seguir exposto é baseado em uma pesquisa bibliográfica pautada na análise de livros, teses, dissertações, revistas acadêmicas e registros, entre outros suportes documentais digitais e manuais, sobre a evolução da legislação ambiental brasileira e ao processo de licenciamento ambiental, englobando o aspecto jurídico e administrativo. Ademais, o presente estudo foi baseado na análise de documentos oficiais referentes a Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), feedbacks técnicos dos órgãos responsáveis pela avaliação dos impactos dos empreendimentos.

Analisando-se a perspectiva histórica, pode-se afirmar que a construção e implementação de usinas hidroelétricas no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, deu-se em razão de um discurso desenvolvimentista, de progresso e expansão econômica. Nesta perspectiva desenvolvimentista, são as águas represadas pelas usinas que possibilitam o fornecimento de energia, e representam o esforço de fazer do reservatório e da usina territórios cujos signos sejam os da tecnologia e da modernidade (KARPINSKI, 2008).

A política energética brasileira é considerada como elemento estratégico do processo de desenvolvimento, tendo em vista que a geração de energia é condição crucial para que políticas industriais e de desenvolvimento de parques tecnológicos sejam desenvolvidos no território nacional. Contudo, é mister salientar a contradição existente entre políticas públicas de infraestrutura nacional e as políticas de preservação ambiental. Sendo assim, vislumbra-se que esse embate de objetivos contrapostos ganha corpo a partir da análise dos

processos de licenciamento ambiental de barragens e usinas hidrelétricas brasileiras (FEARNSIDE, 2015).

É possível afirmar que a destruição do meio ambiente está vinculado historicamente à exploração econômica descontrolada das regiões atingidas, para atender o mercado mundial, com a exploração aviltante da mão-de-obra, mínima retenção de riqueza na região, e desarticulação social e miséria das populações locais, agravada pelo progresso dos meios de transporte e introdução de tecnologia avançada na produção, em especial na agricultura e na pecuária extensivas (KISHI, 2005).

Seguindo esta linha de intelecção, pode-se afirmar que tais intervenções práticas são geradas em razão das pressões exercidas por determinados setores econômicos, notadamente do agronegócio, dedicado constituir um novo eixo logístico para escoamento de commodities, contribuindo significativamente para a “intensificação de atividades econômicas frequentemente predatórias e ilegais, ameaçando os modos de vida e a integridade dos territórios de indígenas, ribeirinhos e camponeses, entre outros grupos” (SOUZA JÚNIOR, 2016).

Constata-se que os problemas de desrespeito a legalidade constitucional no planejamento e na tomada de decisão sobre a expansão da geração hidrelétrica brasileira têm levado à proliferação de conflitos socioambientais e à inegável perda de bio e de sociodiversidade, acarretando em prejuízos para o próprio setor, que, mal preparado para lidar com questões socioambientais, as vê como entraves e não como interesses inerentes ao processo: ignorando-as ou negando-as, perpetra sistemáticas violações de direitos (OMOTO, 2016).

Outrossim, através da análise de dados, conclui-se que as tomadas de decisões governamentais sobre os custos e benefícios desses projetos têm sido enviesadas, a atender, precipuamente a interesses privados, o que tem levado a investimentos ineficientes (ou mesmo ineficazes) e a elevados custos sociais.

Á vista disso, verifica-se que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis (FOLHES, 2016).

Dessa maneira, verifica-se que a pressão exercida pelos diversos setores do governo, no que tange à implantação de políticas energéticas, tem resultado em um conflito entre planejamento da expansão energética do país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização (OMOTO, 2016).

3.2 DEFINIÇÃO DE BANCADA RURALISTA DO CONGRESSO NACIONAL

É de fácil percepção que na atual política Brasileira existe uma frente parlamentar, ora denominada como Bancada Ruralista do Congresso Nacional, ou Bancada do Boi, que atua, precipuamente, na defesa dos interesses do agronegócio (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012).

Merece destaque o seguinte excerto, no qual explicita que a intitulação de tal grupo social como ruralista ocorreu em face de:

“ora deu-se por meio do controle político e ideológico dos trabalhadores rurais e órgãos de representação, ora foi consumada através de instrumentos de coação e de cooptação” [...] “É através de interesses antiecológicos, trabalhados pela disseminação de uma imagem negativa das regulamentações ambientais entre o ramo agronegócio, que surgiu a bancada ruralista no congresso brasileiro” (SIMIONATTO E COSTA, 2009, p. 220 apud LUCHESE; OLIVESKI; FERNANDES (2018)).

Insta salientar que o agronegócio, em si, não se restringe aos proprietários agrícolas, fazendo parte deste rol tanto os interessados na cadeia de produção e distribuição das commodities agrícolas e industriais, quanto os possuidores de propriedades rurais (ZANELLA; LEISMANN, 2017).

À vista disso, infere-se que o número de integrantes e partidos que integram a Bancada Ruralista do Congresso Nacional é pulverizado e volátil⁵, no

⁵ Essa dificuldade se deve ao fato de que nem todos os parlamentares se declara ruralista e defendem ativamente estes interesses. Eles preferem ser associados a outras questões ou

entanto, a influência desta bancada nas decisões políticas ambientais energéticas brasileiras é amplamente perceptível, visto que tais grupos se organizam para exercer pressão para que seus interesses sejam atendidos (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012).

Desta maneira, vislumbra-se que tal bancada é uma organização social que representa, no Congresso Nacional, o interesse de partidos políticos, bem como o interesse de setores específicos da sociedade, tais como os beneficiados com a construção de empreendimentos hidrelétricos. Isto posto, é de fácil constatação que o debate ambientalista, exercido pela supracitada bancada, é essencialmente político e expressa a multiplicidade dos interesses e demandas político/econômicas dos atores envolvidos e interessados nos processos legislativos ambientais (LOUREIRO, 2006). Senão, vejamos:

“Movidos por interesses privados, estes grupos ou indivíduos utilizam como estratégias: a desinformação; a distorção de descobertas científicas; a má interpretação de dados – “para construir uma certa visão do mundo e sustentar uma agenda política” (EHRlich, 1996, p. 11, tradução nossa); se autointitulam promotores do desenvolvimento, geradores de emprego, divisas e produtos (LAYRARGUES, 1998, p. 79); se organizam para exercer pressão a favor da flexibilização da legislação ambiental e do desmonte do aparato público administrativo para a gestão ambiental, assim como a redução de verbas públicas para a fiscalização; adotam a política do “fato consumado” para a aprovação de leis a seu favor; atacam movimentos ambientalistas, desqualificando-os pretensamente em prol da “soberania nacional” e do “interesse social relevante”, gerando confusão e confundindo a opinião pública, deliberadamente. Por meio da massificação, uma enxurrada de sentimentos “antiecológicos” ganhou aura de credibilidade, trabalhando para disseminar o descontentamento entre aqueles que de alguma forma se sentem prejudicados por regulamentações ambientais. Vinculados a lobbies industriais, a parlamentares e a meios de comunicação, estes grupos são capazes de aprovar qualquer alteração legislativa” (EHRlich, 1996, p. 11; LAYRARGUES, 1998, p. 79; apud LUCCHese; OLIVESKI; FERNANDES, 2018).

serem identificados pela profissão ou por seu título universitário. Consta entre estes, por exemplo, parlamentares com interesses pessoais na agricultura e na pecuária, ou que são patrocinados por organizações relacionadas a essas atividades. Ademais, a bancada ruralista brasileira geralmente se associa à bancada evangélica e à bancada armamentista, devido a uma ideologia comum conservadora. Assim, a integração destes três grupos é chamada de "bancada BBB" - bíblia, boi e bala. A orientação política dos membros da bancada ruralista têm como tendência a ideologia de direita e centro-direita. Assim, a frente parlamentar é vista como diretamente responsável pela aprovação de benefícios financeiros e perdões, relacionados ao desmatamento, a poderosos proprietários rurais. Historicamente, também é contra os movimentos favoráveis a realização de uma reforma agrária no Brasil, como por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. (LUCCHese; OLIVESKI; FERNANDES, 2018).

É classificado como “crise ambiental” este dilema civilizacional, vivido hodiernamente, que vem englobando várias crises, em diferentes aspectos sociais, tais como civilizatório, moral, político, tecnológico, ambiental, entre outros, que expressam, em última instância, as diversas patologias do capitalismo (LOUREIRO, 2006).

Desta maneira, ao analisarmos o comportamento adotado no Congresso Nacional Brasileiro observamos estratégias antiecológicas, que trabalham para encobrir a perspectiva crítica desta crise ambiental e disseminar/impor à sociedade a sua visão única acerca das possíveis soluções para os problemas socioambientais, de forma que não desestabilize a ordem e interesses vigentes, tampouco os percentuais de lucro dos interessados em tais empreendimentos (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012)

Sendo assim, verifica-se que tal bancada, adotando preceitos considerados antiecológicos, desconsiderando assim os aspectos socioambientais no momento da tomada de decisões, organiza-se de forma a exercer pressões nas legislações ambientais, no que tange a construção de barragens e usinas hidrelétricas, com vistas a atender os interesses eminentemente econômicos e políticos dos interessados nestas construções.

3.3 ASPECTOS HISTÓRICOS

Realizando análise de dados históricos referentes ao marco legal da legislação ambiental brasileira, é de fácil constatação que até a primeira metade do século XX inexistia aparato legal de cunho restritivo para o advento de projetos e construção de empreendimentos expansionistas de cunho energético.

Tal situação resta evidenciada a partir da análise de documentos comprobatórios de que o regime militar brasileiro propiciou a construção de uma série de grandes obras de infraestrutura no setor energético brasileiro, tais como as usinas hidrelétricas: Usina Binacional de Itaipú (na fronteira com o Paraguai, no Sul do Brasil), Tucuruí, Balbina, Sobradinho, dentre outras, sem a observância de restrições de cunho preservacionista ambiental ou social, apesar de terem causado impactos significativos em ambas as frentes, tais como o deslocamento de populações indígenas e ribeirinhas, alteração do volume e curso de rios e no

alagamento de grandes parcelas de floresta nativa da localidade afetada (ALARCON et al., 2016).

A partir da segunda metade do século XX as demandas por pedidos de licenciamento ambiental para projetos de construção de empreendimentos do setor energético, notadamente a construção de barragens e usinas hidrelétricas, aumentaram consideravelmente e forçaram o poder público a institucionalizar políticas de promoção de gestão ambiental, principalmente no que se refere ao aspecto da disciplina, do uso e da exploração dos recursos ambientais (VIANA, 2007).

Ao passo em que cresceu vertiginosamente a necessidade de regulação legal da exploração dos recursos naturais, avançou, no âmbito social, o ativismo de novos movimentos sociais (movimentos indígenas, de atingidos por barragens, ambientalistas), que ideologicamente começaram a questionar a inexorabilidade do progresso científico e tecnológico, vinculado à qualidade de vida, mormente da população direta e indiretamente atingida, bem como a importância da manutenção de valores e conhecimentos tradicionais de tais povos acometidos. Diante do quadro descrito - e a partir das conferências das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (em 1972 e 1992), a chamada “questão socioambiental” se fortaleceu como área de política pública no Brasil (ALARCON et al., 2016).

Ademais, insta salientar que o desenvolvimento das primeiras políticas públicas ambientais, bem como do aparato jurídico regulatório relacionado à aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais ocorreu, também, em razão de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais brasileiros (ALARCON et al., 2016).

Cumprido informar que as restrições regulatórias ambientais foram criadas com o advento da Lei 6938, datada de 31 de agosto de 1981. Contudo, esta apenas entrou em vigor, causando efeitos no mundo jurídico, no dia 23 de janeiro 1986, com a promulgação da Resolução CONAMA 001, que concedeu à supracitada lei aplicabilidade imediata.

Baseado nessa resolução, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o Relatório sobre Impacto Ambiental (RIMA), se tornaram obrigatórios para projetos

grandes de infraestrutura, tais como barragens e usinas hidrelétricas. Contudo, em razão da sua insipiência, bem como da falta de fiscalização legal, tais restrições regulatórias foram, em algumas ocasiões, desconsideradas, e a construção de grandes projetos sem nenhum estudo ambiental foram implementadas, tais como as usinas de ferro-gusa de Carajás e a Ferrovia Norte-Sul, ambos sem EIA e RIMA, em violação flagrante à legislação ambiental já promulgada (KARPINSKI, 2008).

À época da promulgação da referida lei a suposição de muitos era que projetos prioritários, na prática, seriam construídos sem obedecer às exigências da legislação ambiental. Embora, até certo ponto, esta situação ainda se aplique na atualidade (em razão de determinantes econômicas pautadas nas assimetrias de poder), tal situação era muito mais evidente durante os primeiros anos de licenciamento ambiental no Brasil (KARPINSKI, 2008).

3.4 ASPECTOS LEGAIS

A priori, cumpre conceituar Licenciamento Ambiental. O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo e um instrumento de gestão ambiental de suma importância para a Política Nacional do Meio Ambiente, visto que possui como objetivo precípua obter o controle sobre as atividades humanas que fazem uso de recursos naturais, regulando, sobretudo, empreendimentos que causam impactos de cunho ambiental, devendo ser instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, à sociedade e à sustentabilidade do desenvolvimento (BRASIL, 1986).

De acordo com a definição instituída pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, hodiernamente o licenciamento ambiental é obrigatório antes do estabelecimento de qualquer empreendimento que possa poluir ou degradar o meio ambiente, e trata-se de um instrumento que integra a participação social através de audiências públicas (IBAMA, 2015).

Seguindo esta linha de inteligência, merece destaque o posicionamento dos seguintes pesquisadores sobre o tema:

Trata-se de típico instrumento de prevenção de danos ambientais, visto que é nesse procedimento que o órgão ambiental licenciador verifica a natureza, dimensão e impactos (positivos e negativos) de um empreendimento potencialmente poluidor, e, a partir de tais considerações, condiciona o exercício da atividade ao atendimento de inúmeros requisitos (chamados de condicionantes) aptos a eliminarem ou reduzirem ao mínimo os impactos ambientais negativos (BECHARA, 2007).

Trata-se de processo administrativo, voltado para a concessão de licenças ambientais, que possui a principal função de permitir e regular o exercício de determinada atividade, a fim de que a mesma, caso seja ambientalmente viável, seja exercida da maneira mais adequada possível com base nas regras e princípios extraídos da legislação ambiental. Pode-se identificar, deste modo, que a licença ambiental nada mais é que um meio que restringe a atividade econômica, tendo como finalidade a proteção da qualidade ambiental, procurando diminuir significativamente os impactos decorrentes da referida atividade. Boa parte desse papel mitigador de impactos se dá através das condicionantes, as quais serão estudadas no item subsequente (KRULL, 2012).

Ademais, no mesmo sentido, importa destacar as definições trazidas pela Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997):

O Licenciamento Ambiental é realizado por meio de procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Já o ato administrativo derivado do processo de Licenciamento Ambiental é denominado de Licença ambiental, e é conceituada como:

Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Deste modo, o licenciamento é um processo que estabelece condições, restrições e medidas para proteger o meio ambiente em três etapas distintas: a) Licença Prévia – LP que é concedida após a análise e verificação de viabilidade

ou não da obra no que tange aos impactos ambientais determinados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, b) Licença de Instalação – LI que é responsável por autorizar o início das construções, c) Licença de Operação (LO) que é expedida após o término das construções, depois da realização de minuciosa fiscalização da obra (BRASIL, 1997).

A Resolução 001/1986 do CONAMA instituiu a obrigatoriedade da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de impacto ambiental (RIMA) para empreendimentos/projetos de grande impacto, representando um significativo avanço no que tange as questões ambientais. Logo, é mister apresentar o conceito de EIA e RIMA:

O EIA é definido como um relatório técnico-científico composto pelos seguintes dados: diagnóstico ambiental dos meios físico, biótico e socioeconômico; análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; definição e elaboração de medidas mitigadoras dos impactos negativos; e apresentação de programas de acompanhamento e monitoramento. Já o RIMA é um documento que resume os dados EIA e que é disponibilizado para toda a população. É por meio dele que são realizadas as audiências públicas, apresentando os dados compilados dos estudos ambientais. Além disso, é com base nas informações levantadas por esse primeiro estudo que o empreendedor apresenta o Plano Básico Ambiental (PBA), apontando programas ambientais para a mitigação dos impactos apresentados no EIA (GIONGO, 2018).

Destarte, cumpre repisar que o EIA/RIMA não é o único estudo ambiental considerado no processo de licenciamento ambiental. Outros estudos, tais como o Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, previstos na legislação ambiental, podem subsidiar a análise da licença requerida, visto que abordam os aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de uma atividade ou empreendimento (PERUZZO, 2009).

Ademais, os artigos 5º e 6º da Resolução 001/1986 do CONAMA preceituam que os estudos sobre determinado empreendimento devem, obrigatoriamente, realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, confeccionando ao final da análise uma descrição completa dos recursos ambientais e suas interações, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico (BRASIL, 1986).

À vista disso, constata-se que de acordo com o disposto na legislação, o EIA e o RIMA deve fornecer elementos suficientes para que seja possível analisar a viabilidade ou não da implantação de grandes empreendimentos

(potencialmente causadores de grandes impactos). Dessa maneira, a implementação de tais projetos deve ser monitorada, avaliada, sendo autorizada ou não pela cúpula dos órgãos ambientais do País.

Analisando-se a legislação pátria, é possível verificar um arcabouço jurídico que se relaciona com a implantação de tal empreendimento. Vejamos, *in verbis*, tais ementas:

NÚMERO DA LEI	EMENTA
Lei 6.938/81	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01/86	As definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução CONAMA nº 237/97	Regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente
Lei nº 11.516/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; 22 de fevereiro de 1989 [...] e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 428/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração

	<p>da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIARIMA e dá outras providências.</p>
<p>Lei Complementar nº 140/2011</p>	<p>Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>

Fonte: MARTINS, Pedro Sergio Vieira. Estudo Jurídico do Licenciamento Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós, no Estado do Pará, Brasil, 2016.

Em suma, os instrumentos supracitados regem, entre outros fatores que fundamentam o gerenciamento dos recursos naturais, as competências no exercício de atividades que utilizam os recursos naturais e os mecanismos de controle e normatização do Estado, no que se refere às políticas regulatórias de atividades potencialmente poluidoras. São também instrumentos jurídicos e

administrativos, por meio dos quais o Estado brasileiro exerce seu poder de gestor dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que exige da sociedade e do setor produtivo o cumprimento de obrigações no uso e preservação do meio ambiente.

É possível vislumbrar que o arcabouço legal que rege o licenciamento ambiental para hidrelétricas é igual ao aplicável a outros empreendimentos de mesma magnitude. Contudo, mesmo que muitos dos problemas apresentados pelo processo de licenciamento ambiental brasileiro sejam sistêmicos, o processo de licenciamento ambiental de hidrelétricas, especificamente, frente ao potencial impacto ambiental, apresenta características exclusivas e com implicações próprias, tendo em vista que oferece limitados instrumentos de resolução de conflitos, e promove a falsa percepção de que há excesso de regulação protetiva pelas normas ambientais do país (BANCO MUNDIAL, 2008).

Traçando-se análise sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil, foi realizado estudo pelo Banco Mundial, onde foram destacados os seguintes défices do procedimento:

1. Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) de empreendimentos hidrelétricos, em sua esmagadora maioria, são altamente deficitários no aspecto socioambiental. Vislumbra-se que esses empreendimentos envolvem de maneira precária os impactos socioambientais, resultando em ações mitigadoras e compensatórias tardias e insatisfatórias. Nesse sentido, tais obras tornam-se desde a sua concepção instrumentos poucos sustentáveis tanto do ponto de vista ambiental como do social (BANCO MUNDIAL, 2008).

2. Alternativas locacionais não são formuladas no momento da tomada de decisão de implantação dos projetos hidrelétricos. O comportamento padrão é a indicação pelo órgão do setor elétrico do local do empreendimento com base em fatores eminentemente econômicos, e posteriormente justificados ambientalmente a localização das barragens e usinas hidrelétricas no processo de licenciamento ambiental. Assim, fica evidente que o vetor ambiental não é o fator determinante da localização dos empreendimentos hidrelétricos (BANCO MUNDIAL, 2008).

3. Ocorrência de frequente judicialização de conflitos referentes a implantação de tais empreendimentos. Infere-se, por análise de dados legais e jurisprudenciais que comumente é solicitada a tutela jurisdicional, com o objetivo de obstar a própria análise do empreendimento pelo órgão ambiental ou o prosseguimento das licenças, apontando as diversas falhas no cumprimento da finalidade do licenciamento ambiental, bem como para a falta de viabilidade socioambiental da obra.

Em contrapartida, a demanda ambiental continuamente judicializada parte também dos empreendedores que diligenciam ao Poder Judiciário Mandado de Segurança para concessão das licenças de forma expedita, como se a aquisição da licença fosse uma simples etapa burocrática em resposta à apresentação de um conjunto de documentos, não se cogitando a possibilidade de não emissão da mencionada licença. Essas ações findam por transferir para o Poder Judiciário indefinições que deveriam estar sendo solucionadas no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental (BANCO MUNDIAL, 2008).

4. As questões relativas ao licenciamento ambiental se desdobram em ausência de monitoramento, fiscalização e acompanhamento dos empreendimentos hidrelétricos licenciados. Tal situação ocorre em razão de estarem órgãos ambientais em condições de sucateamento, com o quadro de funcionários técnicos estritamente defasado e com inadequada estrutura técnico-administrativa. A fragilização estrutural, a falta de funcionários capacitados e corretamente qualificados e a falta de suporte de adequadas políticas públicas dificultam a fiscalização dos empreendimentos licenciados (BANCO MUNDIAL, 2008). Inclui-se entre os problemas de estrutura, a falta de marco regulatório específico e detalhado para tratar de questões sociais especificamente no que tange ao atingidos por tais construções.

5. Inexistência no ordenamento jurídico pátrio de legislação que regulamente e defina o que é um atingido/impactado por construções hidrelétricas. Á vista disso, cabe às construtoras, e aos interessados na construção dos empreendimentos, classificar quem são os atingidos, bem como disciplinar a extensão das medidas mitigadoras e reparações às populações atingidas. (BANCO MUNDIAL, 2008).

Contudo, vislumbra-se que é definido pelos interessados na implantação dos empreendimentos que os atingidos por tais construções são apenas aqueles proprietários de terra com título de posse devidamente regularizado. Sendo assim, com raras exceções, os interessados na construção pela construção de empreendimentos hidrelétricos declaram como passível de reparação indenizatória, os atingidos que não se enquadrem no critério supracitado (camponeses, trabalhadores sem-terra, posseiros, arrendatários, meeiros, comunidades indígenas e quilombolas que não possuem o documento formal capaz de comprovar a propriedade da terra), inviabilizando a efetiva indenização destas comunidades (MAB, 2008). É, portanto, crucial a concepção de um marco legal que de fato regulamente as questões sociais oriundas das construções de empreendimentos hidrelétricos, suscitando proteção e benefícios aos atingidos, além do tradicional marco legal para a desapropriação.

Ademais, pode-se afirmar que no decorrer do processo de licenciamento ambiental de barragens e usinas hidrelétricas existe interação entre diversos setores governamentais que possuem interesses distintos em relação a esses empreendimentos. Sendo assim, a partir deste momento surge o contato entre a burocracia do setor de energia e o setor ambiental, bem como é o momento em que a sociedade civil organizada colhe canais ativos e busca induzir o processo político na tomada de decisões nas construções dessas obras. No momento antecedente ao licenciamento ambiental, o processo decisório é alinhado na burocracia do setor elétrico, tendo pouca relação com órgãos ambientais, desconsiderando os aspectos socioambientais (FONSECA, 2013).

Contudo, verifica-se que no decorrer do processo administrativo de licenciamento ambiental uma “pressão” é exercida pelos diversos setores do governo, movidos por interesses eminentemente políticos e econômicos, resultando na sobreposição dos interesses privados aos interesses públicos, subjugando projeto constitucional de proteção socioambiental (ACCIOLY; SÁNCHEZ, 2012).

Infere-se que tais das pressões de cunho político e econômico, exercidas por determinados setores econômicos brasileiros, impactam incisivamente na criação de políticas energéticas no território nacional, ocasionando, por

consequente, na invisibilidade e perda democrática dos outros setores relacionados/atingidos pelas construções de tais empreendimentos. É o que se demonstra a seguir:

Os principais instrumentos de participação popular na tomada de decisão sobre a construção de barragens e usinas e hidrelétricas brasileiras são a consulta pública, bem como a realização de audiências públicas. Contudo, constata-se que apesar de possuírem “ampla divulgação” a participação popular nos referidos instrumentos de consulta ainda é estritamente simbólica. Isto configura uso ineficiente da consulta popular e das audiências públicas.

Tal situação ocorre em razão de as consultas públicas e audiências possuírem caráter eminentemente técnico, sendo necessário possuir noções técnicas em energia e engenharia para entender as reais consequências das obras de tais empreendimentos energéticos. As populações mais afetadas pelas construções, quais sejam as comunidades ribeirinhas e as comunidades indígenas, não possuem a qualificação necessária para participarem efetivamente da consulta, e muito menos questionar ativamente os impactos de tais construções. Isto evidencia o uso dos instrumentos de consulta populares como eminentemente simbólico, e que não geram os efeitos finalísticos para os quais tais instrumentos foram concebidos (FEARNSIDE, 2015).

3.5 CONDICIONANTES AMBIENTAIS

No processo administrativo de licenciamento ambiental, as condicionantes são conceituadas como cláusulas da licença ambiental pelas quais o órgão licenciador “estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica” (BRASIL, 1997). Estas cláusulas de exigências são chamadas de “Condição de Validade da Licença”, e são estritamente necessárias para que o ato administrativo (Licença Ambiental) permaneça válido (FIRJAN, 2004).

Sendo assim, depreende-se que tais medidas mitigadoras impostas pelo ente licenciador deverão ser obedecidas pelos responsáveis pelo empreendimento potencialmente poluidor, visando à prevenção, mitigação, controle ou a compensação dos impactos ambientais causados pela implementação de tais

atividades, durante a instalação, operação e encerramento/descomissionamento de tais atividades (MIRANDA, 2018).

Nesse sentido, pesquisadores comentam sobre o tema:

“As Condicionantes Ambientais consistem nos compromissos e garantias que o empreendedor deve assumir com base em seu projeto e nos programas e medidas mitigadoras previstos nos estudos ambientais; compromissos e garantias essas que, necessariamente, tanto por força dos limites e padrões previstos em normas e leis, quanto em função dos Objetivos e Metas que se busca para a mitigação dos impactos ambientais prognosticados. [...]Em função da especificidade das Condicionantes estabelecidas, e dos interesses que as trouxe ao processo, observa-se que em muitos casos estas Condicionantes passam a ser a principal base, e talvez a única, de verificação de conformidade ambiental do empreendimento na fiscalização ou na revisão das licenças ambientais, em detrimento da verificação do cumprimento dos planos e programas propostos ou mesmo das diversas recomendações contidas nas medidas mitigadoras propostas no estudo ambiental (EIA)” (BRANDT, 2012).

Sendo assim, constata-se que as condicionantes ambientais possuem o objetivo precípuo garantir a adequada proteção ao meio ambiente em relação a uma atividade potencial ou efetivamente degradadora, sendo, portanto, instrumento crucial do processo de licenciamento ambiental (KRULL, 2012).

Insta salientar que a Portaria Interministerial Nº 60, de 24 de Março de 2015 do Ministério do Meio Ambiente preceitua que as condicionantes devem ter nexo direto, imediato e proporcional com os impactos ambientais do empreendimento ou atividades licenciadas, sendo vedado seu uso para substituir políticas públicas, adotar critérios proibidos pelo direito vigente ou internalizar questões que não dizem respeito aos impactos negativos decorrentes do empreendimento/atividade sujeita ao licenciamento (IBAMA, 2015). Senão, vejamos:

§ 12 - As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

A desobediência a essas imposições condicionais pode acarretar sanções diversas, tais como a suspensão temporária da licença ambiental, a imposição de multa, ou até mesmo a cassação definitiva da licença, situação que ocasiona a

interrupção definitiva das atividades do empreendimento, ou responsabilização âmbito administrativo e penal dos responsáveis legais pelo empreendimento (KRULL, 2012).

O artigo 66 do Decreto 6.514 de 22.07.08 (Regulamento da Lei de Crimes Ambientais Lei 9.605/98), estabelece sanção nos casos que contrariam as regras do sistema de licenciamento, incluindo o não cumprimento das condições estabelecidas nas Licenças:

“construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.”

Cumpra esclarecer que a concessão da Licença Ambiental (ato administrativo) pelos órgãos ambientais responsáveis é ato discricionário, sendo a discricionariedade no âmbito do direito administrativo classificada como:

“Traduz-se em apresentar o poder que é conferido à Administração Pública para agir livremente, ou seja, sem estar vinculada à determinada conduta, desde que aja dentro dos limites legais e em defesa da ordem pública. Tal poder assegura a posição de supremacia da Administração Pública sobre o particular” (DICIONÁRIO JURÍDICO..., 2019).

Sendo assim, constata-se que discricionariedade do ato da licença administrativa versa sobre a concessão ou não da mesma, bem como dos limites e características das condicionantes ambientais. Ademais, importa mencionar que é concedido ao requerente das licenças ambientais o direito ao contraditório, podendo o mesmo solicitar junto ao órgão ambiental responsável a revisão das condicionantes exigidas pelo agente licenciador, cabendo a este rever tais condicionantes mediante análise técnica e jurídica do caso concreto (BURGEL, 2017).

Desta forma, diante da necessidade de revisão das condicionantes ambientais para adequação, seja por perda de objeto ou um fato novo (alteração das condições socioambientais, mudanças no projeto etc), poderá o órgão

ambiental de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, alterar, até mesmo de maneira substancial, o conteúdo das condicionantes, podendo inclusive, prorrogar o prazo para o adimplemento das mesmas (KRULL, 2012).

Contudo, apesar de possuírem o status de condições de validade das licenças ambientais, não existe fiscalização eficiente do cumprimento dessas medidas mitigadoras de impactos. Senão, vejamos:

“uma grande fragilidade dos sistemas de licenças ambientais tem sido a fase de pós-licença. Não há acompanhamento eficiente das medidas mitigadoras dos impactos ambientais” (BANCO MUNDIAL, 2008).

“Em 2009, no Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário, o TCU já apontava a deficiência no acompanhamento dessas obrigações impostas aos empreendedores. A auditoria constatou que os impactos e riscos ambientais das obras licenciadas pelo Ibama não eram avaliados e acompanhados sistematicamente em todas as fases do licenciamento. A ausência desse controle sistemático pode comprometer a efetividade do instrumento como um todo. Percebeu-se, naquele momento, que grande atenção era dedicada à preparação de um EIA e à exigência de que o projeto incorporasse um extenso programa de mitigação de impactos. Todavia, uma vez aprovado o projeto, havia um “interesse surpreendentemente pequeno em verificar se ele foi realmente implantado de acordo com o prescrito e se as medidas mitigadoras atingiram seus objetivos de proteção ambiental”. O trabalho do TCU mostrou que existe apenas um parecer do analista atestando se as condicionantes foram cumpridas ou não, antes da emissão da licença, e não uma avaliação sobre o grau de alcance de seus objetivos principais: mitigar os impactos e garantir a sustentabilidade ambiental do empreendimento” (BANCO MUNDIAL, 2008).

Sendo assim, depreende-se que em razão da precariedade dos Estudos de Impactos Ambientais, tem sido proferido um grande número de condicionantes ambientais para a concessão das licenças iniciais, contudo, estas dificilmente são fiscalizadas durante a vigência da licença (BANCO MUNDIAL, 2008).

Ademais, importa destacar que não existe relação entre o cumprimento das condicionantes e a expedição das licenças ambientais. Isto porque, em razão das condicionantes ambientais serem cumpridas de acordo com os impactos adversos que visam mitigar, o gerenciamento das condicionantes se relaciona com a existência do impacto ambiental, possuindo como função precípua a mitigação ou compensação dos impactos ambientais do projeto, não possuindo, por conseguinte, relação de precedência obrigatória com a fase tripartite do licenciamento ambiental (BIM, 2015).

Sendo assim, o termo “condicionantes ambientais” não possui o sentido de condicionar a próxima fase da licença ao cumprimento da mesma, não sendo classificados como são “degraus de passagem para outra fase”, possuindo como objetivo precípua mitigar os impactos ambientais causados pelos empreendimentos, conforme forem surgindo durante o processo de licenciamento, condicionando a viabilidade ambiental deste processo administrativo em sua totalidade (BIM, 2015).

Nesse sentido, importa destacar o pronunciamento do procurador federal do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, sobre assunto explanado:

“O termo condicionantes não tem o sentido de condicionar a próxima fase da licença, mas o de condicionar a viabilidade ambiental do projeto licenciado (atividade ou empreendimento), do processo de licenciamento como um todo, sendo necessário aferir o impacto (e não a fase LP, LI ou LO) para averiguar a necessidade de seu cumprimento. Ressalte-se que algumas condicionantes somente são cumpridas após a expedição da LO”.

Assim, conclui o procurador: “a definição do momento de atendimento das condicionantes não se fundamenta em atos procedimentais estanques, mas em uma análise concreta de compatibilidade entre o cronograma de implementação existente e a compatibilidade de gestão e monitoramento ambientais do projeto. Por essa razão, não existe a necessidade de cumprimento de todas as condicionantes constantes na LP para emitir a LI, ou das condicionantes previstas nessas para a emissão da LO” (BIM, 2015).

Contudo, hodiernamente, verifica-se a formação de um quadro em que a falta de compromisso com o cumprimento das condicionantes ambientais dispostas nos processos de licenciamento ocasionam a falta da efetividade das medidas de proteção ambiental. Sendo assim, vislumbra-se que uma vez emitidas as licenças ambientais, o monitoramento sistemático das mesmas é instrumento pouco utilizado, impedindo que se avaliem os benefícios gerados pelo licenciamento, reduzindo a importância do instituto e conferindo-lhe aspecto meramente burocrático e cartorial. (MILARÉ, 2011).

Merece destaque o seguinte trecho da Carta Aberta do IBAMA, que evidencia a situação acima explicitada:

“Não estamos conseguindo acompanhar as licenças emitidas. [...] Hoje, com alguma frequência ocorre de serem feitas avaliações apenas quando o empreendedor solicita renovação ou emissão de nova licença, pois para atender a solicitação é legalmente necessário avaliar se as condicionantes foram ou não cumpridas, se os programas foram ou não executados a contento. Nesse meio tempo, se algo não saiu conforme o

previsto, muito tempo já terá transcorrido e o custo para corrigir os rumos do licenciamento será muito maior- se isso ainda for possível. Assim, o licenciamento muitas vezes trabalha como “despachante-bombeiro”: emite licenças rapidamente para atender as demandas dos empreendedores, mas depois é acionado para apagar “incêndios” resultantes das deficiências dos estudos e das medidas mitigadoras e compensatórias. Não há normas que exijam, por exemplo, a regulação de visitas regulares aos empreendimentos licenciados” (IBAMA, 2015).

Ante o exposto, resta cristalino que o licenciamento ambiental brasileiro é estritamente centrado em procedimentos e trâmites apenas de cunho burocráticos, que não possuem como foco central a efetividade/eficácia das condicionantes ambientais. Sendo assim, depreende-se que o acompanhamento destas condicionantes está apenas centrado na dicotomia de “atendida” ou “não atendida”, não existindo uma avaliação da efetividade de seus resultados, situação que deveria possibilitar a melhoria contínua exigida neste sistema de gestão/preservação ambiental (BIM, 2015).

3.6 DETERMINANTES AMBIENTAIS

Apesar do desenvolvimento de um aparato jurídico protetivo no que tange a construção de empreendimentos hidrelétricos brasileiros, o licenciamento ambiental destas atividades passou a ser encarado, sobretudo por setores econômicos e políticos, como um instrumento moroso, que serve apenas para gerar atrasos, insegurança jurídica e aumentos de custos durante a implantação das obras de infraestrutura de tais empreendimentos (MILARÉ, 2011).

Sendo assim, é de fácil constatação que no âmbito da tomada de decisão na construção de usinas e barragens hidrelétricas brasileiras coexistem interesses divergentes, visto que de um lado é defendido o rápido desenvolvimento do setor elétrico, considerado fundamental para o desenvolvimento econômico do país, conforme explicitado anteriormente, e do outro a necessidade de conservação/preservação ambiental, bem como o envolvimento/participação social das comunidades afetadas por tais construções (BIM, 2015).

Fazendo frente opositória aos argumentos do setor empresarial estão as instituições e pesquisadores da seara ambiental. Na visão destes, o licenciamento ambiental é um importante mecanismo balizador das ações do poder público no que tange a preservação socioambiental (KRULL, 2012).

No que tange ao aspecto social, depreende-se que para as instituições financeiras/políticas interessadas no célere processo de licenciamento ambiental, os espaços de participação social são caracterizados pela “ausência de objetividade”, sendo apontados como uma das principais causas dos atrasos da liberação dos licenciamentos ambientais destas obras, bem como da finalização destes empreendimentos hidrelétricos. Sendo assim, na atualidade, os atingidos pelas construções de barragens e usinas hidrelétricas não encontram margem de visibilidade social, a não ser pelo processo de criminalização e marginalização que os coloca na condição de obstáculos ao progresso (MILARÉ, 2011).

Ademais, através da análise de dados, constata-se que a competência da elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental é deixada a cargo dos órgãos interessados nos empreendimentos, fator que tem ocasionado uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental (KRULL, 2012).

Analisando-se a implantação de empreendimentos hidrelétricos, considerados pela legislação como projetos causadores de grandes impactos ambientais, é possível questionar a aplicabilidade e a legitimidade da legislação atual. Isto porque, por ser de responsabilidade do órgão empreendedor, este instrumento é, muitas vezes, tendencioso, tendo em vista que leva em conta apenas os interesses (de cunho político e econômico) daqueles que o elaboram, sempre afirmando ao final a viabilidade da obra. Isto demonstra que a elaboração de tal instrumento não passa de mero cumprimento de exigência legal, e não representa a possibilidade de um diálogo sobre a real situação do espaço físico, biológico e humano da região a ser atingida (KRULL, 2012).

Sendo assim é de fácil constatação que embora a obrigatoriedade de realização do EIA e RIMA tenha sido implementada com o objetivo precípua de preservação do meio ambiente, tais estudos vem obedecendo a lógicas alheias às estabelecidas pela legislação, visto que, corriqueiramente, tais relatórios afirmam a viabilidade da obra, desconsiderando/minimizando os impactos que o empreendimento causará à região atingida (MILARÉ, 2011)⁶.

⁶ “ Os EIA’s são vistos como documentos burocráticos, males necessários ou obstáculos e não como ferramentas essenciais para o desenvolvimento sustentável. Acredita-se que para aumentar influência dos EIA’s nas definições de projetos, esses devem aumentar a importância relativa

Seguindo esta linha de intelecção, evidencia o acima exposto:

“Atualmente, o processo de licenciamento ambiental no Brasil não leva em consideração todos os custos sociais e ambientais que um projeto de infraestrutura pode trazer. **As análises de viabilidade dos empreendimentos consideram apenas a perspectiva do empreendedor**, sem considerar os impactos aos serviços ecossistêmicos que sustentam e beneficiam milhares de pessoas tanto numa escala local, quanto regional. **Tendo em vista que grandes empreendimentos hidrelétricos têm seus custos subdimensionados, além de terem seus processos de licenciamento e análise de impactos falhos, incompletos e insustentáveis.** Por mais que o processo de licenciamento de grandes hidrelétricas seja obrigatório, sua qualidade, quantidade de informações e efetiva comunicação técnica de planejamento e impactos ainda são inadequados, frente à complexidade e magnitude de empreendimentos deste porte. Documentos importantes, como o Estudo de Impacto Ambiental, apresentam fraco suporte científico, com conteúdos incompletos e falta de robustez nas previsões de impactos esperados. Suas análises apresentam fraca contextualização local e regional, com pouca ou quase nenhuma comunicação com as populações direta e indiretamente afetadas, além de existirem projeções sobre efeitos cumulativos (impactos ao longo do tempo ou em regiões de influência indireta) ou sobre relações ecológicas complexas e suas importâncias em contextos sociais e econômicos. No caso dos estudos técnicos, falhas importantes em cálculos e projeções são encontradas, cronogramas de construção, enchimento do reservatório e as ações de mitigação e compensação são dessincronizados. Como consequência dessas falhas, há atrasos nas licenças e nas aprovações dos estudos, causando atrasos nas etapas do licenciamento e na construção do empreendimento hidrelétrico, o que retarda o começo do funcionamento das atividades” (DAMINELLO et al., 2016). (grifos nossos)

Corroborando com o exposto acima, é possível verificar a corriqueira veiculação midiática acerca da violação dos interesses sociais e ambientais destas minorias nacionais atingidas pela construção de empreendimentos hidrelétricos, visto que são teoricamente protegidas pelo Estado teoricamente democrático,

dos aspectos sócio-ecológicos, bem como devem ser realizados em escalas maiores, que as de projetos isolados, como por exemplo, de planos, programas e políticas públicas. Em documento elaborado para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), este autor apresentou um conjunto de restrições e problemas associados à realização de EIA's, principalmente nos países em desenvolvimento, tais como: a circunstância de os EIA's serem incorporados tardiamente ao processo de planejamento conduz a que as medidas mitigativas limitem-se a um “ótimo local” e não a um “ótimo global”; o fato de que usualmente concentrarem-se nos impactos biofísicos, desconsiderando os impactos sócio-ecológicos; o distanciamento entre os ambientalistas e os tomadores de decisões na área econômica; limitação dos prazos e dos orçamentos para a realização dos estudos, entre outros. Em geral, a elaboração dos EPIA's/RIMA's representa apenas o cumprimento de etapas formais, apenas para demonstrar a existência de uma suposta gerência formal, ou invés de caracterizar” (CAMPBELL, 1993 apud ANDRADE, 2017).

porém sucumbem à força esmagadora dos interesses econômicos e políticos, sendo tal situação avalizada pelo Estado brasileiro.

Senão, vejamos:

“As decisões dos processos de licenciamento ambiental no Brasil, quando se trata de empreendimentos hidrelétricos, que é a agenda que acompanhamos, são decisões políticas. Nem conhecimento técnico, nem mesmo denúncias de irregularidades dos impactos subdimensionados, nada afeta o trator do licenciamento. Quando falamos em licenciamento “flex”, esta é uma realidade que já ocorre na prática, pela inobservância à legislação vigente. Então os projetos legislativos apenas estão vindo para legitimar o já irresponsável, mas corriqueiro descaso com os impactos sociais e ambientais dos empreendimentos hidrelétricos, hoje ocorrendo na ilegalidade. As regras do processo de licenciamento não estão sendo cumpridas, o que predomina é a articulação e o lobby das grandes empreiteiras, como vimos nos escândalos de corrupção. O cenário de desmonte da legislação ambiental vem, como todos sabem, para legalizar irregularidades que já estão há muito tempo acontecendo. O licenciamento é apenas a ponta do iceberg, os processos de construção de grandes empreendimentos precisam ser modificados desde sua origem, no momento de planejamento. O planejamento segue a lógica muito distante da realidade dos territórios (ECODEBATE, 2017).

Isto posto, resta demonstrado que o processo de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas brasileiras é pautado através de um prisma de adequação ambiental, que utiliza mecanismos capazes de flexibilizar a legislação ambiental pátria em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos. Deste modo após a tomada de decisão pelos interessados no empreendimento, tais obras passam a obter o status de “praticamente inquestionáveis”, e mesmo que não possuam uma mínima viabilidade socioambiental são aprovadas as concessões das licenças ambientais com, no máximo, algumas adequações, quais sejam, as condicionantes ambientais, que como demonstrado anteriormente não são cumpridas na sua integralidade. Desta forma, é de fácil constatação que o procedimento de licenciamento ambiental brasileiro é classificado como requisito meramente burocrático e cartorial.

Coadunando-se com as afirmações feitas acima, merece destaque o trecho dos pesquisadores integrantes do grupo Movimento Nacional Atingido por Barragens:

Este governo não consegue compreender que o processo de licenciamento ambiental é "ligeiramente" diferente da concessão de um mero alvará e por isso não suporta a ideia de que as licenças não sejam concedidas automaticamente, como se fossem meros detalhes

burocráticos. Enquanto isto, a tragédia dos licenciamentos de mentirinha se agrava. Os erros e inconsistências são de tal monta que os órgãos ambientais em muitos casos chegam a exigir tantas condicionantes que praticamente equivalem a outro EIA. Isto, em princípio, não seria um problema se os órgãos ambientais não estivessem sucateados, sem funcionários técnicos e com uma inadequada estrutura técnico-administrativa. A fragilização estrutural, a falta de funcionários capacitados e corretamente qualificados e a falta de suporte de adequadas políticas públicas dificultam a avaliação técnica dos licenciamentos e abrem portas aos oportunistas. Outra questão que está sempre presente é o abandono dos compromissos de mitigação e compensação exigidos na Licença Prévia. Os empreendedores sabem que os órgãos ambientais não conseguirão fiscalizar o cumprimento das condicionantes antes da Licença de Operação (LO) e, neste momento, não terão apoio político para revogar o licenciamento (MAB, 2012).

À vista do exposto, conclui-se que a maior deficiência do atual sistema do licenciamento ambiental, na atualidade, reside no fato de que os procedimentos de avaliação de impacto ambiental e de licenciamento desses empreendimentos estão sujeitos a pressões de interessados em uma construção de infraestrutura rápida e livre de obstáculos. Assim, somente quando houver reformulação metodológica nesse procedimento, onde as avaliações de impacto ambiental sejam feitas antes da tomadas de decisões, bem como quando os impactos socioambientais sejam ponderados juntamente com a viabilidade e benefícios da obra, deixaremos de ter um procedimento de licenciamento ambiental meramente burocrático e cartorial para tomadas de decisões racionais, pautadas em bases críveis (FEARNSIDE, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas expostas acima, buscou-se analisar questões relativas a conflitos socioambientais, no que tange as incompatibilidades entre políticas públicas energéticas do Brasil e a preservação ambiental, decorrentes de um modelo centralizado e autoritário de planejamento e implantação de grandes empreendimentos hidroelétricos.

Restou demonstrado que o curso dos eventos no desenvolvimento energético do país, notadamente de implantação de usinas e barragens hidrelétricas, pode ser analisado através de diferentes perspectivas, quais sejam, se tal obra seria realmente economicamente viável, ou estreitamente definida nos

termos dos retornos monetários ou, mais amplamente, quais os verdadeiros impactos ambientais e sociais de tais empreendimentos, que na maioria das vezes são subjugados e analisados em segundo plano.

Através da análise de dados, foi possível vislumbrar, de maneira clara e evidente, que o que leva a um dado projeto de construção de usinas e barragens hidrelétricas, hodiernamente, a receber uma alta prioridade são os benefícios políticos e econômicos concedidos aos atores envolvidos na promoção de tais obras.

Sendo assim, é possível concluir que as análises governamentais sobre os custos e benefícios desses projetos têm sido enviesadas, atendendo comumente a poderosos interesses privados. A baixa qualidade dos estudos de viabilidade tem levado a investimentos ineficientes (ou mesmo ineficazes) e a elevados custos sociais.

Ademais, conclui-se que a tentativa de impor ao conjunto de condicionantes a função de principal elemento determinante da viabilidade ambiental dos empreendimentos constitui um ato tão danoso na perspectiva socioambiental quanto simplificação semântica do licenciamento ambiental à mero ato cartorial.

Dessa maneira, infere-se que o fato de a viabilidade ambiental de um determinado projeto hidrelétrico depender, sobretudo, de condicionantes ambientais de mitigação e compensação é o resultado do enfraquecimento de uma das fases mais importantes de qualquer processo de tomada de decisão, qual seja o estabelecimento e avaliação de alternativas tecnológicas e de localização no momento de elaboração dos Estudos de Impacto Ambientais de empreendimentos de barragens e usinas hidrelétricas.

Destarte, restou evidenciado também que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis.

Dessa maneira, conclui-se que a pressão exercida pelos diversos setores do governo, no que tange a implantação de políticas energéticas, tem resultado

em um conflito entre planejamento da expansão energético do país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização.

Ante o exposto, vislumbra-se a necessidade de uma mudança fundamental ética, em termos de missão e cultura corporativa destes interessados, desde os objetivos financeiros até as metas mais amplas de sustentabilidade no caso de construção de barragens e usinas hidrelétricas.

Isto porque, apesar de haver necessidade de uma reestruturação metodológica procedimental, esta só se concretizará a partir de uma mudança de sujeito ativo, tomador de decisões, que deve ser pautado na ética, visto que a mudança de metodologia de per si é insuficiente para a resolução deste problema.

À vista disso, a partir do reconhecimento de que as instituições econômicas e políticas, na atualidade, não estão estruturadas para servir naturalmente ao bem comum, deve-se impor uma análise ética obrigatória a grandes projetos de infraestrutura, tais como os de construção de barragens e usinas hidrelétricas.

Tal análise ética deve ser realizada por organismos societários desinteressados e independentes, que atuem como ente regulador, de maneira que estruturem e orientem a racionalidade dos processos de tomada de decisão de construção de barragens e usinas hidrelétricas ao atendimento do interesse público, pautado, contudo, no aspecto democrático, de maneira que sejam observados e considerados os direitos das minorias afetadas, visto que democracia de per si não deve ser considerada como ditadura da maioria⁷, de

⁷ “A segunda forma de autoritarismo, caracterizada como “ditadura da maioria”, refere-se à supremacia da autonomia pública defendida pela vertente republicana do pensamento político. Ao falar de uma ditadura da maioria, Habermas já está assumindo que a formação política da vontade não acontece em meio a uma homogeneidade de opiniões e visões de mundo entre os membros de uma mesma comunidade política; em poucas palavras, que o dissenso deve ser assumido, senão como uma constante dos debates políticos, ao menos como uma possibilidade bastante plausível para o início dos processos decisórios da vontade popular. Quando a defesa da liberdade de autogoverno vai tão longe a ponto de suprimir as liberdades de opinião e vontade individuais, a autonomia pública acaba com a possibilidade de serem mantidas posições divergentes no interior de uma mesma comunidade e obriga todos seus membros a assimilar

forma que não se permita a supressão da autonomia privada pela autonomia pública, bem como a derrogação das liberdades de opinião e vontade individuais que oprimem as minorias políticas, étnicas e culturais em prol do interesse das maiorias econômica e politicamente favorecidas pela construção de empreendimentos hidrelétricos.

REFERÊNCIAS GERAIS

ACCIOLY, Inny; SÁNCHEZ Celso. Antiecológismo no Congresso Nacional: o meio ambiente representado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 25, p. 97-108, jan./jun. 2012. Editora UFPR

APUD CAMPBELL, I. Environmental Impact Assessment – Where to from here? Nairobi: UNEP, 1993. **UNEP Environmental Economics Series Paper nº 6**. EM A EFETIVIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO LICENCIAMENTO EM PROJETOS DE USINAS HIDRELÉTRICA. Disponível em <file:///C:/Users/Alessandra.Alessandra-PC/Downloads/16368-Texto%20do%20artigo-61231-1-10-20120409.pdf> Acesso em 04 de novembro de 2019.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil. Uma Contribuição para o Debate. Relatório Principal 2008**. Disponível em <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139278/Relat%C3%B3rio+Principa+-%28PDF%29/8d530adb-063f-4478-9b0d-2b0fbb9ff33b>> Acesso em 26 de julho de 2019.

BECHARA, E. **Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental previsto na lei 9.985/2000**. Ano: 2007. Disponível em: Acesso em: 21 de novembro de 2019

coercitivamente as posições assumidas pela maioria vencedora dos embates políticos. Habermas está pensando aqui fundamentalmente na opressão de minorias políticas, étnicas e culturais existentes no interior da maior parte dos Estados contemporâneos, as quais encontram na autonomia privada as garantias jurídicas para a sobrevivência de suas visões de mundo, suas línguas, suas religiões, suas tradições artísticas etc. A supremacia da autonomia pública, assim, pode imprimir ofensas às vontades individuais, caracterizadas por políticas repressivas de imposição das visões de mundo majoritárias e de preservação coercitiva da “pureza” cultural” (SILVA, 2008)

BIM, Fortunato Eduardo. **A dinamicidade do cumprimento das condicionantes no licenciamento ambiental**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/eduardo-bim-dinamicidade-condicionantes-licenca-ambiental>>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

BRANDT, Wilfred; AVELAR, Sérgio. **Definições nos processos de licenciamento ambiental e consequências na efetividade de seus resultados**. Disponível em: <clique aqui>. Acesso em 11/12/17.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1986. Acesso em: 17 agosto de 2019..

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997..** Disponível em<http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf> Acesso em 27 de junho de 2019.

BURGEL, Caroline Ferri, Universidade de Caxias do Sul, Brasil. v. 7, n. 2 (2017): Direito Ambiental e Sociedade - Mai./Ago. 2017. **Discricionariedade Administrativa e Licença Ambiental Cortez, H. Órgãos Ambientais Prejudicam Obras De Hidrelétricas**. 10/01/06. Disponível em <http://www.riosvivos.org.br/canal.php?canal=16&mat_id=8453> Acesso em 20/07/2019.

_____. **Dicionário Jurídico**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/895/Discricionariedade>> Acesso em 17 de julho de 2019.

ECODEBATE. **Hidrelétrica de São Manoel. Um empreendimento construído à revelia da lei. Entrevista com integrantes do Fórum Teles Pires**. Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2017/11/28/hidreletrica-de-sao-manoel-umempreendimentoconstruido-revelia-da-lei-entrevista-com-integrantes-do-forum-teles-pires/>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

FEARNSIDE, P.M. 2015. **Barragens na Amazônia: Belo Monte e o desenvolvimento hidrelétrico da bacia do Rio Xingu**.pp. 231-243. In: Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisões sobre Grandes Obras. Vol. 1. Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, Amazonas, Brasil. 296 pp.

FEARNSIDE, Philip M. **Os planos para USINAS hidrelétricas e hidro vias na bacia do Tapajós. Uma combinação que implica a concretização dos piores impactos**. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FIRJAN F 293p **Manual de Licenciamento ambiental : guia de procedimento passo a passo**. Rio de Janeiro: GMA, 2004. 23p. : il.

FOLHES Rodrigo. **Ritual burocrático de ocupação do território pelo setor elétrico: o caso da avaliação ambiental integrada da bacia do Tapajós**. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FONSECA, Igor Ferraz da. **A Construção de Grandes Barragens no Brasil, na China e na Índia: Similitudes e Peculiaridades dos Processos de Licenciamento Ambiental em Países Emergentes**. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2037/1/TD_1868.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2019.

GIONGO, Carmem Regina, MENDES Jussara Maria Rosa. **A legitimação da injustiça social e ambiental: análise da legislação no campo da construção de hidrelétricas no Brasil**. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/29018>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

KARPINSKI Cezar. **Revista Percursos**. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Pulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

KRULL, André. A aplicação da proporcionalidade no estabelecimento de condicionantes na licença ambiental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3310, 24 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22262>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LOUREIRO, C. F. **O Movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política**.

LUCHESE, Giovani da Silva, Felipe Esteves OLIVESKI y Sandra Beatriz Vicenci FERNANDES (2018): “A bancada ruralista e a política pública ambiental brasileira”, **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, (septiembre 2018). En línea: <https://www.eumed.net/rev/oel/2018/09/bancada-ruralista-brasil.htm>

MARTINS, Pedro Sergio Vieira. **Estudo Jurídico do Licenciamento Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós, no Estado do Pará, Brasil, 2016**.

MILARÉ, Lucas Tamer. **O Licenciamento Ambiental: Contribuições para um marco legislativo à luz do pacto federativo ecológico instituído pela Lei Complementar 140/2011**. Disponível em <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/18870/2/Lucas%20Tamer%20Milar%C3%A9.pdf>> Acesso em 27 de outubro de 2019.

MIRANDA, Svetlana Maria de. **As condicionantes ambientais e a importância da sua gestão tempestiva e adequada pelos empreendimentos**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284957,41046As+condicionantes+ambientais+e+a+importancia+da+sua+gestao+tempestiva>> Acesso em 18 de maio de 2019.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB. **Ditadura na barranca dos rios brasileiros: perseguição e criminalização de militantes da luta contra as barragens**. Disponível em <<https://www.mabnacional.org.br/artigo/ditadura-na-barranca-dos-rios-brasileiros-perseguecriminaliza-militantes-da-luta-contraba>> Acesso em 24 de maio de 2019.

Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

OMOTO. Prefácio. **Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós** / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

PERUZZO, Pedro Pulzatto .**Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil. Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental /Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009. Acesso em 16 de abril de 2019<https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/ultimo_caderno_pnc_licenciamento_caderno_de_licenciamento_ambiental_46.pdf>
política. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

_____. **Processo de licenciamento**. [S.l.]: IBAMA, 2015b. Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Felipe Gonçalves. **Nobre, M. Terra, R. (org.) Direito e Democracia: Um Guia de Leitura**. Editora Malheiros, 2008.

SOUZA JÚNIOR, Wilson Cabral de. Tapajós: do rio á luz. **Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós** / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF

:International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

VIANA, M. B. **Licenciamento ambiental de mineração em Minas Gerais: novas abordagens de gestão**. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2007.

ZANELLA, Tamara Pereira; LEISMANN, Edison Luiz. Abordagem da sustentabilidade nas cadeias de commodities do agronegócio brasileiro a partir de sites governamentais. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade (ISSN 2318-3233)**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 6-19, maio 2017. ISSN 2318-3233. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/938>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, buscou-se analisar questões relativas a conflitos socioambientais, no que tange as incompatibilidades entre políticas públicas energéticas do Brasil e a preservação ambiental, decorrentes de um modelo centralizado e autoritário de planejamento e implantação de grandes empreendimentos hidroelétricos.

A partir da análise de dados, conclui-se que a região Amazônica e seus rios constituem a principal fronteira para a expansão do setor elétrico brasileiro, tendo aproximadamente 43% de seu potencial de geração hidráulica (247 gigawatts estimados) explorado em escala nacional, sendo tal modelo energético considerado por muitos como um modelo energético limpo, viável e renovável.

Sendo assim, infere-se que o Brasil possui uma extensa gama no campo da experiência na implantação de usinas hidrelétricas, que foi acumulada ao longo de décadas de construção e operação de usinas e barragens, contudo vislumbra-se que apesar da vasta experiência houve pouco aperfeiçoamento no que tange a preocupação com os aspectos socioambientais. À vista disso, torna-se evidente que se por um lado, as demandas para a geração de energia são crescentes, de

outro, o modelo de expansão com foco principal na hidreletricidade, cujo processo decisório tem se mostrado hermético e autoritário, precisa ser democratizado.

Pode-se afirmar que a forma de inserção do Brasil, no regime da mundialização se concretizou através do atendimento à demanda crescente das economias centrais pela exploração das fontes de recursos naturais e/ou exportação de produtos intermediários de baixo valor agregado, mas de alto consumo energético. Contudo, é de fácil constatação que o perfil de desenvolvimento brasileiro adotado acarretou a acentuação das desigualdades relativas à distribuição das vantagens econômicas, impactos e riscos ambientais. Nesse sentido, a “polarização da riqueza” se faz pari passu à reprodução das injustiças ambientais e ao acirramento dos conflitos resultantes.

Depreende-se que o discurso pró-hidreletricidade é composto de argumentos de cunho ambiental e social, pautados na ilusão de melhoria da qualidade de vida e de desenvolvimento local e nacional, através da suposta geração de empregos e da expansão da rede elétrica, que em tese, deveria ser precursora do progresso para as comunidades mais isoladas.

Contudo, apesar do discurso desenvolvimentista e de suposta sustentabilidade, conclui-se que tais argumentos são incoerentes.

No que tange ao aspecto social, vislumbra-se com clareza que a construção de tais empreendimentos hidrelétricos não trazem às regiões atingidas o prometido desenvolvimento, sendo responsáveis por realizar a submersão dos territórios e o conseqüente deslocamento compulsório das comunidades atingidas, inviabilizando os modos de vida de povos ribeirinhos e tradicionais por várias razões, em razão da redução dos recursos pesqueiros ou limitação do transporte fluvial, além dos danos conseqüentes à saúde física e mental destes indivíduos.

No que tange ao direito fundamental de consulta das comunidades indígenas afetadas por empreendimentos de grande infraestrutura, tais como barragens e usinas hidrelétricas, nota-se que a consulta prévia, livre e informada deve ser realizada, de maneira obrigatória, encontrando suporte fático legal nas exigências das comunidades tradicionais no processo de licenciamento ambiental na implantação de empreendimentos hidroelétricos, sendo tal previsão expressa no art. 6º da Convenção 169 da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.

Contudo, em razão da democracia brasileira ser "recente e imatura" a participação das populações afetadas nos processos decisórios de grandes empreendimentos no Brasil, especialmente na Amazônia brasileira, é um aspecto polêmico, repleto de controvérsias, sendo de fácil verificação o exposto desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas na implantação de empreendimentos hidrelétricos.

Desta maneira, deve ser propiciado que tais comunidades possuam meios de buscar alternativas junto aos interessados política e economicamente nas obras, bem como sejam respeitadas integralmente suas decisões, se abstendo o Estado em prosseguir com tais projetos quando não atingido o consentimento dos povos tradicionais atingidos, visto que esta se consubstancia em instrumento de fortalecimento da democracia participativa e de inclusão de grupos culturalmente diferenciados (tais como os povos tradicionais), além de denotar aspectos democráticos e de cidadania ativa, que se desdobram em inclusão nas deliberações públicas e protagonismo da soberania popular.

Á vista disso, resta evidenciado que suprimir a realização de tal direito, além de inconstitucional, é antidemocrático, e reduz a credibilidade do País frente às outras nações junto as quais se obrigou, assinando tratados de cooperação jurídica internacional, como a Convenção nº 169 da OIT, supracitada, e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, além de enfraquecer a força normativa da Constituição ao negligenciar uma exigência expressa.

No que tange ao aspecto do licenciamento ambiental de barragens e usinas hidrelétricas conclui-se que tal procedimento tem sido pautado através de um prisma de adequação ambiental, que utiliza mecanismos capazes de flexibilizar a legislação ambiental pátria em prol de interesses eminentemente econômicos e políticos. Deste modo após a tomada de decisão pelos interessados no empreendimento, tais obras passam a obter o status de "praticamente inquestionáveis", e mesmo que não possuam uma mínima viabilidade socioambiental são aprovadas as concessões das licenças ambientais com, no máximo, algumas adequações, quais sejam, as condicionantes ambientais, que como demonstrado nas linhas expostas acima não são cumpridas na sua integralidade. Desta forma, é de fácil constatação que o procedimento de

licenciamento ambiental brasileiro é classificado como requisito meramente burocrático e cartorial.

Destarte, restou evidenciado também que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis.

À vista do exposto, conclui-se que a maior deficiência do atual sistema do licenciamento ambiental, na atualidade, reside no fato de que os procedimentos de avaliação de impacto ambiental e de licenciamento desses empreendimentos estão sujeitos a pressões de interessados em uma construção de infraestrutura rápida e livre de obstáculos. Assim, somente quando houver reformulação metodológica nesse procedimento, onde as avaliações de impacto ambiental sejam feitas antes das tomadas de decisões, bem como quando os impactos socioambientais sejam ponderados juntamente com a viabilidade e benefícios da obra, deixaremos de ter um procedimento de licenciamento ambiental meramente burocrático e cartorial para tomadas de decisões racionais, pautadas em bases críveis.

Dessa maneira, conclui-se que a pressão exercida pelos diversos setores do governo, no que tange a implantação de políticas energéticas, tem resultado em um conflito entre planejamento da expansão energético do país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização.

Ante o exposto, vislumbra-se a necessidade de uma mudança fundamental ética, em termos de missão e cultura corporativa destes interessados, desde os objetivos financeiros até as metas mais amplas de sustentabilidade no caso de construção de barragens e usinas hidrelétricas.

Isto porque, apesar de haver necessidade de uma reestruturação metodológica procedimental, esta só se concretizará a partir de uma mudança de sujeito ativo, tomador de decisões, que deve ser pautado na ética, visto que a mudança de metodologia de per si é insuficiente para a resolução deste problema.

À vista disso, a partir do reconhecimento de que as instituições econômicas e políticas, na atualidade, não estão estruturadas para servir naturalmente ao bem comum, deve-se impor uma análise ética obrigatória a grandes projetos de infraestrutura, tais como os de construção de barragens e usinas hidrelétricas.

Tal análise ética deve ser realizada por organismos societários desinteressados e independentes, que atuem como ente regulador, de maneira que estruturem e orientem a racionalidade dos processos de tomada de decisão de construção de barragens e usinas hidrelétricas ao atendimento do interesse público, pautado, contudo, no aspecto democrático, de maneira que sejam observados e considerados os direitos das minorias afetadas, visto que democracia de per si não deve ser considerada como ditadura da maioria de forma que não se permita a supressão da autonomia privada pela autonomia pública, bem como a derrogação das liberdades de opinião e vontade individuais que oprimem as minorias políticas, étnicas e culturais em prol do interesse das majorias econômica e politicamente favorecidas pela construção de empreendimentos hidrelétricos.

REFERÊNCIAS GERAIS

ACCIOLY, Inny; SÁNCHEZ Celso. Antiecológismo no Congresso Nacional: o meio ambiente representado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 25, p. 97-108, jan./jun. 2012. Editora UFPR

ALVES, S. F. S. **Movimento dos Atingidos por Barragens: perspectivas teóricas de lutas práticas**. Revista Café com Sociologia. Vol. 4, N^o. 1. Jan – Abr, 2015. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/367/>. Acesso em 01 de março de 2018.

ANA, Agência Nacional das Águas. **Manifesto kayabi, apiaká e munduruku contra os aproveitamentos hidrelétricos no rio teles pires**. Disponível em

<<https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/manifesto-kayabi-apiaka-e-munduruku-contr-os.2019-03-15.0424022687>> Acesso em 12 de julho de 2019.

_____. ANEEL. **Matriz de energia elétrica**. Disponível em <<http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/OperacaoCapacidadeBrasil.cfm>> Acesso em 10 de junho de 2019.

_____. Amazônia Real. **Indígenas denunciam falhas no programa ambiental da usina Teles Pires**. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/indigenas-denunciam-falhas-no-programa-ambiental-da-usina-teles-pires/>> Acesso em 15 de setembro de 2019.

APUD CAMPBELL, I. Environmental Impact Assessment – Where to from here? Nairobi: UNEP, 1993. **UNEP Environmental Economics Series Paper nº 6**. EM A EFETIVIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO LICENCIAMENTO EM PROJETOS DE USINAS HIDRELÉTRICA. Disponível em <<file:///C:/Users/Alessandra.Alessandra-PC/Downloads/16368-Texto%20do%20artigo-61231-1-10-20120409.pdf>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

ARRUDA, M. E., 1985. **Presença de plasmódio brasilianum em macacos capturados na área de enchimento do reservatório da usina hidroelétrica de Tucuruí, Pará**. Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, 80:367-369.

AUGÉ, M. **Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Tradução de Maria Lucia Pereira. Campinas: Papyrus Editora, 2003.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil. Uma Contribuição para o Debate. Relatório Principal 2008**. Disponível em <<http://www.mme.gov.br/documents/10584/1139278/Relat%C3%B3rio+Principa+I+%28PDF%29/8d530adb-063f-4478-9b0d-2b0fbb9ff33b>> Acesso em 26 de julho de 2019.

_____. **Barragem**. Disponível em <<https://www.itaipu.gov.br/energia/barragem>>. Acesso em 16 de abril de 2019.

BECHARA, E. **Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental previsto na lei 9.985/2000**. Ano: 2007. Disponível em: Acesso em: 21 de novembro de 2019

BIM, Fortunato Eduardo. **A dinamicidade do cumprimento das condicionantes no licenciamento ambiental**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/eduardo-bim-dinamicidade-condicionantes-licenca-ambiental>>. Acesso em 13 de outubro de 2019.

BRANCO, Samuel Murgel. **O meio ambiente em debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

BRANDT, Wilfred; AVELAR, Sérgio. **Definições nos processos de licenciamento ambiental e consequências na efetividade de seus resultados.** Disponível em: <clique aqui>. Acesso em 11/12/17.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Brasília, 25 de julho de 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 18/07/1941.

BRASIL. **Embargos de Declaração na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA.** Processo na Origem: 200639030007118. Voto da Desembargadora Relatora Selene Maria de Almeida (vencida). Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Dje 25.11.2011

BRASIL. **Ministério da Justiça de da Segurança Pública.** Programas de mitigação e compensação. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/programas-de-mitigacao-e-compensacao>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1986. Acesso em: 17 agosto de 2019..

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, **6. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.** – Brasília : MPF, 2019. 920 p. Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/manual-de-atuacao>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Diário Oficial da União de 17 /02/1986. Acesso em 16 de maio de 2018.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997..** Disponível em<http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf> Acesso em 27 de junho de 2019.

BRASIL. **Usina São Manoel - 700 MW.** Disponível em <https://www.furnas.com.br/subsecao/136/usina-saomanoel700mwAmbos%20foram%20objeto%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20aus%C3%Aancia%20de%20um%20estudo%20de%20composante%20ind%C3%ADgena%20do%20EIA%20devidamente%20elaborado%20e%20aprovado%20pela%20FUNAI,%20com%20aval%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,%20e%20sobre%20a%20falta%20de%20qualquer%20processo%20de%20consulta%20livre,%20pr%C3%A9via%20e%20informada,%20junto%20%C3%>

A0s%20popula%C3%A7%C3%B5es%20ind%C3%ADgenas%20do%20rio%20Tel
es%20Pires Acesso em 28 de julho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
BRUM, Adriana Kirchofet. al.,. **De Desenvolvimento para além das fronteiras: Diálogos Sobre Aspectos Sociais, Culturais e Regionais**. Editora Appris. 2018.

BURGEL, Caroline Ferri, Universidade de Caxias do Sul, Brasil. v. 7, n. 2 (2017):
Direito Ambiental e Sociedade - Mai./Ago. 2017. **Discricionariiedade
Administrativa e Licença Ambiental Cortez, H. Órgãos Ambientais
Prejudicam Obras De Hidrelétricas**. 10/01/06. Disponível em
<http://www.riosvivos.org.br/canal.php?canal=16&mat_id=8453> Acesso em
20/07/2019.

COELHO, André Luiz Nascentes. **Caminhos de Geografia - Revista Online**.
Geomorfologia Fluvial de Rios Impactados por Barragens. Disponível em
<<http://www.ig.ufu.br/revista/caminhos.html> ISSN 1678-6343> Acesso em 20 de
maio de 2019.

COHN, CLARICE. **Culturas em Transformação: Os Índios E A Civilização. São
Paulo Perspec.**, São Paulo , v. 15, n. 2, p. 36-42, Apr. 2001
.Availablefrom<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200006&lng=en&nrm=iso>. accesson 11 Nov. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392001000200006>.

COSTA, Alfredo et. al., **A Vulnerabilidade Social Das Culturas Minoritárias no
Brasil contemporâneo: O Caso Dos Índios Tuxás**. Disponível em
<<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caderleste/article/view/13040>> Acesso em 10
de novembro de 2019

CUNHA, Sandra B. Geomorfologia Fluvial. In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A.J.T.
(orgs.) **Geomorfologia exercícios técnicas e aplicações**. 2. ed. Rio de Janeiro:
Bertrand Brasil, 2002. p. 157-189. CUNHA, Sandra B. Geomorfologia Fluvial. In:
GUERRA.

CUNHA, Valdemir. Greenpeace. **Hidrelétricas na Amazônia. Um mau negócio
para o Brasil e para o mundo**. Disponível em
<http://midiaeamazonia.andi.org.br/sites/default/files/greenpeace_hidreletricas.pdf
> Acesso em 25 de maio de 2018.

_____.**Dicionário** **Jurídico**. Disponível
<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/895/Discricionariiedade>> Acesso em
17 de julho de 2019.

_____.**Discurso** **De** **Seattle,**
1856.<<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Discurso-de-Seattle.pdf?file=2017/02/Discurso-de-Seattle.pdf>> Acesso em 23 de setembro de
2019.

ECODEBATE. **Hidrelétrica de São Manoel. Um empreendimento construído à revelia da lei. Entrevista com integrantes do Fórum Teles Pires.** Disponível em <<https://www.ecodebate.com.br/2017/11/28/hidreletrica-de-sao-manoel-umempreendimentoconstruido-revelia-da-lei-entrevista-com-integrantes-do-forum-teles-pires/>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

FACHIN, Patricia. Hidrelétrica de São Manoel. **Um empreendimento construído à revelia da lei. Entrevista especial com integrantes do Fórum Teles Pires.** Revista Instituto HumanitasUnisinos. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/573977-hidreletrica-de-sao-manoel-um-empreendimento-construido-a-revelia-da-lei-entrevista-especial-com-integrantes-do-forum-teles-pires>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

FAINGUELERNT, Maíra Borges. A Trajetória Histórica do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambient.soc.**, São Paulo , v. 19, n. 2, p. 245-264, June 2016 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2016000200245&lng=en&nrm=iso>.access on 11 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422ASOC0259R1V1922016>.

FEARNSIDE, P.M. 2008. **Hidrelétricas como “fábricas de metano”: O papel dos reservatórios em áreas de floresta tropical na emissão de gases de efeito estufa.** *Oecologia Brasiliensis* 12(1): 100- 115. Disponível em <[Dialnet-HidreletricasComoFabricasDeMetano-2880900.pdf](#)> Acesso em 08 de julho de 2019.

FEARNSIDE, P.M. 2014. **Impacts of Brazil's Madeira River dams: Unlearned lessons for hydroelectric development in Amazonia.** *Environmental Science & Policy* 38: 164-172. <https://doi.org/10.1016/j.envsci.2013.11.004>. ISSN 1462-9011.

FEARNSIDE, P.M. 2015. **Barragens na Amazônia: Belo Monte e o desenvolvimento hidrelétrico da bacia do Rio Xingu.**pp. 231-243. In: *Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisões sobre Grandes Obras*. Vol. 1. Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, Amazonas, Brasil. 296 pp.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2015. v. 2 : il.

FEARNSIDE, Philip M. **Os planos para USINAS hidrelétricas e hidrovias na bacia do Tapajós. Uma combinação que implica a concretização dos piores impactos.** *Ocejadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós* / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FEARNSIDE, Philip. **BARRAGENS E POVOS INDÍGENAS NO RIO TELES PIRES: Características e Consequências de Atropelos no Planejamento,**

Licenciamento e Implantação das UHEs Teles Pires e São Manoel. Versão Revisada - 09/06/2017 Brasília (DF), Cuiabá e Alta Floresta(MT) . Disponível em <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/S_Manoel/Outros/Dossie%CC%82_Teles_Pires_Final_09jun2017_reduzido.pdf> Acesso em 17 de julho de 2019.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. **O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016.

FERNANDES, Karina Ribeiro; ZANELLI, José Carlos. O processo de construção e reconstrução das identidades dos indivíduos nas organizações. **Rev. adm. contemp., Curitiba , v. 10, n. 1, p. 55-72, Mar. 2006** .Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552006000100004&lng=en&nrm=iso>.access on 11 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552006000100004>.

FIRJAN F 293p **Manual de Licenciamento ambiental : guia de procedimento passo a passo.** Rio de Janeiro: GMA, 2004. 23p. : il.

FOLHES Rodrigo. **Ritual burocrático de ocupação do território pelo setor elétrico: o caso da avaliação ambiental integrada da bacia do Tapajós. Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós /** Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF: International Rivers Brasil; Santarém, PA: Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

FONSECA, Igor Ferraz da. **A Construção de Grandes Barragens no Brasil, na China e na Índia: Semelhanças e Particularidades dos Processos de Licenciamento Ambiental em Países Emergentes.** Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2037/1/TD_1868.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2019.

_____. Fórum Teles Pires. **Os 13 Porquês de São Manoel.** Disponível em <<https://medium.com/f%C3%B3rum-teles-pires/os-13-porqu%C3%AAs-de-s%C3%A3o-manoel-ae22984167a5>> Acesso em 07 de novembro de 2019.

GIONGO, Carmem Regina, MENDES Jussara Maria Rosa. **A legitimação da injustiça social e ambiental: análise da legislação no campo da construção de hidrelétricas no Brasil.** Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/29018>> . Acesso em 16 de maio de 2019.

GOMES, Romero César ; GOUVÊA, Paulo Henrique Vitória . **Análises de Percolação e da Estabilidade da Barragem de Contenção de Rejeitos de Conceição, Itabira/MG.** In: XIII Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, 2006, Curitiba. Anais do XIII Congresso Brasileiro de Mecânica dos Solos e Engenharia Geotécnica, 2006. v. 3. p. 1675-1680.

GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra. **Pertencer à terra: resistência de saberes e diversidade da vida pelos Kaiowá-Guarani.** / Verônica Maria Bezerra Guimarães. Brasília, 2016. 235 p.: il.

GUPTA, A.; FERGUSON, J. **Mais Além da Cultura: espaço, identidade e política da diferença.** In: ARANTES, A. (Org.) O Espaço da Diferença. Campinas: Papyrus, p. 30-49. 2000.

HAESBAERT, R. **Identidades territoriais.** In: ROSENDAHL, Z.; CORRÊA, R. L. Manifestações da Cultura no Espaço. Rio de Janeiro: edUERJ, 1999. p. 169 – 190.

_____. **Hidrelétrica Teles Pires: Energia Eficiente.** Disponível em <http://www.uhetelespires.com.br/site/?page_id=68#body>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

_____. IBGE. **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas.** Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>>. Acesso em 02 de junho de 2019.

KARPINSKI Cezar. **Revista Percursos.** Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Desafios do Direito Ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Pulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Malheiros, 2005.

KRULL, André. A aplicação da proporcionalidade no estabelecimento de condicionantes na licença ambiental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3310, 24 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22262>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LOUREIRO, C. F. **O Movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem**

LUCCHESI, Giovani da Silva, Felipe Esteves OLIVESKI y Sandra Beatriz Vicenci FERNANDES (2018): “A bancada ruralista e a política pública ambiental brasileira”, **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, (septiembre 2018). En línea: <https://www.eumed.net/rev/oel/2018/09/bancada-ruralista-brasil.htm>

MARTINEZ, Alier, J. Justiça Ambiental (local e global) In: CAVALCANTI, C. (Org.) **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas.** São Paulo: Cortez, 1999. p. 215-231.

MARTINS, Pedro Sergio Vieira. **Estudo Jurídico do Licenciamento Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) São Luiz do Tapajós, no Estado do Pará, Brasil, 2016.**

MILARÉ, Lucas Tamer. **O Licenciamento Ambiental: Contribuições para um marco legislativo à luz do pacto federativo ecológico instituído pela Lei Complementar 140/2011**. Disponível em <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/18870/2/Lucas%20Tamer%20Milar%C3%A9.pdf>> Acesso em 27 de outubro de 2019.

MIRANDA, Svetlana Maria de. **As condicionantes ambientais e a importância da sua gestão tempestiva e adequada pelos empreendimentos**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284957,41046As+condicionantes+ambientais+e+a+importancia+da+sua+gestao+tempestiva>> Acesso em 18 de maio de 2019.

MORAN, Emilio. **Belo Monte descumpriu a promessa de levar desenvolvimento sustentável à região amazônica**. Disponível em <<http://agencia.fapesp.br/belo-monte-descumpriu-promessa-de-levar-desenvolvimento-sustentavel-a-regiao-amazonica/31374/>> Acesso em 28 de outubro de 2019.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Os licenciamentos ambientais de mentirinha. Disponível em <<https://www.mabnacional.org.br/artigo/os-licenciamentos-ambientais-mentirinha>> Acesso em 27 de junho de 2019.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Ditadura na barranca dos rios brasileiros: perseguição e criminalização de militantes da luta contra as barragens. Disponível em <<https://www.mabnacional.org.br/artigo/ditadura-na-barranca-dos-rios-brasileiros-persegui-e-criminaliza-militantes-da-luta-contra-ba>> Acesso em 24 de maio de 2019.

Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. Queremos energia limpa de verdade. Água e energia não são mercadorias! Disponível em <<http://www.mabnacional.org.br/artigo/queremos-energia-limpa-verdade>> Acesso em 24 de maio de 2019.

Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

OMOTO. Prefácio. **Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós** / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

PERUZZO, Pedro Pulzatto .**Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, São Paulo, Brasil. Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental /Ministério do Meio Ambiente. – Brasília: MMA, 2009. Acesso em 16 de

abril

de2019<https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/ultimo_caderno_pnc_licenciamento_caderno_de_licenciamento_ambiental_46.pdf>
política. 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

_____. Povos Indígenas e o Setor Elétrico: do Conflito ao Consenso. White Paper. **Instituto Acende Brasil**. Edição Nº 12 . Outubro de 2013. Disponível em <http://www.acendebrasil.com.br/media/estudos/2013_WhitePaperAcendeBrasil_12_PovosIndigenasSetorEletrico_Rev0.pdf> Acesso em 05 de julho de 2019.

_____. **Processo de licenciamento**. [S.l.]: IBAMA, 2015b. Acesso em: 13 ago. 2019.

_____. **Protocolo de Consulta Munduruku**. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia WaroApompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Praia do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Protocolo-de-consulta-Munduruku.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2018.

ROGERIO, Marcele Scapinet. *al.*, **O conflito na construção de hidrelétricas: desafios para enfrentar as divergências no processo de construção de um empreendimento hidrelétrico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20573> Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

SALES, Yanca De Cássia Lopes. **O processo de licenciamento ambiental e o direito a consulta prévia, livre, e informada aos povos tradicionais**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-licenciamento-ambiental-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada-aos-povos-tradicionais,590253.html>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

SANTOS, Marco Aurélio dos, *et.al.*, **Emissões de gases de efeito estufa por reservatórios de hidrelétricas**. Localización: Oecologia Brasiliensis, ISSN-e 1981-9366, Vol. 12, Nº. 1, 2008 (Ejemplar dedicado a: Ciclo do carbono em ambientes aquáticos continentais brasileiros). Disponível em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2880904>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

SCHREIBER, Gerhard. **Usinas hidrelétricas**. Rio de Janeiro: ENGEVIX, 1977.

SILVA, Felipe Gonçalves. **Nobre, M. Terra, R. (org.) Direito e Democracia: Um Guia de Leitura**. Editora Malheiros, 2008.

SNEDDON, Christopher. **Concrete revolution: large dams, Cold War geopolitics, and the US Bureau of Reclamation**. Chicago: University of Chicago Press, 2015.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Tapajós: do rio à luz. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós /**

Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF :International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

VIANA, M. B. **Licenciamento ambiental de mineração em Minas Gerais: novas abordagens de gestão**. Dissertação de mestrado. Universidade de Brasília (Unb), Brasília, 2007.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. V. **Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Revista Direito FGV** | São Paulo | V. 14 N. 1 | 123-147 | Jan-Abr 2018. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0123.pdf>> . Acesso em 30 de setembro de 2019.

Xingu, o rio que pulsa em nós : monitoramento independente para registro de impactos da UHE Belo Monte no território e no modo de vida do povo Juruna (Yudjá) da Volta Grande do Xingu / Juarez Pezzuti...[et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : **Instituto Socioambiental**, 2018.https://ox.socioambiental.org/sites/default/files/ficha-tecnica/node/202/edit/2019-02/xingu_o_rio_que_pulsa_em_nos.pdf

ZAGONEL, Leticia De Bittencourt. **Avaliação do Impacto das Barragens na Variabilidade e Estruturação Genética de PimelodusMaculatusLacepède, 1803 (Siluriformes, Pimelodidae) do Rio São Francisco**. Disponível em <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18394/Dissertacao%20Leticia%20de%20Bittencourt%20Zagonel.pdf?sequence=1>> Acesso em 05 de março de 2019.

ZANELLA, Tamara Pereira; LEISMANN, Edison Luiz. Abordagem da sustentabilidade nas cadeias de commodities do agronegócio brasileiro a partir de sites governamentais. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade (ISSN 2318-3233), [S.l.], v. 7, n. 2, p. 6-19, maio 2017. ISSN 2318-3233**. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/938>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. **Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas**. Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

APÊNDICE 1



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
Programa de Pós Graduação em Planejamento Ambiental
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

BLOG DE NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES
ESPAÇO INTERATIVO DE SABERES PROAMBIENTAIS

ALESSANDRA RENATA FREITAS FONTES

Descrição do produto da pesquisa desenvolvida no Mestrado em Planejamento Ambiental, como requisito de aprovação e titulação.

Salvador

2020

Um Blog de Notícias e Opiniões é uma ferramenta de comunicação e compartilhamento de ideias que proporciona a interatividade entre as pessoas. Sendo assim, é um sítio eletrônico cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados *posts*.

A capacidade de leitores deixarem comentários de forma a interagir com o autor e outros leitores mostra-se uma ferramenta de suma importância para a interatividade.

Sendo assim, o blog produzido como produto da presente dissertação possui como objetivo expor e dar visibilidade às questões relativas a conflitos socioambientais no que tange a construção de barragens e usinas hidrelétricas brasileiras, dando enfoque, sobretudo, às falhas no processo democrático no planejamento e na tomada de decisão sobre a expansão da geração de energia hidrelétrica no Brasil.

Isto posto, vislumbra-se que essa moderna estratégia empreende intervenções eficazes, respaldadas nas novas tecnologias e seus multimeios, propiciando dados e informações, de maneira veloz, representando um avanço formal na comunicação.

Link ativo do BLOG: <https://alessandrafontess0.wixsite.com/meusite>

ANEXO I

O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DA POPULAÇÃO INDÍGENA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

O presente artigo possui como escopo analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, no que tange a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada. É possível afirmar que o direito de consulta é um direito fundamental das comunidades indígenas, pois está intimamente relacionado à sua reprodução física e cultural. Contudo, é possível vislumbrar a construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação pátria, com vistas a proteger os interesses sociais e ambientais desta população minoritária, teoricamente protegida pelo Estado democrático de direito, em prol de interesses eminentemente econômicos. Insta salientar que o estado brasileiro, apesar de se manter inconstitucionalmente inerte nesses trinta anos de promulgação da Constituição Federal, apresenta regulação específica para o tratamento dos direitos fundamentais da população indígena, visto que incorporou ao ordenamento jurídico nacional, com status de lei ordinária, documentos internacionais dedicados à regulação do processo consultivo desta população, quando obras de qualquer magnitude venham a atingir os seus interesses.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Usinas Hidroelétricas; Povos indígenas; direito de consulta; teoria geral dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the environmental licensing process and its phases, regarding the implementation of hydroelectric projects in Brazil, examining in detail how these enterprises reach directly or indirectly the traditional peoples, facing their fundamental right to prior consultation, free and informed. It is possible to affirm that the right of consultation is a fundamental right of the indigenous communities, because it is closely related to their physical and cultural reproduction. However, it is possible to glimpse the construction of a legal and political apparatus, with the objective of annulling the regulatory restrictions imposed by the national legislation, with a view to protecting the

social and environmental interests of this minority population, theoretically protected in the democratic State of law, in favor of interests. It urges to emphasize that the Brazilian state, despite remaining unconstitutionally inert in these thirty years of promulgation of the Federal Constitution, presents specific regulation for the treatment of the fundamental rights of the indigenous population, since it incorporated into the national legal system, with status of ordinary law, documents international organizations dedicated to regulating the consultative process of this population, when works of any magnitude will reach their interests.

Keywords: Environmental Licensing; Hydroelectric Power Plants; Indian people; right of consultation; General theory of fundamental rights.

METODOLOGIA

O cenário apresentado é baseado em uma pesquisa bibliográfica realizada a partir da análise de fontes secundárias que abordam, de diferentes maneiras, o tema retratado. As fontes utilizadas foram: livros, artigos, legislação pátria, documentos monográficos, periódicos (jornais, revistas, etc), textos disponíveis em sites confiáveis, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado. Após a seleção do material, estes foram lidos, analisados e interpretados, servindo de fundamentação teórica para o presente estudo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como escopo analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, no que tange a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada.

Analisando-se o arcabouço jurídico pátrio, vislumbra-se que a consulta prévia, livre e informada deve ser realizada, de maneira obrigatória, de acordo com as exigências das comunidades tradicionais no processo de licenciamento ambiental na implantação de empreendimentos hidroelétricos, sendo tal previsão expressa no art. 6º da Convenção 169 da OIT, Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, a qual o Brasil depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002, tendo entrado em vigor internacionalmente, em 05 de setembro de 1991, e no Brasil, em 25 de julho de 2003⁸.

⁸ Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Entrou em vigor internacionalmente, em 05 de setembro de 1991, e no Brasil, em 25 de julho de 2003.

Contudo, na atualidade, é possível vislumbrar a construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação pátria, com vistas a proteger os interesses sociais e ambientais de minorias nacionais, teoricamente protegidas no Estado democrático de direito, em prol de interesses eminentemente econômicos.

Sendo assim, é correto afirmar que o desmantelamento de direitos historicamente construídos é o novo cenário do Estado de Direito, quando este se torna refém ou cúmplice da iniciativa de grandes corporações para o avanço do capital em novos territórios.

Analisando-se a perspectiva histórica, pode-se afirmar que a construção e implementação de usinas hidroelétricas no Brasil, a partir da segunda metade do século XX, deu-se em razão de um discurso desenvolvimentista, de progresso e expansão econômica. Nesta perspectiva desenvolvimentista, são as águas represadas pelas usinas que possibilitam o fornecimento de energia, e representam o esforço de fazer do reservatório e da usina territórios cujos signos sejam os da tecnologia e da modernidade⁹.

Seguindo esta linha de intelecção, pode-se afirmar que tais intervenções práticas são geradas em razão das pressões exercidas por determinados setores econômicos, notadamente do agronegócio, dedicado a constituir um novo eixo logístico para escoamento de commodities, contribuindo significativamente para a “intensificação de atividades econômicas frequentemente predatórias e ilegais, ameaçando os modos de vida e a integridade dos territórios de indígenas¹⁰”.

Analisando-se dados históricos, é possível constatar que dentre as principais interferências derivadas da expansão do setor elétrico nas áreas tradicionalmente ocupadas pela população indígena, encontram-se: a) a realocação de comunidades para outras regiões, situação que, inexoravelmente, ocasiona a ruptura em seus estilos de vida; b) o alagamento de grandes parcelas territoriais, incluindo áreas consideradas pela população originária como sagradas, tais como os locais tradicionais de sepultamento; c) a diminuição da disponibilidade da caça e a redução das áreas cultiváveis, acarretando, grande impacto no meio de subsistência dessas comunidades; d) a proliferação da população de vetores transmissores de doença infecciosas, ocasionando o aumento na incidência de malária e outras doenças epidemiológicas¹¹.

Destarte, resta evidenciado que existe uma tendência do licenciamento ambiental no Brasil: a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental, fase crucial do processo de tomada de decisão, em que deveriam ser consideradas alternativas tecnológicas e de localização, impedindo-se a implantação de projetos pouco viáveis ou mesmo inviáveis, do ponto de vista socioambiental.

⁹ KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em < <http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

¹⁰ SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. Tapajós: do rio à luz. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF : International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016

¹¹ ARRUDA, M. E., 1985. Presença de plasmódio *brasilianum* em macacos capturados na área de enchimento do reservatório da usina hidroelétrica de Tucuruí, Pará. Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, 80:367-369.

Dessa maneira, conclui-se que a pressão exercida pelos diversos setores do governo, no que tange a implantação de políticas energéticas, tem resultado em um conflito entre planejamento da expansão energético do país e o projeto constitucional socioambiental. Os enormes prejuízos são ônus que acabam sendo suportados por toda a sociedade, revelando a importância da adoção de instrumentos de planejamento ambiental estratégico. As reconhecidas falhas no licenciamento ambiental e a sistemática violação de direitos humanos na instalação dos projetos deveriam levar ao aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas à garantia de direitos, e não à sua flexibilização.

À vista disso, o presente artigo possui como escopo demonstrar, à luz da teoria geral dos direitos fundamentais, a relevância do direito de consulta para as comunidades indígenas, uma vez que efetiva a dignidade da pessoa humana dessas comunidades, possibilitando a participação dos mesmos nos processos decisórios que possam lhes afetar de maneira direta ou indiretamente.

CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo de suma importância para a Política Nacional do Meio Ambiente, visto que possui como objetivo precípuo obter o controle sobre as atividades humanas que fazem uso de recursos naturais, regulando, sobretudo, empreendimentos que causam impactos de cunho ambiental.

Tal procedimento estabelece condições, restrições e medidas para proteger o meio ambiente em três etapas distintas: a) Licença Prévia – LP que é concedida após a análise e verificação de viabilidade ou não da obra no que tange aos impactos ambientais determinados pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, b) Licença de Instalação – LI que é responsável por autorizar o início das construções, c) Licença de Operação (LO) que é expedida após o término das construções, depois da realização de minuciosa fiscalização da obra¹².

A Resolução 001/1986 do CONAMA instituiu a obrigatoriedade da realização do EIA e RIMA para empreendimentos/projetos de grande impacto, representando um significativo avanço no que tange as questões ambientais. Os artigos 5º e 6º da supracitada legislação preceituam que os estudos sobre determinado empreendimento devem, obrigatoriamente, realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, confeccionando ao final da análise uma descrição completa dos recursos ambientais e suas interações, considerando o meio físico, biológico e socioeconômico¹³.

À vista disso, constata-se que de acordo com o disposto na legislação, o EIA e o RIMA deve fornecer elementos suficientes para que seja possível analisar a viabilidade ou

¹² KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

¹³ BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União de 17 /02/1986. Acesso em 16 de maio de 2018.

não da implantação de grandes empreendimentos (potencialmente causadores de grandes impactos). Dessa maneira, a implementação de tais projetos deve ser monitorada, avaliada, sendo autorizada ou não pela cúpula dos órgãos ambientais do País.

Entretanto, constata-se que a competência da elaboração destes estudos é deixada a cargo dos órgãos interessados nos empreendimentos, fator que tem ocasionado uma tendência no licenciamento ambiental no Brasil, qual seja, a viabilidade ambiental dos projetos tem se apoiado cada vez mais nas condicionantes ambientais e menos na avaliação de viabilidade ambiental.

Analisando-se a implantação de empreendimentos hidrelétricos, considerados pela legislação como projetos causadores de grandes impactos ambientais, é possível questionar a aplicabilidade e a legitimidade da legislação atual. Isto porque, por ser de responsabilidade do órgão empreendedor, este instrumento é, muitas vezes, tendencioso, tendo em vista que leva em conta apenas os interesses (de cunho político e econômico) daqueles que o elaboram, sempre afirmando ao final a viabilidade da obra. Isto demonstra que a elaboração de tal instrumento não passa de mero cumprimento de exigência legal, e não representa a possibilidade de um diálogo sobre a real situação do espaço físico, biológico e humano da região a ser atingida¹⁴.

O DIREITO DE CONSULTA DOS POVOS INDÍGENAS

É cediço que o arcabouço jurídico brasileiro, formado pela Constituição Federal, leis ordinárias, tratados de cooperação jurídica internacional, e Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe restrições legais em relação aos direitos dos povos indígenas, sobretudo em relação à instauração de projetos que venham a afetar os seus interesses.

Ao ser destinado um capítulo da Constituição Federal de 1988 aos povos indígenas, qual seja, título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios", a Magna Carta pretendia mais do que regular a situação dos índios no Brasil, objetivava dar proteção aos seus interesses e assegurar direitos essenciais à reprodução física e cultural dessas comunidades, reconhecendo que vivem um estilo de vida tradicional, com cultura, línguas, tradições e religiosidade que lhes são peculiares, diversos da sociedade em geral e que por essa razão devem ser respeitados e protegidos contra qualquer forma de dominação ou imposição¹⁵.

A partir desse momento, a Magna Carta rompe com o paradigma de integração, a fórceps, da população indígena ao estilo de vida da maioria da população brasileira, e reconhece as tradições culturais indígenas como um direito e um dever de proteção do

¹⁴ KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

¹⁵ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016.

Estado, assegurando ao índio o direito a continuar sendo índio, sem o fantasma da aculturação forçada que pairou no ordenamento jurídico pátrio desde a época colonial¹⁶.

A Constituição Federal da República, em seu art. 215, § 1º, determina expressamente:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício **dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (grifos nossos)

Em seu art. 216, a Magna Carta institui:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

¹⁶ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016.

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No capítulo destinado especialmente aos índios, no art. 231, caput, a Constituição Federal, objetivando garantir a reprodução física e cultural das comunidades índias, estabelece, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (grifos nossos)

Já no art. 210, § 1º, a Constituição institui que o “ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”, com fito de manter e reproduzir os hábitos culturais por meio acesso básico à educação. Vejamos, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Isto posto pela Magna Carta, infere-se que tais preceitos constitucionais visam garantir a reprodução física e cultural dos indígenas, propiciando as condições materiais que satisfaçam o bem-estar desta população, bem como dignidade desta comunidade. Cumpre repisar que somente quando é assegurado, materialmente e não apenas formalmente, que o indígena pratique as suas tradições, sua cultura e a sua religiosidade, sem a supressão de qualquer direito fundamental é que se concretiza, veementemente, o valor dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da ordem constitucional brasileira¹⁷.

Sendo assim, é correto afirmar que o direito dos povos indígenas de serem consultados, sempre que algum empreendimento pretenda se instalar em suas terras, surge como um direito fundamental das comunidades índias relacionado à realização da sua dignidade e do princípio democrático, ao viabilizar a sua autodeterminação e liberdade, possibilitando a sua inclusão na tomada de decisões que lhes afetem¹⁸.

Á vista disso, o direito de consulta surge, como um direito fundamental destas comunidades, não explícito no art. 5º da Constituição Federal, possuindo natureza híbrida, visto que possui em seu cerne tanto um direito à participação política como um direito à obtenção de uma prestação do Estado, seja ela jurídica ou material¹⁹.

Destarte, pode-se afirmar que o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais é a concretização do princípio da participação do direito ambiental, o qual institui que, a sociedade, como um todo, precisa manifestar a sua opinião, a sua aquiescência, o seu referendo sobre a proteção ao meio ambiente, visto que este é um bem de interesse difuso e deve exigir esta proteção como um exercício de legitimação da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Á vista disso, depreende-se que a criação e implementação de tais empreendimentos hidrelétricos nas regiões ocupadas tradicionalmente por populações indígenas denotam, em suma, a oposição entre duas racionalidades distintas: de um lado, para as comunidades originárias/índias ribeirinhas a terra representa o patrimônio cultural, histórico, da família e da comunidade com um todo, resguardado por regras tradicionais de uso e compartilhamento dos recursos naturais; do outro lado, o Setor Elétrico, representado pelo Estado e empreendedores públicos e privados que, a partir da perspectiva do Mercado, entendem o território como propriedade e, como tal, mercadoria passível de valoração

¹⁷ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016

¹⁸ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016

¹⁹ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016

monetária. Sendo assim, vislumbra-se que este conflito pode ser compreendido no contexto do entrelaçamento dos espaços através das relações/sobreposições de poder.²⁰

A partir de uma visão calcada no paradigma da adequação à necessidade de desenvolvimento e expansão, eventuais danos ambientais e sociais que deveriam, em tese, serem considerados em primeiro plano, são subjugados, e o risco da perda do espaço ambiental vital e da vida em comunidade ribeirinha indígena é desconsiderado no momento da tomada de decisões. Dessa maneira, os problemas sociais ocasionados pela construção de tais empreendimentos hidrelétricos são vistos comumente vistos como “descontentamentos de alguns” e tal fato não deve ameaçar o “interesse público”.

Assim, frente aos objetivos econômicos e expansionistas do Estado brasileiro, as lutas das comunidades índias atingidas pela construção e implementação de empreendimentos hidrelétricos em regiões tradicionalmente ocupadas por elas, assumem o sentido do direito à autodeterminação, ou seja, ao direito desta coletividade originária de decidir pelo destino de seu território, bem como da afirmação de sua própria identidade²¹.

Seguindo esta linha de intelecção, merece destaque o seguinte posicionamento:

Os conflitos em torno da apropriação e significação do território conduzem, assim, à “emergência da alteridade”. A localidade define-se, então, de forma diacrítica às ideologias territoriais do Setor Elétrico (Estado, empreendedores e consultores) emergindo, nesse contexto, como esfera de pertencimento espacial e de construção de identidades sociais e políticas. Ao mesmo tempo em que o grupo se apresenta e se constitui enquanto agente coletivo no cenário da disputa política, inicia-se um processo de reconstrução e ressignificação do território apresentado como lugar²².

²⁰ GUPTA, A.; FERGUSON, J. Mais Além da Cultura: espaço, identidade e política da diferença. In: ARANTES, A. (Org.) O Espaço da Diferença. Campinas: Papyrus, p. 30-49. 2000.

²¹ ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas. Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

A título de complementação conceitual, merece destaque a seguinte observação realizada pela supracitada autoria, no que tange a noção de patrimônio:

“O significado de patrimônio representa um desafio para a ordem jurídica do Estado, já que reivindica não só o direito individual, mas o reconhecimento de direitos cujos sujeitos são também coletividades. Nesse sentido, observamos que a própria noção de patrimônio vai além da hegemônica idéia de propriedade, pois implica sujeitos e direitos coletivos, bem como restrições para a simples venda mercantil. Na luta pela defesa de seu patrimônio, a própria comunidade se reconstrói enquanto tal, ou seja, como esfera coletiva de existência através do esforço de ocupação, uso, manutenção e identificação com seu território (LITTLE, 2002). A dinâmica de defesa do território torna-se, assim, elemento unificador do grupo que articula, então, um discurso onde se apresenta como coletividade através da construção do “nós”.

²² AUGÉ, M. Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lucia Pereira. Campinas: Papyrus Editora, 2003.

Ante o exposto, é possível afirmar que nesse cenário de interesses diametralmente opostos, em que as diferentes posições sustentam forças desiguais, no que tange as relações de poder, perpetuam-se no tempo políticas socialmente injustas e ambientalmente insustentáveis, enquanto as comunidades indígenas originárias lutam contra uma lógica reificadora que as transforma em objeto na paisagem “natural”, as tornando, conseqüentemente, invisíveis enquanto sujeitos de direitos sociais e atores políticos dotados de vontade própria, bem como de direitos constitucionalmente reconhecidos e postulados. Cumpre repisar, que diante de tal fato, corriqueiramente verifica-se que aparato policial (ostensivo e violento) é utilizado para fazer valer tais interesses eminentemente econômicos, evidenciando uma das falácias da noção dominante, hodiernamente de “desenvolvimento sustentável”²³.

A Constituição Federal, em seu art. 231, institui a obrigatoriedade de Consulta Livre, Prévia e Informada junto a esses povos e comunidades tradicionais indígenas, bem como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros acordos internacionais, como a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos dos Povos Indígenas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Vejamos, *in verbis* os principais artigos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

Artigo 6º: Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º: Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como

²³ ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas. Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Desta maneira, no processo de licenciamento ambiental, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados em tal procedimento licenciatório²⁴.

A convenção 169 da OIT também prevê o instituto do protocolo de consulta prévia. Tal instrumento, produzido pela própria comunidade, deve conter, como informações basilares, a maneira como aquela comunidade deve ser consultada pelo Estado e qual a forma mais adequada. Ademais, este documento deverá informar como aquela comunidade pretende participar do processo decisório no processo de licenciamento ambiental, bem como de qualquer ato administrativo e legislativo que os atinjam, visando assegurar um mínimo de equivalência entre as forças dos interlocutores²⁵.

Seguindo esta linha de inteligência, tomemos como exemplo as declarações realizadas pelos índios Mundukurus, originários da aldeia Waro Apompu, no caso da implantação da usina hidroelétrica de São Manoel, na região da Amazônia. *In Verbis*:

Quem deve ser consultado?

Os Munduruku de todas as aldeias – do Alto, Médio e Baixo Tapajós – devem ser consultados, inclusive daquelas localizadas em terras indígenas ainda não demarcadas. Nós não queremos que o governo nos considere divididos: existe só um povo Munduruku.

Como deve ser o processo de consulta?

O governo não pode nos consultar apenas quando já tiver tomado uma decisão. [...] Quando o governo federal vier fazer consulta na nossa aldeia, eles não devem chegar à pista de pouso, passar um dia e voltar. Eles têm que passar com paciência com a gente. Eles têm que viver com a gente, comer o que a gente come. Eles têm que ouvir a nossa conversa. O governo não precisa ter medo de nós. Se ele quer propor algo que vai afetar nossas vidas, que ele venha até a nossa casa. Não aceitaremos dialogar com assessores, queremos ser consultados por quem tem o poder de decisão. [...] Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível de conhecimento dos pariwat (não

²⁴ SALES, Yanca De Cássia Lopes. O processo de licenciamento ambiental e o direito a consulta prévia, livre, e informada aos povos tradicionais. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-licenciamento-ambiental-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada-aos-povos-tradicionais,590253.html>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

²⁵ O GUPTA, A.; FERGUSON, J. Mais Além da Cultura: espaço, identidade e política da diferença. In: ARANTES, A. (Org.) O Espaço da Diferença. Campinas: Papirus, p. 30-49. 2000.

índios). [...] As reuniões devem ser na língua Munduruku e nós escolheremos quem serão os tradutores. Nessas reuniões, nossos saberes devem ser levados em consideração, no mesmo nível que o conhecimento dos pariwat (não índios). [...]

O que o povo Munduruku espera da consulta?

Nós esperamos que o governo respeite a nossa decisão. Nós temos o poder de veto. Sawe! Como nós, Munduruku, tomamos nossas decisões? Quando um projeto afeta todos nós, a nossa decisão é coletiva. O governo não pode consultar apenas uma parte do povo Munduruku (não pode, por exemplo, consultar só os Munduruku do Médio Tapajós ou só os do Alto). O governo vem sussurrando nos nossos ouvidos, tentando dividir a gente. Nenhuma associação Munduruku decide só, nenhuma associação responde pelo nosso povo. As decisões do nosso povo são tomadas em assembleia geral, convocada por nossos caciques. São os nossos caciques, reunidos, que definem a data e o local da assembleia geral e convidam os Munduruku para participar dela. Nas assembleias, as nossas decisões são feitas depois de discussão: nós discutimos e chegamos a um consenso. Se for preciso, discutimos muito. Nós não fazemos votação. Se não houver consenso, é a maioria que decide²⁶.

Á vista disso, resta evidenciado que a consulta prévia, livre e informada deve ocorrer da primeira fase do licenciamento ambiental, a licença prévia, conforme explicitado acima, uma vez que a população indígena deve ser parte do processo decisório de qualquer ato administrativo ou legislativo que venha atingir o seu território, bem como os seus direitos fundamentais.

Apesar das restrições legais impostas, é possível constatar o expresso desrespeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental, na implantação de empreendimentos hidrelétricos. A título de exemplo, tomemos como parâmetro a construção do Complexo Hidroelétrico de São Luiz do Tapajós, e a construção da Usina Belo Monte.

Em declaração realizada pela Relatora Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas ao Brasil, em março de 2016, esta lamenta o fato de que desde a visita de seu antecessor, há oito anos “houve retrocessos extremamente preocupantes na proteção dos direitos dos povos indígenas, uma tendência que continuará a se agravar caso não sejam tomadas medidas decisivas por parte do governo para revertê-la”. Ela se refere explicitamente aos casos das hidrelétricas de Belo Monte e do rio Tapajós, criticando “a falta de consulta e a ausência de demarcação de terras indígenas impactadas pelo complexo da represa no rio Tapajós”²⁷.

Outrossim, através da análise de dados, é possível constatar que o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para a construção do complexo hidrelétrico do Tapajós não foi realizado com a complexidade e profundidade

²⁶ Protocolo de Consulta Munduruku. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Praia do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Este documento foi aprovado em assembleia extraordinária do povo Munduruku na aldeia Sai Cinza, em 13 e 14 de dezembro de 2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Protocolo-de-consulta-Munduruku.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2018.

²⁷ CUNHA, Valdemir. Greenpeace. Hidrelétricas na Amazônia. Um mau negócio para o Brasil e para o mundo. Disponível em <http://midiaeamazonia.andi.org.br/sites/default/files/greenpeace_hidreletricas.pdf> Acesso em 25 de maio de 2018.

necessárias, visto que não trazem em seu bojo documentos imprescindíveis ao processo de licenciamento, tais como estudos sobre qualidade da água, espeleologia, levantamentos sobre populações indígenas afetada pela usina, e análise dos impactos socioambientais resultantes do projeto de implantação. Insta salientar que a descrição de tais impactos é condição obrigatória para o processo de licenciamento ambiental. Ademais, os resultados de tais estudos não foram traduzidos em línguas indígenas, tornando-os inacessíveis para grande parte da população originária, ferindo, por conseguinte, os direitos fundamentais desta comunidade atingida²⁸.

Vale ressaltar que o comportamento atual do governo brasileiro, frente às violações aos direitos fundamentais da população indígena, que originariamente habita a região do Tapajós, é tristemente familiar. Em um passado recente, em uma verdadeira afronta à Constituição Federal, o mesmo aconteceu em Belo Monte, onde um “rolo compressor” saiu atropelando índios, ribeirinhos e destruindo aspectos ambientais da região²⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas expostas acima buscou-se analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, tomando como base referencial a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada.

Restou evidenciado que o direito de consulta à comunidade indígena, quando empreendimentos de quaisquer magnitude atingirem, ao ter sido regulamentado pela Convenção nº 169 da OIT, e incorporado ao nosso ordenamento como lei ordinária, tornou-se um direito subjetivo das comunidades originárias.

Sendo assim, no processo de licenciamento ambiental, o ente licenciador tem a obrigação de legitimar a participação das comunidades tradicionais por meio do estabelecimento de instrumentos que permitam a estes expor suas ponderações, dúvidas e anseios, a fim de que sejam internalizados em tal procedimento licenciatório.

Á vista disso, resta cristalino que suprimir a realização de tal direito, além de inconstitucional, é antidemocrático, e reduz a credibilidade do País frente às outras nações junto as quais se obrigou, assinando tratados de cooperação jurídica internacional, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, além de enfraquecer a força normativa da Constituição ao negligenciar uma exigência expressa.

²⁸ CUNHA, Valdemir. Greenpeace. Hidrelétricas na Amazônia. Um mau negócio para o Brasil e para o mundo. Disponível em <http://midiaeamazonia.andi.org.br/sites/default/files/greenpeace_hidreletricas.pdf> Acesso em 01 de abril de 2018.

²⁹ KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90. Disponível em <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, M. E., 1985. *Presença de plasmódio brasilianum em macacos capturados na área de enchimento do reservatório da usina hidroelétrica de Tucuruí, Pará*. Memórias do Instituto Oswaldo Cruz, 80:367-369.

AUGÉ, M. *Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Tradução de Maria Lucia Pereira. Campinas: Papirus Editora, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 25 de julho de 2003.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Diário Oficial da União de 17 /02/1986. Acesso em 16 de maio de 2018.

CUNHA, Valdemir. Greenpeace. *Hidrelétricas na Amazônia. Um mau negócio para o Brasil e para o mundo*. Disponível em <http://midiaeamazonia.andi.org.br/sites/default/files/greenpeace_hidreletricas.pdf> Acesso em 25 de maio de 2018.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. *O Direito de Consulta aos Povos Indígenas à Luz da Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 70, 2016, 9-32, jul -ago 2016.

GUPTA, A.; FERGUSON, J. *Mais Além da Cultura: espaço, identidade e política da diferença*. In: ARANTES, A. (Org.) *O Espaço da Diferença*. Campinas: Papirus, p. 30-49. 2000.

KARPINSKI Cezar. Revista Percursos. Florianópolis, v. 09, n. 02, ano 2008, pág. 71 – 84. *Hidrelétricas e Legislação Ambiental Brasileira Nas Décadas De 1980-90*. Disponível em < <http://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/viewFile/1557/1463>> Acesso em 18 de maio de 2018.

_____. *Protocolo de Consulta Munduruku*. Elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena Munduruku, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Praia do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014. Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Protocolo-de-consulta-Munduruku.pdf>> Acesso em 04 de dezembro de 2018.

SALES, Yanca De Cássia Lopes. *O processo de licenciamento ambiental e o direito a consulta prévia, livre, e informada aos povos tradicionais*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-processo-de-licenciamento-ambiental-e-o>>

direito-a-consulta-previa-livre-e-informada-aos-povos-tradicionais,590253.html> Acesso em 19 de novembro de 2018.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. *Tapajós: do rio à luz. Ocekadi : hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós* / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF : International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

ZHOURI, Andréa. OLIVEIRA, Raquel. *Desenvolvimento, Conflitos Sociais e Violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas*. Disponível em <<http://w.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso em 04 de abril de 2019.

ANEXO II

DIRETRIZES PARA AUTORES - REVISTA DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE

1. Como enviar o Trabalho: Os textos deverão ser submetidos no site: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/information/authors>
2. Formato do Arquivo: Os textos deverão ser submetidos em formato Word 6.0 ou superior.
3. Formatação:
 - De 15 a 20 laudas (no MÁXIMO);
 - Folha de tamanho A4;
 - Espaçamento entrelinhas 1,0 (simples);

- Fonte Times New Roman, tamanho 12 (citações diretas acima de 3 linhas, tamanho 10, com recuo de 4cm da margem);
- Margens superior e esquerda em 3 cm;
- Margens inferior e direita em 2 cm;
- Parágrafos de 1,5 cm da margem;
- Estrutura: título (português e inglês), resumo (português e inglês), palavras-chaves (português e inglês), sumário (português), introdução, desenvolvimento (tópicos do artigo), considerações finais, referências (incluídas bibliográficas e sites consultados), e anexos (quando houver);
- Citações em notas de rodapé no final de cada página ou autor-data;
- Tópicos omissos neste item deverão seguir as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

4. **Título e Subtítulo:** Título e subtítulos devem ser grifados em negrito, sempre em caixa alta. O título deverá estar todo em caixa alta, centralizado, nas versões: português e inglês. Os títulos das divisões e subdivisões dos textos deverão ser escritos em caixa alta, em negrito, e numerados de forma progressiva (não sendo numeradas introdução, considerações finais e referências).

5. **Identificação Do(S) Autor(Res):** O texto não poderá conter qualquer identificação do(s) autor(es), SOB PENA DE O ARTIGO SER DESCLASSIFICADO. Os dados de identificação do(s) autor(es) – OMITIDOS NO TEXTO SUBMETIDO – deverão ser lançados em campos específicos, quando da submissão (isto é, quando do cadastramento no site - confira se seus dados estão corretos e atualizados - informe, por favor, no cadastramento, o URL do seu Currículo Lattes). Não esquecer de cadastrar coautores, bem como seus currículos (Nome completo, titulação máxima (maior titulação) e IES de obtenção de título, IES/Afiliação (se está vinculado a alguma IES), Estado (UF), País, profissão, e-mail - vide detalhes em edital, passo-a-passo). Somente serão aceitos artigos escritos por, no máximo, dois autores, sendo obrigatório que um deles possua titulação de Doutor. Esta exigência pode ser flexibilizada em caso de artigos escritos em língua inglesa.

6. **Resumos e Palavras-Chave:** Os artigos devem conter resumo, nas versões português e inglês, com até 800 caracteres, bem como palavras-chave nas versões português e inglês (mínimo três e máximo de cinco palavras, separadas por ponto-e-vírgula, em ordem alfabética, com iniciais minúsculas, salvo quando a palavra exigir maiúscula).

7. **Idiomas aceitos:** Os trabalhos poderão ser escritos em Língua Portuguesa ou Inglesa, e a revisão será de responsabilidade do autor do texto. Na hipótese de envio de trabalhos no idioma inglês, deverá o texto conter título, resumo e palavras-chave também no idioma português.

8. Citações: As Citações diretas de até três linhas serão feitas entre aspas, no mesmo parágrafo. Acima de três linhas, diretas, deverão ser feitas em novo parágrafo, com recuo de 4 cm a partir da margem, sem aspas, em tamanho 10, espaçamento simples (1,0), e depois de dois-pontos. Locuções em língua(s) estrangeira(s) e destaques deverão ser redigidos tão somente em itálico, apontando-se se grifo original ou do autor, nunca em negrito, sublinhado ou outra forma a não ser itálico.

9. Notas De Rodapé E Referências: Notas explicativas e referências deverão ser inseridas ao final da página (por meio de notas de rodapé - não por notas de fim ou autor-data). Todas as fontes, diretas e indiretas, utilizadas no corpo do texto, ou em nota de rodapé, deverão ser mencionadas no final do texto, no item "Referências", em ordem alfabética de sobrenome do autor, com título da obra, capítulo ou artigo SEM negrito ou itálico (apenas o título de periódicos ou de coletâneas devem constar em itálico), de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT. Somente as obras efetivamente citadas devem constar nas Referências. Vale a mesma regra para citações de sites (Nome do site. Disponível em: [endereço completo do site/citação, incluindo símbolos e sinais]. Acesso: dia mês abreviado ano [sem vírgulas]). Recomenda-se evitar a utilização de "idem", "ibidem", "op. cit.", devendo todas as notas de rodapé conter as referências completas.

ANEXO III

Comprovante de Submissão à Revista Direito Ambiental e Sociedade

RDAS	Revista Direito Ambiental e Sociedade	Programa de Pós-Graduação em Direito - UCS
		ISSN 2237-0021
		Qualis B1

[CAPA](#) [SOBRE](#) [PÁGINA DO USUÁRIO](#) [PESQUISA](#) [ATUAL](#) [ANTERIORES](#)

NOTÍCIAS

Capa > Usuário > Autor > Submissões > #8027 > **Resumo**

#8027 Sinopse

[RESUMO](#) [AVALIAÇÃO](#) [EDIÇÃO](#)

Submissão

Autores	Alessandra Renata Freitas Fontes	
Título	O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DA POPULAÇÃO INDÍGENA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Documento original	8027-29958-1-SM.DOCK	2019-12-12
Docs. sup.	Nenhum(a)	INCLUIR DOCUMENTO SUPLEMENTAR
Submetido por	Senhora Alessandra Renata Freitas Fontes 	
Data de submissão	dezembro 12, 2019 - 11:08	
Seção	ARTIGOS	
Editor	Nenhum(a) designado(a)	

Situação

Situação	Aguardando designação
Iniciado	2019-12-12
Última alteração	2019-12-12

Metadados da submissão

[EDITAR METADADOS](#)

Autores

Nome	Alessandra Renata Freitas Fontes 
ORCID iD	http://orcid.org/0000-0003-2900-8404
URL	http://orcid.org/0000-0003-2900-8404

USUÁRIO

Logado como:
alessandrafontes01

- [Meus periódicos](#)
- [Perfil](#)
- [Sair do sistema](#)

INFORMAÇÕES

- [Para leitores](#)
- [Para Autores](#)
- [Para Bibliotecários](#)

[OPEN JOURNAL SYSTEMS](#)

AUTOR

Submissões

- [Ativo \(1\)](#)
- [Arquivo \(0\)](#)
- [Nova submissão](#)

[Ajuda do sistema](#)

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa

Escopo da Busca

Todos ▼

Procurar

- [Por Edição](#)
- [Por Autor](#)
- [Por título](#)
- [Outras revistas](#)

IDIOMA

Selecione o idioma

Português (Brasil) ▼

Metadados da submissão

[EDITAR METADADOS](#)

Autores

Nome Alessandra Renata Freitas Fontes 
ORCID iD <http://orcid.org/0000-0003-2900-8404>
URL <http://orcid.org/0000-0003-2900-8404>
Instituição/Afiliação Ucsal- Universidade Católica do Salvador
País Brasil
Resumo da Biografia Graduada em Direito, Mestranda em Planejamento Ambiental.
Contato principal para correspondência.

Título e Resumo

Título O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS BRASILEIRAS E A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONSULTA DA POPULAÇÃO INDÍGENA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Resumo O presente artigo possui como escopo analisar o processo de licenciamento ambiental e suas fases, no que tange a implantação de empreendimentos hidroelétricos no Brasil, examinando pormenorizadamente como tais empreendimentos atingem direta ou indiretamente os povos tradicionais, frente ao seu direito fundamental à consulta prévia, livre e informada. É possível afirmar que o direito de consulta é um direito fundamental das comunidades indígenas, pois está intimamente relacionado à sua reprodução física e cultural. Contudo, é possível vislumbrar a construção de um aparato jurídico e político, com o objetivo de anular as restrições regulatórias impostas pela legislação pátria, com vistas a proteger os interesses sociais e ambientais desta população minoritária, teoricamente protegida pelo Estado democrático de direito, em prol de interesses eminentemente econômicos. Insta salientar que o estado brasileiro, apesar de se manter inconstitucionalmente inerte nesses trinta anos de promulgação da Constituição Federal, apresenta regulação específica para o tratamento dos direitos fundamentais da população indígena, visto que incorporou ao ordenamento jurídico nacional, com status de lei ordinária, documentos internacionais dedicados à regulação do processo consultivo desta população, quando obras de qualquer magnitude venham a atingir os seus interesses.

Indexação

Área e sub-área do Conhecimento Direito
Palavras-chave Licenciamento Ambiental; Usinas Hidroelétricas; Povos indígenas; direito de consulta; teoria geral dos direitos fundamentais
Idioma pt

Publicar

- [Por Edição](#)
- [Por Autor](#)
- [Por título](#)
- [Outras revistas](#)

IDIOMA

Selecione o idioma

Português (Brasil) ▼

Submeter

TAMANHO DE FONTE

NOTÍCIAS

ATOM 1.0

RSS 2.0

RSS 1.0